

Ref: PREGÃO PRESENCIAL 006/2020

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Cotia, SP, Rua Santa Clara 236 – Parque Industrial San Jose, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador, nos termos de sua procuração, vem, pela presente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, conforme as razões adiante expostas, que dispõe de dois fundamentos importantes e independentes entre si, a saber:

- a) O não atendimento das exigências técnicas do produto estabelecidas expressamente no edital; e
- b) A suspensão da empresa QUIMAFLEX em participar de licitações, por sanção que lhe foi imposta nos termos do Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93.

I – DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO PRODUTO OFERTADO PELA RECORRENTE

Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto em questão, descrito no item 2 do edital, este deve ser aprovado para análise quantitativa em Cartelas QUANTI TRAY, mediante comprovação documental, de que atende alguma das normas nacionais ou internacionais previstas no ANEXO XX da Portaria de Consolidação n. 5 do Ministério da Saúde.

Alega a recorrente, nas razões ora respondidas, que teria apresentado prova de atendimento das normas em questão, sob a simples alegação de que – VERBIS – *“basta demonstrar que o produto utiliza uma das metodologias descritas na seção 9223-B do mencionado Standard Methods, ou seja, de que trata de Substrato Cromogênico definido ONPG-MUG.”*

Entretanto, não procede, de maneira nenhuma, essa alegação da recorrente, seja porque o produto por ela utilizado não é aprovado pelo STANDARD METHODS, como adiante claramente demonstrado, seja porque não apresentou a documentação comprobatória expressamente exigida.

Pois bem, em primeiro lugar, destaque-se que a análise quantitativa através do uso de cartelas QUANTI TRAY trata-se de um sistema desenvolvido

pela empresa IDEXX, ora peticionária e que é a única fabricante desse material.

Assim, o produto comercializado pela QUIMAFLEX não foi concebido para quantificação com o uso de cartelas QUANTI TRAY, sendo certo que tais cartelas não fazem parte da formatação original do produto.

Resumindo, a utilização de cartelas QUANTI TRAY com o produto da QUIMAFLEX não passa de uma tentativa de adaptação, que está longe de garantir a confiabilidade necessária, o que é gravíssimo em se tratando de produto destinado à análise de qualidade de água.

Por isso mesmo inexistente qualquer tipo de certificação do produto da QUIMAFLEX com o uso de cartelas QUANTI TRAY, uma vez que não é essa a concepção do produto daquela empresa.

Quanto à tentativa de afirmar que a mera utilização da metodologia ONPG-MUG, já comprovaria aprovação no STANDARD METHODS, isso trata-se de um verdadeiro absurdo.

Ora, primeiramente, aqui não se está a falar apenas da metodologia ONPG-MUG, mas, sim, à aplicação dessa metodologia, com eficácia e segurança, em cartelas QUANTI TRAY. Isso é o que faltou a recorrente provar e não fez.

Mas, além disso, é certo que o simples fato de o produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação ou validação prevista no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, pois, se assim fosse, todos os produtos que usam esse meio seriam considerados como aprovados nos organismos referidos na norma, o que obviamente não é verdade.

Se isso fosse verdade, bastaria à norma legal referir-se a um substrato cromogênico definido ONPG-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto.

Ora, se bastasse que o produto utilize o meio ONPG -MUG para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

QUANTO À APROVAÇÃO OU ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO STANDARD METHODS, ressalte-se que referida publicação possui um site oficial próprio na internet, localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): **Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?**

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

About Standard Methods Technical FAQs

Frequently Asked Questions

What is the difference between parts, sections, and methods in Standard Methods?

How do I know if a method is New, Revised, or USEPA-approved?

All methods and sections are marked with icons, indicating which methods are New, Revised, or USEPA-approved.

Who should I contact if I would like to propose a new method for Standard Methods?

Portanto, o que se depreende da resposta retro transcrita é que todos os métodos analisados e aprovados por aquela publicação (“Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”) estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Desta forma, para que seja aprovado pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” ou pela USEPA (ou EPA) o produto em comento teria que estar expressamente ali referido e marcado!

Contudo, como se depreende da anexa cópia da 23ª edição (edição mais recente) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão, note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, ou que segue as especificações daquela publicação, como exigido expressamente pelo edital.

Com efeito, ressalte-se que a edição em vigor do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” é, exatamente, a 23ª edição, por se tratar da edição mais recente e que, portanto suplanta e substitui as edições anteriores.

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente que o produto ofertado pela QUIMAFLEX não atende as especificações do STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. “Verbis”:

Page | 4

```
#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----  
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos  
fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM  
9223B. -----
```

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

E para afastar qualquer dúvida de que o produto ofertado pela QUIMAFLEX não atende as especificações do STANDARD METHODS, cita-se, ainda, importante decisão do renomado **INSTITUTO ADOLFO LUTZ**, referência no ESTADO DE SÃO PAULO, nos Autos do Pregão Eletrônico n. 07/2020, após consultas aos documentos dos órgãos retro citados, conforme cópia da decisão anexa, cujo trecho mais relevante e esclarecedor é transcrito a seguir:

Todavia, as empresas NEOGEM DO BRASIL... PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA interpuseram recurso tempestivamente contra a habilitação da empresa acima citada, arguindo, em suma, a defesa dos produtos por elas ofertados anexando em seus memoriais laudos referentes aos mesmos, anexados aos autos às fls 393 a 408.

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio manifestou-se conforme segue:

"A metodologia utilizada pela área técnica para execução do ensaio Coliformes totais e Escherichia coli- Determinação pela Técnica de Presença/Ausência (Substrato Enzimático) segue rigorosamente o preconizado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23ª edição, 2017, que é um documento de referência normalizado e atende a Portaria de Consolidação nº5, 28/09/2017 Anexo XX- Seção V- Artigo 22.

Segundo o Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, o Método 9223B- Enzyme Substrate Test cita exclusivamente como opções de substrato apenas o Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®. Considerando o trecho do prefácio da 23ª edição do Standard Methods ("At several places in this text, a manufacturer's name or trade name of a product, chemical, or chemical compound is referenced. The use of such a name is intended only to be a shorthand reference for the functional characteristics of the manufacturer's item.

These references are not intended to be an endorsement of any item by the co-publishers, and materials or reagents with equivalent characteristics may be used.") e a existência de produtos similares no mercado, a equipe de apoio entrou em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standard Methods, Nathan Edman, e com autora da seção 9223 Enzyme Substrate Coliform Test, Jennifer Best, para esclarecimentos, pois diferentemente de outras seções em que meios de cultura/reagentes equivalentes são citados no rodapé, na seção 9223 não consta essa informação. A autora, Jennifer Best, prestou o seguinte esclarecimento: o tempo/temperatura de incubação determinados para o método do substrato enzimático se aplica somente para o meio Colilert® (incubação a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ por 24-28 horas) mencionado na seção, uma vez que outros meios similares disponíveis podem apresentar pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação e, portanto, não atendem aos detalhes descritos na seção 9223.

Constatamos ainda que o documento "Analytical Methods Approved for Compliance Monitoring under the Revised Total Coliform Rule", da United States Environmental Protection Agency (EPA)- EPA 815-B-19-007 cita diversas metodologias analíticas, entretanto para a referência utilizada pela área técnica, Standard Methods for Examination of Water and Wastwater (9223B- Enzyme Substrate Test, 23ª edição, 2017), menciona apenas os métodos Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®.

Considerando o reconhecimento da competência do laboratório por meio da acreditação pela CGCRE INMETRO (CRL 0679), o laboratório deve seguir rigorosamente o meio de cultura e tempo/temperatura mencionados na Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, Seção 9223 B Enzyme Substrate Coliform Test, p.9-99 a 9-102."

Desta forma mantém-se a desclassificação das recorrentes.

À LUZ DO RETRO EXPOSTO, ESTÁ PLENAMENTE DEMONSTRADO, QUE O PRODUTO DA QUIMAFLEX NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO STANDARD METHODS, COMO EXPRESSAMENTE EXIGIDO NO EDITAL, NEM DE QUALQUER OUTRO ORGANISMO NACIONAL OU INTERNACIONAL REFERIDO NO ARTIGO 22 DA PORTARIA N. 2914/2011, CONSOLIDADO NA SEÇÃO V DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO N. 5, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM ESPECIAL QUANTO AO USO DE CARTELAS QUANTI TRAY, QUE NÃO FORAM CONCEBIDAS PARA O PRODUTO DA QUIMAFLEX.

Não bastasse o esclarecedor precedente retro citado, de um dos mais renomados órgãos técnicos no assunto em voga, junta a empresa ora recorrente, com estas razões recursais, também, diversas decisões proferidas pelos mais diversos órgãos de Saneamento Básico do país, zelosas pela qualidade dos testes para análise da qualidade de água que utilizam, rejeitando o produto da QUIMAFLEX exatamente pela falta de aprovação na USEPA e/ou no STANDARD METHODS.

Lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, devendo ser estritamente observada, a fim de garantir o efetivo atendimento da compra licitada.

O produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

III – DA PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSTA À RECORRIDA - QUIMAFLEX

Não bastasse o óbice decorrente do não atendimento das especificações técnicas do produto ofertado, a empresa QUIMAFLEX não pode ser declarada vencedora deste certame POR MOTIVO DE ORDEM JURÍDICA, A SABER:

Page | 6

ESTÁ IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO ENTRE 25/09/2020 A 25/09/2021, por força de pena que lhe foi imposta nos termos do Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, como faz prova a anexa certidão expedida pelo E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que segue anexa.

Com efeito, ressalte-se que a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta, de forma que a sanção supra referida impede a recorrida de contratar com qualquer órgão público nacional.

Ora, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 é pelo alcance de seus efeitos para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem, pois o objetivo da Lei nº 8.666/93 é, exatamente, tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido.

Sob tais fundamentos o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se posicionou sobre o tema em questão, deixando claro que a suspensão imposto por um ente da federação se aplica a toda a administração pública. “Verbis”:

“A PUNIÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93 NÃO PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERATIVA QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO, MAS A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS, CASO CONTRÁRIO, PERMITIR-SE-IA QUE EMPRESA SUSPENSA CONTRATASSE NOVAMENTE DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO, TIRANDO DESTA A EFICÁCIA NECESSÁRIA.”

(REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

No mesmo sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA.

LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido.

(RMS 9.707/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 20/05/2002, p. 115)

Ou, ainda:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (grifou-se)

Portanto, considerando-se que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é a mais alta Corte do país em matéria infraconstitucional, o claro posicionamento daquela Corte sobre o tema é o bastante para dirimir qualquer dúvida sobre a questão em voga.

Dessarte, em virtude da suspensão do direito da QUIMAFLEX contratar com o Poder Público, por força da punição que lhe foi imposta, comprovada na certidão anexa, com fundamento no art. 87 da Lei 8.666/1993, é certo que **DEVE SER CONFIRMADA A DECLASSIFICAÇÃO DESSA EMPRESA DO PRESENTE CERTAME TAMBÉM POR ESSA RAZÃO JURÍDICA.**

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, seja pela ausência de prova de atendimento da exigência quanto à análise quantitativa com Cartela QUANTI TRAY, seja porque a empresa QUIMAFLEX está impedida de

contratar com a administração pública, por fora de punição que lhe foi imposta nos termos da Lei de Licitações, é certo que deve ser mantida a sua desclassificação do presente certame, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO ORA RESPONDIDO.

Termos em que,
Pede deferimento.

Page | 8

São Paulo, 3 de novembro de 2020


IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Rua Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54058-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-1; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75621-AYKC;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 1

EU, ABAIXO ASSINADO, TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL, NOMEADO PELO EXMO.SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJA), NOS IDIOMAS INGLÊS, FRANCÊS E ESPANHOL, COM MATRÍCULA NÚMERO 243, CERTIFICO E DOU FÉ PÚBLICA QUE NESTA DATA ME FOI APRESENTADO UM (01) DOCUMENTO ORIGINAL LAVRADO EM LÍNGUA INGLESA, E QUE AGORA TRADUZO PARA O IDIOMA PORTUGUÊS, NO MELHOR DE MEU CONHECIMENTO, DE BOA FÉ E PRÁTICA DE MEU OFÍCIO, DE ACORDO COM O VERNÁCULO, A SEGUIR ABAIXO: -----

9223 TESTE DE COLIFORMES DO SUBSTRATO DE ENZIMAS* -----

**Aprovado pelo Standard Methods Committee, 2016. -----
Grupo de Trabalho Conjunto: Jennifer Best (presidente),
Bennie L. Cockerel, Jr., Gil Dichter, Nancy H. Hall,
William W. Northeimer, Viola Reynolds e Helena Solo-
Gabriele. -----*

9223 A. Introdução -----

Os testes de substrato de enzimas utilizam substratos cromogênicos e fluorogênicos hidrolisáveis para detectar simultaneamente enzimas produzidas por coliformes totais e *Escherichia coli (E. coli)*. Neste método, as bactérias de coliformes totais produzem a enzima β -D-galactosidase, que adere ao substrato cromogênico no meio para liberar cromogênio. A maioria das cepas de *E. coli* produz a enzima β -glucuronidase, que adere a um substrato fluorogênico no meio para liberar fluorogênio. A liberação de cromogênio indica que bactérias de coliformes estão presentes, e a liberação de fluorogênio indica que bactérias de *E. coli* estão presentes. -----

Formatos de tubos múltiplos, poços múltiplos, ou de presença-ausência (amostra simples de 100 ml) estão disponíveis para uso com esses testes de substrato de enzima. -----

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

Intérprete Tradutor

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-2; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75620-RVFN;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 2

1. Princípio

a. Bactérias de coliformes totais: Os meios Colilert®, Colilert-18®, e Colisure® utilizam os substratos cromogênicos orto-nitrofenil- β -D-galactopiranosida (ONPG) e clorofenol vermelho- β -D-galactopiranoside (CPRG), respectivamente, para detectar a enzima β -D-galactosidase, que é produzida por bactérias de coliformes totais. A enzima f3-D-galactosidase hidrolisa o substrato cromogênico que produz uma mudança de cor, indicando desse modo a presença de coliformes totais sem procedimentos adicionais. Embora as bactérias não coliformes (ex: as espécies *Aeromonas*, *Flavobacterium*, e *Pseudomonas*) possam produzir pequenas quantidades da enzima β -D-galactosidase, o crescimento desses organismos é suprimido, de modo que eles geralmente não produzirão um resultado falso positivo, a menos que $>10^6$ CFU/100 ml estejam presentes.

b. *Escherichia coli*: O substrato fluorogênico 4-metilumbel-liferil- β -D-glucuronido (MUG) é usado para detectar a enzima β -D-glucuronidase, que é produzida pela maioria das cepas de *E. coli*. A enzima β -D-glucuronidase hidrolisa o substrato fluorogênico que produz fluorescência azulada quando é visto sob luz ultravioleta (UV) de comprimento de onda longo (365-366 nm). Juntos, a cor muda (devido à 13-o-galactosidase) e a fluorescência (devido à f3-o-glucuronidase) indicam que uma amostra contém *E. coli*. Grandes quantidades de algumas bactérias ou cepas de bactérias (ex: algumas cepas de *Shigella* e *Salmonella* spp.) podem fazer uma amostra ter fluorescência mas não mudará a cor da mesma, pois falta a elas a 13-o-galactosidase. Essas amostras seriam consideradas negativas para *E. coli*.

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3344-5404 - Fax: (33) 3344-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-3; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75619-YAZ7;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 3

2. Aplicações

Esses testes de coliformes de substrato de enzima são recomendados para a análise de amostras de água potável, água de mananciais, água de lençol freático e águas residuais. Se um laboratório não tiver usado esse método antes, é preferível conduzir testes paralelos (incluindo variações sazonais) com o método existente para avaliar a eficácia específica do local e para comparar resultados. Os resultados de muitos estudos de desempenho de métodos estão disponíveis na literatura, e os índices de resultados falso positivos e falso negativos diferem entre os diversos meios. Os usuários devem selecionar cuidadosamente o meio e o procedimento que melhor atende às suas necessidades. Ver a orientação sobre validação de novos métodos na Seção 9020B.11.

Amostras de água contendo material húmico ou outro material podem ser coloridas. Se houver uma cor de fundo natural, observe qual é. Se a água estiver suficientemente amarela para ser mal-interpretada como um positivo fraco após a incubação, utilize um meio que não fique amarelo (ex: Colisure). O alto teor de cálcio-sal de algumas águas pode causar precipitação, mas isso não deverá afetar a reação. Em amostras com excesso de cloro, um clarão azul poderá ser visto durante a adição de agentes Colilert ou Colilert-18. Se isso ocorrer, considere a amostra inválida e interrompa os testes.

Não utilizar o teste do substrato de enzimas para confirmar culturas presumíveis de coliformes ou colônias de membrana-filtro, pois o substrato pode estar sobrecarregado pelo pesado inóculo de não coliformes fracos produtores de β -D-

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.crazevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-4; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75618-93IQ;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 4

galactosidase, causando resultados falso positivos. -----

9223 B. Teste do Substrato de Enzimas -----

1. Amostras -----

Coletar amostras como é orientado na Seção 9060A, usando recipientes para amostras especificados na Seção 9030B.19. Ao coletar amostras de água clorada, utilize tiossulfato de sódio conforme a descrição na Seção 9060A.2. Siga as orientações de controle de qualidade (CQ) para as garrafas de amostra descritas na Seção 9020B.5d. Obedeça aos tempos de retenção de amostra e condições descritas na Seção 9060B ou exigida pelos regulamentos. Tenha cuidado de assegurar que as amostras sejam mantidas na temperatura adequada e analisadas o mais breve possível após serem coletadas, pois a inobservância dessa advertência pode comprometer os resultados. Assegure que as amostras atendem aos critérios de aceitação do laboratório no recebimento. -----

2. Controle de Qualidade -----

Os usuários do método devem seguir as orientações de garantia de qualidade (GQ/CQ) da Seção 9020, incluindo, mas sem limitação, CQ analítico (Seção 9020B.9), instrumentação/equipamentos (Seções 9020B.4 e 9030B), e suprimentos (Seção 9020B.5). Ver procedimentos de CQ principais na Tabela 9020:I. -----

Antes de usar cada lote de agente novo, verifique o desempenho do mesmo através de organismos de controle positivos e negativos. Para conduzir controles de cultura, inócupe o agente com três bactérias de controle: *E. coli*,

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-5; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75617-27JG;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 5

uma cepa de coliformes totais diferente de *E. coli* (ex: *Enterobacter cloacae*), e um não coliforme (ver Tabela 9020:VI). Um controle negativo não inoculado deve ser analisado também. Além disso, testar o agente e os recipientes (garrafas, bandejas com poços múltiplos, tubos) para confirmar a esterilidade e falta de autofluorescência.

3. Agentes de Substrato

Os agentes Colilert, Colilert-18, e Colisure estão disponíveis comercialmente* em pacotes medidos previamente para teste de presença-ausência ou em tubos descartáveis para uso em um formato de múltiplos tubos. Os formatos Quanti-Tray e Quanti-Tray/2000* são formatos de múltiplos tubos que podem ser usados com os pacotes medidos previamente para quantificar as bactérias coliformes presentes em uma amostra.

Guardar os agentes de acordo com as orientações e usar os mesmos antes de sua data de vencimento. Evitar exposição prolongada dos agentes à luz solar direta. Descartar agentes que mudaram de cor, aspecto, e/ou textura (os agentes são higroscópicos e criam touceiras se forem expostos à umidade).

* Fornecido por IDEXX Laboratories, Inc., Westbrook, ME.

4. Procedimento

Começar a análise misturando a amostra corretamente para promover a distribuição uniforme as bactérias. Para que a mistura correta ocorra, as amostras devem ter espaço livre ≥ 1 -pol. e serem agitadas vigorosamente por 7 s (para frente e para trás 1 pé aproximadamente 25 vezes).

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-000 - www.cartorioabastos.net.br - Tel: (33) 344-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-6; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75616-1S70;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 6

A não observação de misturar corretamente a amostra pode levar a resultados errôneos, pois se sabe que as bactérias se agrupam, e portanto, elas não se distribuem homogeneamente por toda a amostra. Por exemplo, os resultados de número mais provável (MPN) se baseiam em uma distribuição de Poisson (aleatória) de células na amostra; a inobservância de misturar corretamente a amostra antes da análise resultará em um valor MPN que subestima a densidade bacteriana real. Remover uma fração da amostra sem fazer a mistura correta, como ocorre durante a realização de análises de presença-ausência com uma só garrafa (uma garrafa usada tanto para coletar como para analisar a amostra), pode resultar em resultados falso negativos se os organismos alvo tiverem sido agrupados e removidos da garrafa sem serem homogeneizados. -----

Se a garrafa não tiver espaço livre suficiente para a mistura adequada, derrame a amostra em um recipiente estéril maior para que ela possa ser misturada corretamente. Meça o volume desejado da amostra e prossiga com a análise. -----

Para cada agente ou formato usado, os testes devem ser colocados na incubadora dentro de 30 minutos após o agente ser adicionado à amostra. Independentemente do formato usado, todos os agentes devem ser incubados à temperatura de $35 \pm 0.5^{\circ}\text{C}$. O agente Colilert deve ser incubado por ≥ 24 h, e o agente Colilert-18 deve ser incubado por ≥ 18 h, e o agente Colisure deve ser incubado por ≥ 24 h. -----

Os testes de coliformes descritos neste trabalho foram desenvolvidos para obter crescimento bacteriano ideal nas temperaturas indicadas de incubação. A inobservância de manter essa temperatura por toda a incubação pode resultar em resultados falso negativos, especialmente com os

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete Comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53035-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-7; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75615-V5Y7;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



A FEDERATIVA DO BRASIL

Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 7

períodos mais curtos de incubação para o agente Colilert-18. Para assegurar que as amostras estejam na temperatura correta por todo o período de incubação, os laboratórios devem pré-aquecer as amostras após adicionar o agente, mas antes de colocá-los na incubadora. -----

Para pré-aquecer uma amostra de teste, coloque-a em um banho de água a $35 \pm 0.5^{\circ}\text{C}$ por 20 minutos ou em um banho de água de $44.5 \pm 0.2^{\circ}\text{C}$ por 7 a 10 minutos para levá-la até a temperatura de incubação. O laboratório pode precisar conduzir estudos de carga para determinar por quanto tempo as amostras precisam ser incubadas para um preaquecimento eficaz (depende da quantidade de amostras a serem incubadas). O preaquecimento é desnecessário se o formato de Bandeja Quanti for usado. -----

a. Procedimento de presença-ausência (P/A): Acrescentar de forma asséptica o conteúdo do pacote contendo o agente medido previamente a 100 ml de amostra em uma garrafa ou recipiente de vidro de borossilicato estéril, transparente e não fluorescente ou equivalente. Tampar assepticamente e agitar vigorosamente para dissolver o agente. Parte do agente pode permanecer não dissolvida nas isso não irá afetar o desempenho do teste. -----

b. Procedimento de tubos múltiplos: -----

1) Procedimento de tubos múltiplos usando um teste MPN de 5 ou 10 tubos; uma série de 5 tubos (20 ml de amostra por tubo) ou série de 10 tubos (10 ml de amostra por tubo) pode ser usada quando for esperado que os níveis de bactérias sejam razoavelmente baixos ou um volume fixo de 100 ml de amostra precisar ser analisado (ex: para conformidade regulamentar). -----

Adicionar um pacote medido previamente de agente a uma amostra de água de 100 ml bem misturada em um recipiente, e

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 2144-5484 - Fax: (33) 2144-5484

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-8; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75614-186P;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



CA FEDERATIVA DO BRASIL

João Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 8

agitar vigorosamente para dissolver o agente. Arrumar os tubos em fileiras de 5 ou 10 em um suporte de tubos de teste, e rotular cada jogo de tubos. Colocar assepticamente 20 ml de amostra em cada um dos 5 tubos estéreis ou 10 ml dentro de cada um dos 10 tubos estéreis, tampar firmemente, e misturar vigorosamente para dissolver o agente. Se estiver usando 10 tubos que já contêm agente medido previamente (fornecido pelo fabricante), colocar assepticamente 10 ml de amostra dentro de cada tubo. -----

Algumas partículas de agentes podem permanecer não dissolvidas; isso não afetará o desempenho do teste. -----

Após a incubação, recorra às Tabelas 9221:II e III para determinar o MPN de coliformes totais e *E. coli* presentes.

2) Procedimento de tubos múltiplos usando teste MPN de 15 tubos - normalmente, um teste de 15 tubos inclui três diluições em série de uma amostra, com cada diluição inoculada dentro de 5 tubos. Normalmente, 5 tubos contêm amostra não diluída, 5 contêm uma diluição de 1:10, e 5 contêm uma diluição de 1:100. -----

Use essa técnica quando uma amostra de água puder conter níveis de bactérias mais altos e não houver necessidade de analisar um volume fixo (ex: ao analisar águas não potáveis). A quantidade de tubos e volumes de amostra selecionados depende da qualidade e das características da água a ser examinada. Para impedir qualquer interação indesejada com o agente, use apenas água estéril, não tamponada e isenta de oxidantes (ex: água deionizada ou destilada) para preparar as diluições. -----

Ao trabalhar com amostras diluídas, a melhor prática de laboratório é assegurar que todos os tubos estejam no lugar e rotulados antes da análise começar. Além disso, usar pipetas limpas e esterilizadas para pipetar cada diluição,

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-9; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75613-BVHO;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 9

pois o transporte bacteriano de pipetas sujas irá tornar os resultados dos testes inexatos. -----

a) Usando tubos descartáveis contendo agente medido previamente (fornecidos pelo fabricante). -----

i) Preparando amostra para a série não diluída - Pipetar assepticamente 10 ml de amostra bem misturada em cada um dos 5 tubos contendo agente colocada previamente. Tampar os tubos e misturar vigorosamente para dissolver o agente. ---

ii) Preparando diluição de 1:10 - Pipetar assepticamente 10 ml de amostra bem misturada em um recipiente esterilizado contendo 90 ml de água esterilizada, não tamponada e isenta de oxidantes (ex: água deionizada ou destilada). Misturar bem. Pipetar assepticamente 10 ml dessa diluição em cada um dos 5 tubos contendo agente colocado previamente. Tampar os tubos e misturar vigorosamente até dissolver o agente. ----

iii) Preparando diluição de 1:100 - Pipetar assepticamente 10 ml de amostra bem misturada da diluição 1:10 em um recipiente esterilizado contendo 90 ml de água esterilizada, não tamponada e isenta de oxidantes (ex: água deionizada ou destilada). Misturar bem. Pipetar assepticamente 10 ml dessa diluição em cada um dos 5 tubos contendo agente colocado previamente. Tampar os tubos e misturar vigorosamente até dissolver o agente. -----

b) Usando pacotes de agente medido previamente -----

i) Preparando amostra para a série não diluída - Adicionar um pacote de agente medido previamente a um recipiente esterilizado contendo 100 ml de amostra bem misturada, e misturar vigorosamente para dissolver o agente. Pipetar assepticamente 10 ml de amostra ou mistura de agente em cada um dos 5 tubos esterilizados e não fluorescentes. ---

ii) Preparando diluições de 1:10 e 1:100 - Adicionar um pacote de agente medido previamente a 100 ml de água

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete Comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-10; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75612-Q456;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 10

esterilizada, não tamponada e isenta de oxidante (ex: água deionizada ou destilada) em um recipiente esterilizado, e misturar vigorosamente até dissolver o agente. Pipetar assepticamente 9 ml de agente preparado em 10 tubos esterilizados e não fluorescentes. Essa preparação do agente de substrato de enzimas deve ser concluída ≤ 1 h da adição da amostra ao agente preparado. -----

iii) Inoculando tubos para diluição 1:10 - Pipetar assepticamente 1 ml de amostra bem misturada dentro de cada um dos 5 tubos contendo 9 ml de agente preparado. Tampar e misturar bem. -----

iv) Inoculando tubos para diluição 1:100 - Pipetar 10 ml de amostra bem misturada em um recipiente contendo 90 ml de água esterilizada, não tamponada e isenta de oxidante (ex: água deionizada ou destilada). Fechar e misturar bem até dissolver o agente. Pipetar assepticamente 1.0 ml dessa amostra diluída em 5 tubos contendo 9 ml de agente preparado. Tampar e misturar bem. -----

TABELA 9223:I. MUDANÇA DE CORES PARA DIVERSOS AGENTES

Substrato	Positivo para Coliformes Totais	Positivo para <i>E. coli</i>	Resultado Negativo
Colilert® Colilert-18®	Amarelo	Fluorescência azul	Sem cor ou cor mais clara do que o comparador /sem fluorescência
Colisure®	Vermelho ou magenta	Fluorescência azul	Amarelo, cor de rosa ou laranja/sem fluorescência

Para todas as diluições adicionais necessárias, continuar com o processo de diluição descrito acima. -----

Após a incubação, usar a Tabela 9221:IV para determinar o MPN tanto para coliformes totais como *E. coli*. Se diluições adicionais tiverem sido formadas previamente, o valor MPN

Paulo Fernando de Lacerda
 Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3344-5404 - Fax: (33) 3344-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-11; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75611-015K;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 11

deve ser multiplicado pelo fator de diluição para obter os resultados quantitativos adequados. -----

c. Procedimento de poços múltiplos: Esse procedimento é executado com bandejas de poços múltiplos descartáveis e esterilizadas [a Quanti-Tray (51 poços) ou Bandeja Quanti/2000]. Acrescentar assepticamente o agente medido previamente do pacote a uma amostra de 100 ml de água eu um recipiente e agitar vigorosamente, para dissolver o agente. Para abrir a bandeja Quanti-Tray, use uma mão para segurar a unidade verticalmente (com o lado do poço virado para a palma da mão) e apertar a parte superior da bandeja, de modo que ela se curve na direção da palma da mão. Puxar suavemente a aba de folha metalizada da bandeja, tendo cuidado para não tocar no interior da folha metálica ou bandeja. Acrescentar mistura de amostra de reagente-água diretamente à bandeja, evitando o contato com a aba de folha metálica. Bater de leve nos pequenos poços (Quanti-Tray/2000) 2 a 3 vezes para liberar as bolhas de ar que estiverem presas. Deixar a espuma assentar, embora um pouco de espuma seja aceitável. Colocar a bandeja dentro do inserto de borracha adequado com o lado do poço (plástico) virado para baixo, e alimentar a mesma na seladora da Quanti-Tray. A seladora dispersa a amostra nos poços e veda o pacote. -----

5. Interpretação -----

a. Bactérias de coliformes totais: A enzima bacteriana β -D-galactosidase hidrolisa ONPG (agentes Colilert e Colilert-18) para produzir uma cor amarela e hidrolisa CPRG (agente Colisure) para produzir uma cor vermelha ou magenta. Após o período mínimo de incubação, examinar a mudança adequada de

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-12; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75610-2QLS;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 12

cores (Tabela 9223:I). Se a resposta da cor não for uniforme por toda a amostra, misturar por inversão antes de fazer a leitura. -----

Usar um comparador de cores não vencido (fornecido pelo fabricante) para assegurar que os resultados de teste com agentes Colilert e Colilert-18 são lidos de forma precisa. O comparador usado deve ter o mesmo volume no mesmo tipo de recipiente que a amostra. -----

1) Colilert - Se a cor da amostra for mais amarela, ou mais amarelo escura do que o comparador, então ela é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, a amostra é negativa para coliformes totais. -----

Entretanto, se a resposta cromogênica for ambígua (a cor não puder ser determinada) após 24 h, deve-se incubar a amostra por até 4 horas mais, para deixar a cor do teste se intensificar. Se a cor não ficar tão amarela ou mais amarela do que o comparador dentro desse período, então a amostra é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, amostra é negativa para coliformes totais. -----

O agente Colilert pode ser incubado por < 28 horas. Após 28 h, os resultados de teste negativos ainda são considerados válidos, mas os resultados positivos não. -----

2) Colilert-18 - Se a cor da amostra for tão amarela ou mais amarela do que o comparador, então ela é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, a amostra é negativa para coliformes totais. -----

Entretanto, se a resposta cromogênica for ambígua (a cor não puder ser determinada) após 18 h, deve-se incubar a amostra por até 4 horas mais, para deixar a cor do teste se intensificar. Se a cor não ficar tão amarela quanto, ou mais amarelo escura do que a cor do comparador dentro desse

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-13; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75609-OH32;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 13

período, então a amostra é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, a amostra é negativa para coliformes totais.-----

Colilert-18 pode ser incubado por \leq 22 h. Após 22 h, os resultados de teste negativo ainda são considerados válidos, mas os resultados negativos não são.-----

3) Colisure - Se a amostra tiver cor vermelha ou magenta, ela é positiva para coliformes totais. Se a resposta cromogênica for questionável (a cor pode ser laranja ou cor de rosa) após 14 horas, deve-se incubar a amostra por até mais 24 h para deixar a cor de teste se intensificar. Se a cor não ficar vermelha ou magenta dentro desse período, então a amostra é positiva para coliformes totais. -----

Os testes com agente Colisure ficam amarelos após o agente ser adicionado; se a cor não mudar para vermelho ou magenta após a incubação, então a amostra é negativa para coliformes totais.-----

O agente Colisure pode ser incubado por \leq 48 h. Após 48 h, os resultados não são válidos.-----

Às vezes, o teor elevado de cálcio-sal de uma amostra pode causar precipitação, mas isso não afetará a reação. Entretanto, se o agente de teste ficar com uma cor inadequada (ex: verde ou preto) que interfira com a leitura do resultado do teste, outro método deve ser usado.-----

b. *Escherichia coli*: O substrato fluorogênico MUG é hidrolisado pela enzima bacteriana β -D-glucuronidase para produzir uma fluorescência azulada ao ser vista sob luz ultravioleta com comprimento de onda longo (365-366 nm). A mudança de cor (indicando que a β -D-galactosidase está ativa) e fluorescência (indicando que a β -D-glucuronidase está ativa) juntas mostram que *E. coli* está presente.-----

Após o período mínimo de incubação, examinar se há uma

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete comerciais

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53035-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-14; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75608-BVYS;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



ERATIVA DO BRASIL
Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

fluorescência azulada nos testes positivos de coliformes totais, usando uma luz ultravioleta de comprimento de onda longo (365-366 nm) com uma lâmpada de 6 W e mantê-la dentro de 5 pol. da amostra em ambiente escuro. Usar um comparador de cores (fornecido pelo fabricante) antes da data de vencimento para assegurar que os resultados do teste sejam lidos com precisão. O comparador usado deve ter o mesmo volume no mesmo tipo de recipiente que a amostra. -----

1) Colilert - Se a amostra tiver uma fluorescência azulada igual ou superior àquela de um comparador positivo para coliformes totais, então ela é positiva para *E. coli*. Se a fluorescência for indefinida (não puder ser determinada) após 24 h, a amostra pode ser incubada por até mais 4 horas para deixar a fluorescência aumentar. Se a fluorescência da amostra não aumentar para ficar igual a, ou maior do que aquela do comparador dentro desse período, então a amostra é positiva para *E. coli*. -----

Se a fluorescência da amostra continuar inferior àquela do comparador após 28 h de incubação, então ela é negativa para *E. coli*. Amostras que forem negativas para bactérias de coliformes totais são negativas também para *E. coli*. ---

2) Colilert-18 - Se a amostra tiver uma fluorescência azulada igual ou superior àquela de um comparador positivo para coliformes totais, então ela é positiva para *E. coli*. Se a fluorescência for indefinida (não puder ser determinada), a amostra pode ser incubada por até mais 4 horas para deixar a fluorescência aumentar. Se a fluorescência da amostra não aumentar para ficar igual a, ou maior do que aquela do comparador dentro desse período, então a amostra é positiva para *E. coli*. Se a fluorescência continuar menor do que a do comparador após 22 h de incubação, então ela é negativa para *E. coli*. Amostras que

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete Comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3344-5404 - Fax: (33) 3344-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-15; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75607-6FGV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 15

forem negativas para bactérias de coliformes totais são negativas também par *E. coli*. -----

3) Colisure - Se uma amostra positiva para coliformes totais tiver fluorescência, então ela é positiva para *E. coli*. Se a fluorescência for indefinida (não puder ser determinada), a amostra deve ser incubada por até mais 24 h para deixar a fluorescência aumentar. Se a amostra claramente tiver fluorescência dentro desse período, então ela é positiva para *E. coli*. -----

Se a amostra não tiver fluorescência após h de incubação, então ela é negativa para *E. coli*. Amostras que forem negativas para bactérias de coliformes totais são também negativas para *E. coli*. -----

6. Reportando -----

Para o procedimento de presença-ausência, reportar os resultados como coliformes totais e *E. coli* presentes ou ausentes em uma amostra de 100 ml. -----

Para o procedimento de tubos múltiplos, calcular o valor MPN para coliformes totais e *E. coli* a partir da quantidade de tubos positivos, como descreve a Seção 9221C. -----

Para o procedimento de poços múltiplos, determine o MPN pelas tabelas de MPN adequadas obtidas do fabricante de bandejas. -----

7. Bibliografia -----

EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1988. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous enumeration

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 2144-5404 - Fax: (33) 2144-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-16; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75606-HNQ9;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 16

of total coliforms and Escherichia coli from drinking water: Comparison with the standard multiple tube fermentation method. Appl. Environ. Microbiol. 54:1595. ---
EDBERG, S.C. & M.M. EDBERG. 1988. A defined substrate technology for the enumeration of microbial indicators of environmental pollution. Yale J. Biol. Med. 61:389. -----
COVERT, T.C., L.C. SHADIX, E.W. RICE, J.R. HAINES & R.W. FREYBERG. 1989. Evaluation of the Autoanalysis Colilert test for detection and enumeration of total coliforms. Appl. Environ. Microbiol. 55:2443. -----
EDBERG, S.C., MJ. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1989. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous detection of total coliforms and Escherichia coli from drinking water: Comparison with presence-absence techniques. Appl. Environ. Microbiol. 55:1003. -----
EDBERG, S.C. & D.B. Swim. 1989. Absence of association between total heterotrophic and total coliform bacteria from a public water supply. Appl. Environ. Microbiol. 55:380. -----
U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1989. National Primary Drinking Water Regulations: Analytical techniques; Coliform Bacteria; Final Rule. 40 CFR Part 141; Fed. Reg. 54:29998. -----
EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & N.J. KRTZ. 1990. Enumeration of total coliforms and Escherichia coli from source water by the defined substrate technology. Appl. Environ. Microbiol. 56:366. -----
RICE, E.W., M.J. ALLEN & S.C. EDBERG. 1990. Efficacy of β -glucuronidase assay for identification of Escherichia coli by the defined-substrate technology. Appl. Environ. Microbiol. 56:1203. -----

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 53050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3344-5404 - Fax: (33) 3344-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-17; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75605-1G4F;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti
 Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 17

EDBERG, S.C., M.J. ALLEN & D.B. SMITH. 1991. Defined substrate technology method for rapid and simultaneous enumeration of total coliforms and Escherichia coli from water: Collaborative study. J. Assoc. Offic. Anal. Chem. 74:526. -----

EDBERG, S.C., F. LUDWIG & D.B. SMITH. 1991. The Colilert® System for Total Coliforms and Escherichia coli. Amer. Water Works Assoc. Res. Found., Denver, Colo. -----

RICE, E.W., M.J. ALLEN, D.J. BRENNER & S.C. EDBERG. 1991. Assay for β -glucuronidase in species of the genus Escherichia and its application for drinking water analysis. Appl. Environ. Microbiol. 57:592. -----

SHADIX, L.C. & E.W. RICE. 1991. Evaluation of β -glucuronidase assay for the detection of Escherichia coli from environmental waters. Can. J. Microbiol. 37:908. -----

COVERT, T.C., E.W. RICE, S.A. JOHNSON, D. BERMAN, C.H. JOHNSON & P.M. MASON. 1992. Comparing defined-substrate coliform tests for the detection of Escherichia coli in water. J. Amer. Water Works Assoc. 84(5):98. -----

MCCARTY, S.C., J.H. STANDRIDGE & M.C. STASIAK. 1992. Evaluating a commercially available defined-substrate test for recovery of chlorine-treated Escherichia coli. J. Amer. Water Works Assoc. 84(5):91. -----

U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1992. National Primary Drinking Water Regulations: Analytical techniques; Coliform Bacteria; Final Rule, 40 CFR Part 141; Fed. Reg. 57:24744. -----

CLARK, J.A. & A.H. SHAARAWI. 1993. Evaluation of commercial presence-absence test kits for detection of total coliforms, Escherichia coli, and other indicator bacteria. Appl. Environ. Microbiol. 59:380. -----

U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1994. National

Paulo Fernando de Lacerda
 Tradutor Público e intérprete comercial

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.070-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-18; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75604-DJIQ;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 18

Primary and Secondary Drinking Water Regulation: Analytical methods for regulated drinking water contaminants; Final Rule. 40 CFR Parts 141 & 143; Fed. Reg. 59:62456. -----
McFETERS, G.A., S.C. BROADWAY, B.H. PYLE, M. PICKETT & Y. EGOZY. 1995. Comparative performance of Colisure™ and accepted methods in the detection of chlorine-injured total coliforms and *E. coli*. Water Sci. Technol. 31:259. -----

E NADA MAIS HAVENDO A SER TRADUZIDO DESTE DOCUMENTO ACIMA, ENCERRO A MESMA TRADUÇÃO, APONDO COM MINHA MÃO DIREITA MINHA ASSINATURA NESTA DATA. -----

São Paulo, 22 de março de 2018. -----

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial



5. Bibliography

- BRENNER, K.P., C.C. RANKIN, Y.R. ROYBAL, G.N. STELMA, JR., P.V. SCARPINO & A.P. DUFOUR. 1993. New medium for the simultaneous detection of total coliforms and *Escherichia coli* in water. *Appl. Environ. Microbiol.* 59:3534.
- BRENNER, K.P., C.C. RANKIN, N. SIVAGANESAN & P.V. SCARPINO. 1996. Comparison of the recoveries of *Escherichia coli* and total coliforms from drinking water by the MI agar method and the U.S. Environmental Protection Agency-approved membrane filter method. *Appl. Environ. Microbiol.* 62:204.
- U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 2002. Method 1604: Total Coliforms and *Escherichia coli* in Water by Membrane Filtration Using a Simultaneous Detection Agency-approved Membrane Filter (MI Medium); EPA 821-R-02-024. Off. Water, Washington, D.C.

colony verification is not required. For waters other than drinking water, verify at a frequency established by the laboratory (see Section 9020B.10). Laboratories may incorporate more stringent QC measures (e.g., verify at least one colony from each typical or atypical colony type from a given membrane filter culture, verify 10% of positive samples) based on need and sample type (see Section 9020B.10). Adjust counts based on verification results. Verification tests are listed in 9222B.4g.

4. Calculation of Coliform Density

See 9222B.5.

9223 ENZYME SUBSTRATE COLIFORM TEST*

9223 A. Introduction

Enzyme substrate tests use hydrolyzable chromogenic and fluorogenic substrates to simultaneously detect enzymes produced by total coliforms and *Escherichia coli* (*E. coli*). In this method, total coliform bacteria produce the enzyme β -D-galactosidase, which cleaves the chromogenic substrate in the medium to release chromogen. Most *E. coli* strains produce the enzyme β -glucuronidase, which cleaves a fluorogenic substrate in the medium to release fluorogen. The release of chromogen indicates that coliform bacteria are present, and the release of fluorogen indicates that *E. coli* are present.

Multiple-tube, multi-well, or presence-absence (single 100-mL sample) formats are available for use with these enzyme substrate tests.

1. Principle

a. *Total coliform bacteria*: Colilert®, Colilert-18®, and Colisure® media use the chromogenic substrates ortho-nitrophenyl- β -D-galactopyranoside (ONPG) and chlorophenol red- β -D-galactopyranoside (CPRG), respectively, to detect the enzyme β -D-galactosidase, which is produced by total coliform bacteria. The β -D-galactosidase enzyme hydrolyzes the chromogenic substrate that produces a color change, thereby indicating the presence of total coliforms without additional procedures.

Although non-coliform bacteria (e.g., *Aeromonas*, *Flavobacterium*, and *Pseudomonas* species) may produce small amounts of the enzyme β -D-galactosidase, the growth of these organisms is suppressed so they generally will not produce a false-positive result unless $>10^6$ CFU/100 mL are present.

b. *Escherichia coli*: The fluorogenic substrate 4-methyl-umbelliferyl- β -D-glucuronide (MUG) is used to detect the enzyme β -D-glucuronidase, which is produced by most strains of *E. coli*. The

β -D-glucuronidase enzyme hydrolyzes the fluorogenic substrate that produces bluish fluorescence when viewed under long-wavelength (365–366 nm) ultraviolet (UV) light. Together, the color change (due to β -D-galactosidase) and the fluorescence (due to β -D-glucuronidase) indicate that a sample contains *E. coli*.

Large numbers of some bacteria or strains of bacteria (e.g., some strains of *Shigella* and *Salmonella* spp.) may cause a sample to fluoresce but will not change its color because they lack β -D-galactosidase. Such samples would be considered negative for *E. coli*.

2. Applications

These enzyme substrate coliform tests are recommended for the analysis of drinking water, source water, groundwater, and wastewater samples. If a laboratory has not used this method before, it is desirable to conduct parallel testing (including seasonal variations) with the existing method to assess site-specific effectiveness and to compare results. The results of many method-performance studies are available in the literature and the rates of false-positive and -negative results differ among various media. Users should carefully select the medium and procedure that best fits their needs. See Section 9020B.11 for guidance on validating new methods.

Water samples containing humic or other material may be colored. If there is a natural background color, note what it is. If the water is yellow enough to be misinterpreted as a weak positive after incubation, use a medium that does not turn yellow (e.g., Colisure). Some waters' high calcium-salt content can cause precipitation, but this should not affect the reaction. In samples with excessive chlorine, a blue flash may be seen while adding Colilert or Colilert-18 media. If this occurs, consider sample invalid and discontinue testing.

Do not use the enzyme substrate test to verify presumptive coliform cultures or membrane-filter colonies, because the substrate may be overloaded by the heavy inoculum of weak β -D-galactosidase-producing noncoliforms, causing false-positive results.

* Approved by Standard Methods Committee, 2016.
Joint Task Group: Jennifer Best (chair), Bennie L. Cockerel, Jr., Gil Dichter, Nancy H. Hall, William W. Northeimer, Viola Reynolds, Helena Solo-Gabriele.



9223 B. Enzyme Substrate Test

1. Samples

Collect samples as directed in Section 9060A, using sample containers specified in Section 9030B.19. When collecting chlorinated water samples, use sodium thiosulfate as described in Section 9060A.2. Follow the quality control (QC) guidelines for sample bottles described in Section 9020B.5d. Adhere to sample holding times and conditions as described in Section 9060B or required by regulations. Take care to ensure that samples are held at the appropriate temperature and analyzed as soon as possible after sample collection because failure to do so could compromise results. Ensure that samples meet laboratory-acceptance criteria upon receipt.

2. Quality Control

Method users must adhere to the quality assurance (QA)/QC guidelines in Section 9020, including, but not limited to, analytical QC (Section 9020B.9), instrumentation/equipment (Sections 9020B.4 and 9030B), and supplies (Section 9020B.5). Refer to Table 9020:I for key QC procedures.

Before using each lot of new medium, verify its performance via positive and negative control organisms. To conduct culture controls, inoculate medium with three control bacteria: *E. coli*, a total coliform strain other than *E. coli* (e.g., *Enterobacter cloacae*), and a noncoliform (see Table 9020:VI). An uninoculated negative control should also be analyzed. In addition, test medium and vessels (bottles, multi-well trays, tubes) to confirm sterility and lack of autofluorescence.

3. Substrate Media

Colilert, Colilert-18, and Colisure media are available commercially* in premeasured packets for presence-absence testing or in disposable tubes for use in a multiple-tube format. The Quanti-Tray® and Quanti-Tray/2000* are multi-well formats that may be used with the premeasured packets to quantitate the coliform bacteria present in a sample.

Store media according to directions and use before expiration date. Avoid prolonged exposure of media to direct sunlight. Discard media that have changed color, appearance, and/or texture (media are hygroscopic and will clump and darken if exposed to moisture).

4. Procedure

Begin analysis by mixing the sample properly to promote even distribution of bacteria. For proper mixing to occur, samples should have ≥ 1 -in. headspace and be shaken vigorously for 7 s (back and forth 1 ft approximately 25 times).

Failure to properly mix sample can lead to erroneous results, as bacteria are known to clump together and are therefore not homogeneously distributed throughout sample. For instance, most probable number (MPN) results are based on a Poisson

(random) distribution of cells in the sample; failure to properly mix sample before analysis will result in an MPN value that underestimates actual bacterial density. Removing a portion of sample without proper mixing—such as when performing presence-absence analyses with a single bottle (one bottle used to both collect and analyze sample)—may result in false negative results if the target organisms were clumped together and removed from the bottle without being homogenized.

If the bottle lacks enough headspace for adequate mixing, pour sample into a larger sterile vessel so it can be mixed properly. Measure out desired sample volume and proceed with analysis.

For each medium or format used, tests should be placed in the incubator within 30 min after medium is added to sample. No matter which format is used, all media must be incubated at $35 \pm 0.5^\circ\text{C}$. Colilert medium must be incubated for ≥ 24 h, Colilert-18 medium must be incubated for ≥ 18 h, and Colisure medium must be incubated for ≥ 24 h.

The coliform tests described here have been developed to obtain optimal bacterial growth at the indicated incubation temperatures. Failure to maintain this temperature throughout incubation could result in false negative results, especially with the shorter incubation times for Colilert-18. To ensure that samples are at proper temperature for the entire incubation period, laboratories should pre-warm samples after adding medium but before placing them in the incubator.

To pre-warm a test sample, place it in a $35 \pm 0.5^\circ\text{C}$ water bath for 20 min or in a $44.5 \pm 0.2^\circ\text{C}$ waterbath for 7 to 10 min to bring it to incubation temperature. The laboratory may need to conduct load studies to determine how long samples need to be incubated for effective pre-warming (depends on number of samples being incubated). Pre-warming is unnecessary if the Quanti-Tray format is used.

a. Presence-absence procedure (P/A): Aseptically add contents of packet containing premeasured medium to a 100-mL sample in a sterile, transparent, non-fluorescent borosilicate glass or equivalent bottle or container. Aseptically cap and shake vigorously to dissolve medium. Some medium may remain undissolved, but this will not affect test performance.

b. Multiple-tube procedure:

1) Multiple-tube procedure using a 5- or 10-tube MPN test—A 5-tube series (20 mL sample per tube) or 10-tube series (10 mL sample per tube) can be used when bacteria levels are anticipated to be fairly low or a fixed 100-mL sample volume must be analyzed (e.g., for regulatory compliance).

Add a premeasured packet of medium to a well-mixed 100-mL water sample in a container and shake vigorously to dissolve medium. Arrange tubes in rows of 5 or 10 in a test tube rack, and label each set of tubes. Aseptically dispense 20 mL sample into each of 5 sterile tubes or 10 mL into each of 10 sterile tubes, cap tightly, and mix vigorously to dissolve medium. If using 10 tubes already containing premeasured medium (available from manufacturer), aseptically dispense 10 mL sample into each tube.

Some medium particles may remain undissolved; this will not affect test performance.

After incubation, refer to Tables 9221:II and III to determine the MPN of total coliforms and *E. coli* present.

* Available from IDEXX Laboratories, Inc., Westbrook, ME.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Das Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 54050-010 - www.cartorioabastos.net.br - Tel.: (33) 3344-5404 - Fax: (33) 3344-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830403201501320136-21; Data: 04/03/2020 15:06:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV75601-IGP3;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

15-
des
on-

TABLE 9223:I. COLOR CHANGES FOR VARIOUS MEDIA

Substrate	Total Coliform Positive	<i>E. coli</i> Positive	Negative Result
Colilert® Colilert-18®	Yellow	Blue fluorescence	Colorless or color lighter than the comparator/no fluorescence
Colisure®	Red or magenta	Blue fluorescence	Yellow, pink, or orange/no fluorescence

For any additional dilutions needed, continue with the dilution process as described above.

After incubation, use Table 9221:IV to determine the MPN for both total coliforms and *E.coli*. If further dilutions were performed, the MPN value must be multiplied by the dilution factor to obtain the proper quantitative results.

c. Multi-well procedure: This procedure is performed with sterilized disposable multi-well trays [either the Quanti-Tray (51 well) or Quanti-Tray/2000]. Aseptically add premeasured medium from packet to a 100-mL water sample in a container and shake vigorously to dissolve medium. To open Quanti-Tray, use one hand to hold unit upright (with the well side facing the palm) and squeeze the upper part of the tray so it bends toward the palm. Gently pull foil tab to separate foil from tray, being careful not to touch the inside of either foil or tray. Add reagent-water sample mixture directly into tray, avoiding contact with foil tab. Gently tap the small wells (Quanti-Tray/2000) 2 to 3 times to release any air bubbles that may be trapped. Allow foam to settle, although some foam is acceptable. Place tray into the appropriate rubber insert with the well (plastic) side facing down, and feed it into the Quanti-Tray sealer. The sealer disperses the sample into the wells and seals the package.

5. Interpretation

a. Total coliform bacteria: The bacterial enzyme β -D-galactosidase hydrolyzes ONPG (Colilert and Colilert-18) to yield a yellow color and hydrolyzes CPRG (Colisure) to yield a red or magenta color. After the minimum incubation period, examine for the appropriate color change (Table 9223:I). If color response is not uniform throughout sample, mix by inversion before reading.

Use an unexpired color comparator (available from manufacturer) to ensure that Colilert and Colilert-18 test results are read accurately. The comparator used must have the same volume in the same type of container as the sample.

1) Colilert—If sample color is as yellow as or darker yellow than the comparator, then it is positive for total coliforms. If not, then the sample is negative for total coliforms.

However, if the chromogenic response is ambiguous (color cannot be discerned) after 24 h, incubate sample for up to 4 h longer to allow test color to intensify. If the color does become as yellow as or darker than that of the comparator within this period, then the sample is positive for total coliforms. If not, then the sample is negative for total coliforms.

Colilert can be incubated for ≤ 28 h. After 28 h, negative test results are still considered valid, but positive results are not.

2) Colilert-18—If sample color is as yellow as or darker yellow than the comparator, then it is positive for total coliforms. If not, then it is negative for total coliforms.

Use this technique when a water sample may contain higher bacteria levels and there is no requirement to analyze a fixed volume (e.g., when analyzing nonpotable waters). The number of tubes and sample volumes selected depend on the quality and characteristics of the water to be examined. To preclude any unwanted interaction with the medium, use only sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water) to prepare dilutions.

When working with diluted samples, best laboratory practice is to ensure that all tubes are in place and labeled before analysis begins. Additionally, use clean, sterile pipets to pipet each dilution because bacterial carryover from dirty pipets will make test results inaccurate.

a) Using disposable tubes containing premeasured medium (available from manufacturer)

i) Preparing sample for the undiluted series—Aseptically pipet 10 mL of well-mixed sample into each of 5 tubes containing predispensed medium. Cap tubes and mix vigorously to dissolve medium.

ii) Preparing 1:10 dilution—Aseptically pipet 10 mL of well-mixed sample into a sterile vessel containing 90 mL of sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water). Mix well. Aseptically pipet 10 mL of this dilution into each of 5 tubes containing pre-dispensed medium. Cap tubes and mix vigorously to dissolve medium.

iii) Preparing 1:100 dilution—Aseptically pipet 10 mL of well-mixed sample from the 1:10 dilution into a sterile vessel containing 90 mL of sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water). Mix well. Aseptically pipet 10 mL of this dilution into each of 5 tubes containing pre-dispensed medium. Cap tubes and mix vigorously to dissolve medium.

b) Using packets of premeasured medium

i) Preparing sample for the undiluted series—Add one packet of premeasured medium to a sterile vessel containing 100 mL of well-mixed sample, and mix vigorously to dissolve medium. Aseptically pipet 10 mL of sample/medium mixture into each of 5 sterile, non-fluorescing tubes.

ii) Preparing 1:10 and 1:100 dilutions—Add one packet of premeasured medium to 100 mL sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water) in a sterile container, and mix vigorously to dissolve medium. Aseptically pipet 9 mL of prepared medium into 10 sterile, non-fluorescing tubes. This preparation of enzyme substrate medium must be completed ≤ 1 h of adding sample to prepared medium.

iii) Inoculating tubes for 1:10 dilution—Aseptically pipet 1 mL of well-mixed sample into each of 5 tubes containing 9 mL of prepared medium. Cap and mix well.

iv) Inoculating tubes for 1:100 dilution—Pipet 10 mL of well-mixed sample into a vessel containing 90 mL sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water). Close and mix well to dissolve medium. Aseptically pipet 1.0 mL of this diluted sample into 5 tubes containing 9 mL of prepared medium. Cap and mix well.



However, if the chromogenic response is ambiguous (color cannot be discerned) after 18 h, incubate sample for up to 4 h longer to allow the test color to intensify. If the color does become as yellow as or darker than that of the comparator within this period, then the sample is positive for total coliforms. If not, then the sample is negative for total coliforms.

Colilert-18 can be incubated for ≤ 22 h. After 22 h, negative test results are still considered valid, but positive results are not.

3) Colisure—If the sample has a red or magenta color, it is positive for total coliforms. If the chromogenic response is questionable (color may be orange or pink) after 24 h, incubate sample for up to 24 h longer to allow test color to intensify. If color does become red or magenta within this period, then the sample is positive for total coliforms.

Colisure tests turn yellow after medium is added; if color does not change to red or magenta after incubation, then the sample is negative for total coliforms.

Colisure can be incubated for ≤ 48 h. After 48 h, results are not valid.

Sometimes a sample's high calcium-salt content can cause precipitation, but this will not affect the reaction. However, if the test medium turns an inappropriate color (e.g., green or black) that interferes with test-result reading, another method must be used.

b. Escherichia coli: The fluorogenic substrate MUG is hydrolyzed by the bacterial enzyme β -D-glucuronidase to yield a bluish fluorescence when viewed under long-wavelength (365–366 nm) UV light. The color change (indicating β -D-galactosidase is active) and fluorescence (indicating β -D-glucuronidase is active) together show that *E. coli* is present.

After the minimum incubation period, examine positive total coliform tests for a bluish fluorescence; use a long-wavelength (365–366 nm) UV lamp with a 6-W bulb and hold it within 5 in. of sample in a dark environment. Use a color comparator (available from the manufacturer) before its expiration date to ensure that test results are read accurately. The comparator used must have the same volume in the same type of container as the sample.

1) Colilert—If the sample has a bluish fluorescence equal to or greater than that of a total-coliform-positive comparator, then it is positive for *E. coli*. If the fluorescence is ambiguous (cannot be discerned) after 24 h, the sample may be incubated for up to 4 h longer to allow the fluorescence to intensify. If sample fluorescence does intensify to equal to or greater than that of the comparator within this period, then the sample is positive for *E. coli*.

If sample fluorescence remains less than that of the comparator after 28 h of incubation, then it is negative for *E. coli*. Samples that are negative for total coliform bacteria are also negative for *E. coli*.

2) Colilert-18—If the sample has a bluish fluorescence equal to or greater than that of a total-coliform-positive comparator, then it is positive for *E. coli*. If the fluorescence is ambiguous (cannot be discerned), the sample may be incubated for up to 4 h longer to allow the fluorescence to intensify. If sample fluorescence does intensify to equal to or greater than that of the comparator within this period, then the sample is positive for *E. coli*.

If sample fluorescence remains less than that of the comparator after 22 h of incubation, then it is negative for *E. coli*. Samples that are negative for total coliform bacteria are also negative for *E. coli*.

3) Colisure—If a total-coliform-positive sample fluoresces, then it is positive for *E. coli*. If the fluorescence is ambiguous (cannot be discerned), the sample should be incubated for up to 24 h longer to allow the fluorescence to intensify. If the sample clearly fluoresces within this period, then it is positive for *E. coli*.

If sample does not fluoresce after 48 h of incubation, then it is negative for *E. coli*. Samples that are negative for total coliform bacteria are also negative for *E. coli*.

6. Reporting

For the presence-absence procedure, report results as total coliforms and *E. coli* present or absent in a 100-mL sample.

For the multiple-tube procedure, calculate the MPN value for total coliforms and *E. coli* from the number of positive tubes, as described in Section 9221C.

For the multi-well procedure, determine the MPN from the appropriate MPN tables obtained from the tray manufacturer.

7. Bibliography

- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1988. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous enumeration of total coliforms and *Escherichia coli* from drinking water: Comparison with the standard multiple tube fermentation method. *Appl. Environ. Microbiol.* 54:1595.
- EDBERG, S.C. & M.M. EDBERG. 1988. A defined substrate technology for the enumeration of microbial indicators of environmental pollution. *Yale J. Biol. Med.* 61:389.
- COVERT, T.C., L.C. SHADIX, E.W. RICE, J.R. HAINES & R.W. FREYBERG. 1989. Evaluation of the Autoanalysis Colilert test for detection and enumeration of total coliforms. *Appl. Environ. Microbiol.* 55:2443.
- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1989. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous detection of total coliforms and *Escherichia coli* from drinking water: Comparison with presence-absence techniques. *Appl. Environ. Microbiol.* 55:1003.
- EDBERG, S.C. & D.B. SMITH. 1989. Absence of association between total heterotrophic and total coliform bacteria from a public water supply. *Appl. Environ. Microbiol.* 55:380.
- U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1989. National Primary Drinking Water Regulations: Analytical techniques; Coliform Bacteria; Final Rule. 40 CFR Part 141; *Fed. Reg.* 54:29998.
- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & N.J. KRIZ. 1990. Enumeration of total coliforms and *Escherichia coli* from source water by the defined substrate technology. *Appl. Environ. Microbiol.* 56:366.
- RICE, E.W., M.J. ALLEN & S.C. EDBERG. 1990. Efficacy of β -glucuronidase assay for identification of *Escherichia coli* by the defined-substrate technology. *Appl. Environ. Microbiol.* 56:1203.
- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN & D.B. SMITH. 1991. Defined substrate technology method for rapid and simultaneous enumeration of total coliforms and *Escherichia coli* from water: Collaborative study. *J. Assoc. Offic. Anal. Chem.* 74:526.
- EDBERG, S.C., F. LUDWIG & D.B. SMITH. 1991. The Colilert® System for Total Coliforms and *Escherichia coli*. Amer. Water Works Assoc. Res. Found., Denver, Colo.
- RICE, E.W., M.J. ALLEN, D.J. BRENNER & S.C. EDBERG. 1991. Assay for β -glucuronidase in species of the genus *Escherichia* and its application for drinking water analysis. *Appl. Environ. Microbiol.* 57:592.
- SHADIX, L.C. & E.W. RICE. 1991. Evaluation of β -glucuronidase assay for the detection of *Escherichia coli* from environmental waters. *Can. J. Microbiol.* 37:908.



- CLARK, J.A. & A.H. SHAARAWI. 1993. Evaluation of commercial presence-absence test kits for detection of total coliforms, *Escherichia coli*, and other indicator bacteria. *Appl. Environ. Microbiol.* 59:380.
- U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1994. National Primary and Secondary Drinking Water Regulation: Analytical methods for regulated drinking water contaminants; Final Rule. 40 CFR Parts 141 & 143; *Fed. Reg.* 59:62456.
- McFETERS, G.A., S.C. BROADWAY, B.H. PYLE, M. PICKETT & Y. EGOZY. 1995. Comparative performance of Colisure™ and accepted methods in the detection of chlorine-injured total coliforms and *E. coli*. *Water Sci. Technol.* 31:259.

9224 DETECTION OF COLIPHAGES*

9224 A. Introduction

1. General Discussion

Coliphages are bacterial viruses that infect and replicate in *Escherichia coli*. They are shed in human and animal feces. Although coliphages are not known to be hazardous to human beings, they are potentially important microorganisms for monitoring the microbial quality of water and wastewaters.¹

The detection of coliphages has been of increasing interest since it has become clear that bacterial monitoring of waters and wastewaters may not adequately indicate the presence of viruses in those waters.² The presence of pathogenic human viruses in waters is a public health concern. Waterborne outbreaks of viral illnesses, such as gastroenteritis and hepatitis A, occur in the United States and elsewhere.^{3,4} Detection of human enteric viruses in water and wastewaters, however, is beyond the capabilities of most water laboratories. Such detection traditionally has required the use of cell culture techniques.⁵ These techniques are expensive, require skilled personnel, and have been both time- and labor-intensive. Coliphage assays, on the other hand, are relatively inexpensive, are easier to perform with trained personnel, and yield overnight results. Coliphage assays have been proposed as an alternative to human virus assays as an indicator of the viral quality of waters.^{6,7}

Recent progress has been made in the development of specific coliphage methods for evaluating waters and wastewaters. Much of this work has focused on the detection of the group of coliphages known as the male-specific RNA coliphages (also referred to as the F-specific RNA coliphages or FRNA coliphages).⁸ These coliphages are 20 to 30 nm in size, contain a single-stranded RNA genome, and have an isometric morphology. They exclusively infect bacterial cells that possess an F pilus, an appendage used for bacterial conjugation. Their

significance lies in the fact that these coliphages are structurally similar to many human RNA viruses found in fecally contaminated waters. In particular, they resemble viruses of the picornavirus and calicivirus families, which include poliovirus; coxsackievirus; Norwalk and other noroviruses; hepatitis A virus; and hepatitis E virus. The human viruses cannot replicate in the environment. Similarly, the male-specific RNA coliphages have only limited replication in the environment at temperatures below 30°C.⁹ Male-specific RNA coliphages also resemble many human enteric viruses in being relatively resistant to disinfection treatment practices. Because of these characteristics, male-specific RNA coliphages are promising candidate indicators of human viruses in environmental waters.

In the procedures presented here, methods have been included for the detection of the male-specific RNA coliphages using host *E. coli* Famp and for the detection of somatic coliphages using *E. coli* C.¹⁰ Somatic coliphages, unlike the male-specific coliphages, are coliphages that do not require the presence of an F pilus to infect host cells. They represent a broad assortment of coliphage types and have often been included in environmental studies. Also presented here is a procedure that uses an alternate host bacterium, *Salmonella typhimurium* WG49. That host has been used by many laboratories to detect male-specific RNA coliphages and it previously has been used in one standard method protocol.¹¹ Although a double-agar-layer plaque assay has been specified in these procedures, a single-agar-layer method also is presented and can be used as an alternate plaque assay. Such a single-agar-layer assay has been incorporated into a method developed for the examination of ground waters.¹² One additional procedure, a membrane filter method for assaying 100-mL (and larger) sample volumes, is also presented here. Other methods are available elsewhere. One, an enrichment method, has particular usefulness as a presence-absence assay.¹³ Unless otherwise indicated in the procedures described here, refer to Sections 9060A and B for guidance about sample collection, preservation, and storage.

* Approved by Standard Methods Committee 2004.
Joint Task Group: 22nd Edition—Fred P. Williams, Jr. and Ronald E. Stetler (co-chairs), Samuel R. Farrah, Pierre Payment, Mark D. Sobsey, William A. Yanko.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/03/2020 15:15:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1476597

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/03/2021 15:06:31 (hora local)**.

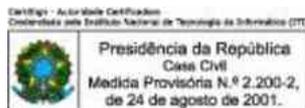
¹**Código de Autenticação Digital:** 69830403201501320136-1 a 69830403201501320136-23

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0701685f60139416f1dd068c79163bc2c57407c89df328768be41bcf94c723320c29c7dca6742f69e0e4ff304365
d6551f7587ded89ee02e3b74f881914e6d94



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58039-000 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830810191433080152-1; Data: 08/10/2019 14:35:46

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJG18733-LK7N; Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

ALUISIO CESAR DE MATA
Tradutor Público e Intérprete Comercial de Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

1

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial, com fé pública em todo o Território Nacional, nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e nela matriculado sob o nº 253, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o português, o que cumpro, em razão do meu ofício, como segue:-----

De: Terry Evan Baxter <Terry.Baxter@nau.edu> -----
Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2019 9:06 AM -----
Para: Root, Patsy <Patsy-Root@IDEXX.com>; 'William Lipps' <williamlipps@eurofinsus.com>; Ellen B (HEALTH) <ellen.braun-howland@health.ny.gov> -----
Cc: Nathan Edman <NEdman@awwa.org>; Blazer, Manja <Manja-Blazer@idexx.com> -----
Assunto: Re: Consultas de métodos padrão -----

Olá, Pasty, -----

Peço desculpas por ter gastado meu tempo com isso, mas eu queria ter certeza que tínhamos o input de todos nisso, então eu poderia responde-lo com as informações mais atuais possíveis. Aqui estão as respostas às suas duas perguntas. -----

#1 Confirmar processo para adicionar novos métodos ou métodos de revisão -----

Este processo atualmente não é modificado desde a descrição de outubro de 2015, no entanto achamos que a revisão para dar esclarecimento adicional permaneceu em espera enquanto o Joint Editorial Board fez a transição





ALUISIO CESAR DE M
Tradutor Público e Intérprete Comer
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

2

para os seus três novos membros. O novo JEB assumirá e renovará o trabalho nessa tarefa. Agradeço por esta pergunta. -----

#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM 9223B. -----

Novamente agradeço as suas perguntas. -----
Atenciosamente, -----
Terry -----

Terry E. Baxter, Ph.D., P.E. -----
Professor Engenharia Ambiental -----

Northern Arizona University -----

2112 S Huffer Ln, Bldg. 69 -----

P.O. Box 15600 -----

Flagstaff, AZ 86011-1560 -----

voice: 928-523-2008 -----

fax: 928-523-2300 -----

Diretor, Laboratório de Microbiologia e Biotecnologia



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58039-000 ☎ www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830810191433080152-3; Data: 08/10/2019 14:35:46

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJG18731-MVNA; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

ALUISIO CESAR DE
Tradutor Público e Intérprete Comercial
 Matrícula N° 253 - JUCERJA
 CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

3

Aplicada -----

Professor em tempo parcial Xi'an University of Science
 and Technology -----

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board -----

Standard Methods Part 1000 Coordinator -----

ABET Senior Program Evaluator -----

Por Tradução Conforme, feita em 23 de agosto de 2019 -----



Aluisio Cesar de Matos

Shigaki, Lidia

De: Vinksnaitis, Patricia
Enviado em: quarta-feira, 17 de julho de 2019 15:07
Para: alexandre.carvalho@ffdc.com.br; Goncalves, Eduardo; Shigaki, Lidia
Assunto: ENC: Standard Methods Inquiry



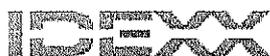
Prezado D.Alexandre, boa tarde!

Conforme conversamos, segue abaixo o e-mail do Standard Methods.

Qualquer dúvida estou à disposição.

At.te,

Patrícia G. Vinksnaitis | Product Manager Water
Av. Brig. Faria Lima, 4300 – 1º Andar – Ed. FL Corporate | São Paulo/SP - CEP: 04538-133, BRAZIL
o. +55 11 3594-0830 | m. +55 11 94761-2843 | patricia-vinksnaitis@idexx.com | www.IDEXX.com.br/agua



From: Terry Evan Baxter <Terry.Baxter@nau.edu>
Sent: Friday, July 12, 2019 9:06 AM
To: Root, Patsy <Patsy-Root@IDEXX.com>; 'William Lipps' <williamlipps@eurofinsus.com>; Ellen B (HEALTH) <ellen.braun-howland@health.ny.gov>
Cc: Nathan Edman <NEdman@awwa.org>; Blazer, Manja <Manja-Blazer@idexx.com>
Subject: Re: Standard Methods Inquiry

Hi Pasty,

I do apologize for having taken my time with this, but I did want to make sure we had everyone's input on this so I could reply to you with the most current information possible. Here are the response statements regarding your two questions.

#1 Confirm process for adding new or revising methods

This process is currently unchanged from the October 2015 description, however we do find that the review and revision to provide additional clarity remained on hold while the Joint Editorial Board transitioned to its current three new members. The new JEB will take up and renew work on that task. Thank you for this question.

#2 Confirm methods included in SM 9223B

Colilert, Colilert-18 and Colisure are the only chromogenic fluorogenic methods currently included in SM 9223B.

Again, thank you for your questions.

Best regards,
Terry

Terry E. Baxter, Ph.D., P.E.
Professor Environmental Engineering

Northern Arizona University

2112 S Huffer Ln, Bldg. 69

P.O. Box 15600

Flagstaff, AZ 86011-1560
voice: 928-523-2008
fax: 928-523-2300

Director, Applied Microbiology and Biotechnology Laboratory

Part-time Professor Xi'an University of Science and Technology

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board
Standard Methods Part 1000 Coordinator
ABET Senior Program Evaluator



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2019 16:56:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1367615

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **08/10/2020 14:35:46 (hora local)**.

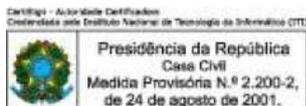
¹**Código de Autenticação Digital:** 69830810191433080152-1 a 69830810191433080152-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bec96826d3bcaed1f78a36c8784a3ede7c0a058777b79d5b64caca85b45e55a2e0c29c7dca6742f69e0e4ff3043
65d655f2a8c335df0d525e718ceef44ff7b556



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAUDE INSTITUTO ADOLFO LUTZ

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:

007/2020

Processo nº:

SES-PRC-2020/09705

Objeto:

AQUISIÇÃO DE KIT PARA DETECÇÃO DE COLIFORMES TOTAIS E E.COLI E COMPARADOR COLORIMÉTRICO

Licitante Autor:

13.224.500/0001-59 - QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

A empresa cumpriu com todas exigências do edital, sendo que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no “Standard Methodos for theExaminationofWaterandWastewater (SMEWW)” é meramente exemplificativa, uma referência que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência no aludido documento internacional para poderem ser comercializados, considerando-se que em território nacional não há entidades certificadoras com essa mesma finalidade, ou melhor, para determinar a equivalência ou demonstrar a conformidade com o citado no “Standard Methodos for theExaminationofWaterandWastewater (SMEWW)”.

Data:

30/04/2020 09:04:58

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

CLAUDEMIR ROCHA DA CRUZ

Mensagem:

Data:

30/04/2020 09:27:47

Decisão:

Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP: 14808-161, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade RECORRER da r. decisão que decretou “não aceitável” o preço apresentado pela recorrente no processo de compras originado pelo Edital em questão nos termos a seguir demonstrados:

I – Do Resumo dos Fatos

O presente certame trata-se do pregão em epígrafe, cujo objeto é a “aquisição de Kits para detecção de coliformes totais e E.coli e comparador colorimétrico, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo I”.

Aos 29/04/2020, ocorreu a Sessão Pública do Pregão com o Credenciamento e Classificação de itens de 09 (nove) empresas interessadas, para o item 01; bem como 08 (oito) empresas interessadas para o item 02, sendo que em ambas as disputas a recorrente desclassificada.

As razões da inabilitação em ambas as disputas são, para o item 01 que “o produto ofertado " QF-COLI" não atende aos requisitos do Edital Anexo I item 10 por não estar descrito na edição vigente do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” e para o item 02 que “O produto deve ser compatível com o produto ofertado no item 01”.

Como resultado, a empresa IDEXX foi classificada para os itens 01 e 02 diante da desclassificação de todas as licitantes que apresentaram menor preço, inclusa a recorrente, venceu as 02 (duas) disputas sem qualquer concorrência.

Na mesma sessão, a recorrente manifestou seu interesse na interposição deste recurso administrativo, pelos motivos que iremos expor detalhadamente adiante.

Em resumo é o que temos de maior relevância referente ao presente certame.

Das Razões de Fato e de Direito

O Artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o método citado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, específico do produto, portanto, tratam de Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, metodologias e não de produtos.

Demais disso, o Edital com seus Anexos não menciona que o produto ofertado pela recorrente em atendimento ao objeto descrito no item 01, do Anexo I, do Edital, deve, obrigatoriamente, “estar descrito na edição vigente do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”.

Registre-se que a cláusula 15.1 do Edital, a corroborar a legislação em vigor, dispõe expressamente que “as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação”.

O documento que acompanha, Relatório Técnico emitido por laboratório acreditado na CGCRE/INMETRO da PROÁGUA AMBIENTAL (CRL 0898), comprova que o produto ofertado pela recorrente está de conformidade com a metodologia descrita por Best, Jennifer. Enzyme Substrate Test: Section 9223 B. In: Baird, R.B.; Eaton, A.D.; Rice, E.W., eds. Standard methods for the examination of water and wastewater. 23 ed. Washington: APHA, AWWA, WEF, 2017. Part 9000, p. 9-99 a 9-102, exatamente como exigido no item 10, do Anexo I, do Edital.

Portanto, o método utilizado para a fabricação do produto da recorrente atende ao preconizado pela Portaria de Consolidação nº5, 28/09/2017 Anexo XX - Seção V - Artigo 22, e, considera a acreditação dos ensaios nesta metodologia pela CGCRE INMETRO.

A recorrente segue rigorosamente o meio de cultura e tempo/temperatura (Colilert®, incubação a 35 ± 0,5°C por 24-28 horas) mencionados na Seção 9223 B Enzyme Substrate Coliform Test, p.9-99 a 9-102, com destaque para o fato de que a fabricante do produto Colilert perdeu a patente em território nacional há alguns anos o que possibilita a fabricação de produto similar ou equivalente semelhante ao descrito na metodologia vulgarmente conhecida pela denominação Colilert por outras empresas sem restrições, ou seja, mediante o emprego de meio de cultura sem mudanças de tempo/temperatura de incubação.

Não se pode simplesmente olvidar que o produto Colilert, fabricado pela empresa multinacional IDEXX, é citado no “Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” apenas e tão somente como um referência, um mero exemplo, ao método empregado na sua produção; até porque o “Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, notoriamente, valida métodos e não produtos como pode-se atestar em vários trechos de referida publicação. Trata, portanto, de um exemplo ou referência e não do único produto validado no mundo, haja visto tratar de publicação internacional.

Desse modo, a decisão pela inabilitação da recorrente consoante a interpretação equivocada das mencionadas exigências contrariam o texto expresso do próprio Edital, ao arrepio da Lei, e direcionam o processo de compras para benefício de uma determinada empresa ou marca previamente eleita por este dd. Instituto a contrariar a própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento e a disputa no certame do maior número possível de licitantes.

Justamente esta interpretação equivocada das exigências que fundamenta a decisão ora guerreada de desclassificação da licitante recorrente produtora nacional de reagentes de marca distinta ao produto da marca Colilert, mas similar em atenção aos procedimentos descritos no “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater”, conforme exigido, para seu produto de marca e fabricação próprias.

A desclassificação se deu antes mesmo de a recorrente apresentar o mencionado Certificado de Controle de Qualidade do produto ofertado no Item 1 deste Edital que contém as informações necessárias especificadas no instrumento convocatório.

O motivo em que se baseou a desclassificação da recorrente não observa o artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde; sendo assim, também contraria a própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as licitantes interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, bem como ao limitar a classificação no Pregão a uma única empresa que fornece com exclusividade um produto de fabricante determinado e específico.

O documento que acompanha demonstra de modo incontroverso que a empresa multinacional IDEXX BRASL LABORATÓRIO LTDA., única classificada, comercializa em regime de exclusividade o produto Colilert no Brasil.

Ao admitir uma única marca de produto com origem estrangeira se estabelece tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, mormente quando notório no mercado de reagentes substratos que no Brasil há empresas produtoras de reagentes similares.

Cumprir observar, outrossim, que o documento identificado como DOC 5148 (004), em anexo, tradução juramentada de documento emitido pela “United States Environmental Protection Agency – EPA”, a própria EPA dispõe que a tabela em que é citado o produto da marca comercial Colilert, Colilert-18 ou Colisure, “não pretende ser exaustiva, mas fornece um guia da EPA”, ou seja, podem haver outros produtos não relacionados naquele documento que existem, a exemplo do produto fornecido pela recorrente, empresa totalmente brasileira e que atua somente no mercado nacional.

Outrossim, o mesmo referido documento comprova que o aprovado pelo EPA é o método e não os produtos, haja visto que na ação de aprovação do produto fabricado pela IDEXX resta demonstrado que “a EPA está aprovando 100 métodos analíticos para determinar concentrações de contaminantes em amostras de água potável” e não 100 produtos, comprovado às fls. 8 do mesmo documento ora junto.

Notadamente, o método vulgarmente denominado Colilert trata de método analítico alternativo e foi aprovado por ser considerado tão eficaz quanto um método já aprovado pelo regulamento EPA. Naquele processo de aprovação resta provado que não trata de método disposto no regulamento do EPA e que também cuida de método meramente referencial citado como exemplo no “Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, lembrando que no Brasil não há ente oficial emissor de documento semelhante, sem esquecermos que ambos os documentos tratam de validação de método e não do produto ou da marca comercial do fabricante.

O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa. Nota-se que a conduta do Sr. Pregoeiro, em que pese o respeito que nos merece, contraria os princípios basilares da economicidade e

ampliação da disputa, o qual comprovadamente acarreta a proposta menos benéfica para a administração pública, porquanto desclassifica as licitantes que apresentaram oferta de menor preço para o objeto descrito nos itens 01 e 02 do Anexo I, do Edital, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação. Essa decisão conduz a uma marca determinada, que fabricantes do mesmo produto, contudo de marcas distintas, nacionais ou internacionais não têm acesso, obviamente, vai além da comprovação de que a licitante fornecedora segue a metodologia analítica da marca referência para determinação dos parâmetros do produto especificado no instrumento convocatório e não observa o exigido no Edital de cujo este processo de compras está vinculado.

E mais, o produto “componente ou mistura para crescimento microbiano; Reagente Substrato ONPG-MUG; para Detecção de Coliformes Totais e Escherichia Coli Pelo Teste Presencia/ausência em Águas Consumo; Meio de Cultura Desidratado Contendo Os Substrato Orto-nitro-fenil Beta -d- Galactopiranosideo Onpg; Metilumbeliferil-beta-d-glicuronideo, para Dissolução Em 100ml de Amostra; com fornecimento de resposta em 24 Horas”, sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação, na Metodologia de acordo com o “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater”, conforme documento anexo (Standard Methods for Examination of Water and Wastewater):

“São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químicos, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados.”

A corroborar a demonstração de que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” é meramente exemplificativa, uma referência que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência no aludido documento internacional para poderem ser comercializados; basta que demonstrem a conformidade com a marca de referência.

Mesmo porque não seria produtor fazer constar cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência no documento “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” e tão pouco impor a empresas nacionais uma Certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América.

Sem olvidarmos para o fato de que referida publicação trata de métodos padrão, não aprova ou certifica produtos; bem como que há outras metodologias que igualmente podem ser seguidas, ainda que não seja este o caso.

E isso é conhecido e notório em todo o mundo.

A decisão pela classificação exclusiva de produto cujo nome é citado em publicação internacional como simples referência sem permitir a classificação no processo de compras de outros materiais ou reagentes com características equivalentes que podem ser utilizados, além de contrariar a pretensão do “Standard Methods for Examination of Water and Waterwater”, claramente, restringe o processo de compras em apreço e torna inóqua a participação de outras licitantes como restou comprovado na Ata que integra esta licitação.

A ora impugnante e seu produto observam a metodologia 9223, do “Standard Methods for Examination of Water and Waterwater”, em sua 23ª publicação, ano 2017; não segue metodologia nova, mas sim a já expressa na última edição da aludida publicação internacional, como provado mediante o Relatório Técnico emitido pelo PROÁGUA AMBIENTAL LTDA., renomado laboratório de análise de água acreditado na DOCCGRE/INMETRO nos termos da norma ISO/IEC 17025.

Ressalte-se que, diferente de outras normas que são certificadas por organismos certificadores de terceira parte, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – é o organismo oficial do governo brasileiro responsável pela implementação e manutenção do Sistema de Acreditação (Credenciamento) de Laboratórios de Calibração. Dentro do INMETRO, ainda existem a Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO – CGCRE – que atua como organismo de acreditação de organismos de avaliação da conformidade, e a Divisão de Acreditação de Laboratórios (DICLA), que realiza as atividades relacionadas à concessão e manutenção da acreditação, de acordo com os requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, aplicável a laboratórios de calibração e de ensaio.

E mais, não há amparo legal na exigência de que a marca do produto ou o nome de seu fabricante conste na publicação internacional, dos Estados Unidos da América, denominada “Standard Methods for Examination of Water and Wasterwater” e tão pouco na exigência de que o produto seja certificado por um dos entes citados na Portaria de Consolidação nº 5 que cuida expressamente de métodos e não de produtos, de conseguinte, não é restritivo, pois permite sejam admitidos outros métodos além dos ali elencados, mesmo que não seja este o caso concreto ora em apreço haja visto que a recorrente segue a metodologia 9223 do “Standard Methods for Examination of Water and Wasterwater”, como demonstrado.

Mais uma vez, considerando-se que em território nacional não há entidades certificadoras com essa mesma finalidade, ou melhor, para determinar a equivalência ou

demonstrar a conformidade com o citado no “Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, merecem de devem ser aceitos os documentos de Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos - FISPQ e/ou Catálogos do Fabricante e/ou Certificados de Análise do Produto conforme exigido no Edital como meios de prova das exigências inseridas no instrumento convocatório, além dos atestados de fornecimento do produto para outros órgãos que igualmente utilizam a cartela “Quanti-Tray” em suas análises e que a recorrente dispõe a corroborar o Relatório Técnico que acompanha.

Cumpra esclarecer que o Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) indica os métodos; como fazem a análise; e apresentam a fórmula a ser seguida para a elaboração do produto químico, de conseguinte, a referência de que o produto segue o método de análise indicado, por si só, faz concluir pela similaridade do produto com aquele eventualmente referenciado ou citado no método.

Evidencia-se que a validação se limita a métodos analíticos empregados pelo laboratório o que impõe a realização dos experimentos de validação do método praticado por parte de cada laboratório para os materiais que o próprio produz de acordo com os parâmetros que o mesmo realiza o ensaio respectivo o eu foi efetuado conforme prova o Relatório Técnico apresentado pela recorrente.

Ressalte-se que no ordenamento jurídico pátrio não há normas que estabeleçam diretrizes para a produção de reagentes; sendo assim, não se pode exigir de empresas fabricantes de reagentes a inserção do nome de seu produto em publicação internacional na metodologia a ser utilizada, sem esquecermos que referida publicação refere-se ao método e não ao produto.

Destaque-se que em se tratando de produtos comercializados no Brasil é imperativo a observância das normas brasileiras que regem a matéria.

Para suprir essa lacuna na legislação, a FISPQ, embora relacionada com a segurança, saúde e meio ambiente do produto, exige e comprova todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que a requerente, ora impugnante, utiliza as metodologias incluídas e expressas no “Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” em atendimento às exigências do edital em apreço. E mais, os Catálogos dos Produtos e os respectivos Certificados da Análise com rastreabilidade igualmente comprovam a metodologia utilizada para a elaboração do produto substrato sendo que nos Certificados de Análise constam todos os padrões de Material de Referência Certificado – MRC empregados para testar os produtos e suas respectivas qualidades.

Embora seja discricionariedade deste Instituto exigir o objeto que melhor se adequa às necessidades do Poder Público, as descrições previstas no edital não tem o condão de embasar a decisão que ora se combate e que conduz à restrição injustificada, contrária aos princípios que regem as licitações diante do efetivo direcionamento do certame apenas para um única marca de produto. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal; com destaque inclusive que a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 (“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar o que reza o artigo 83, da Lei 8.666/93.

No caso em apreço, face as decisões quanto aos objetos da licitação de forma a restringir o caráter competitivo do certame, caracteriza direcionamento da licitação para determinada marca ou fabricante estrangeira, em desrespeito ao disposto no artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal c/c artigo 3º, §1º, I e II c.c. artigo 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa nacional a constar como referência em documento estrangeiro para fornecer os produtos pertinentes ao certame em apreço; não há motivos e nem fundamentos para corroborar essa equivocada decisão.

O Relatório Técnico e os atestados de fornecimento em anexo comprovam suficientemente a similaridade do produto fornecido pela recorrente ante o produto Colilert fabricado pela empresa declarada vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Lembremos ademais que ao pregoeiro ou à autoridade superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou seja, pode ser realizado teste dos produtos reagentes em questão para se aferir a conformidade com as metodologias referidas

e também a qualidade dos mesmos, um simples teste comparativo afasta quaisquer dúvidas que eventualmente possam subsistir, o que foi sumariamente desprezado por este Instituto.

A desclassificação concernente ao item 02 descrito no Anexo I, do Edital, deu-se como consequência da desclassificação relativa ao item 01 sem observar que o processo de licitação ocorre na modalidade por item e não por lote.

Nada há em todo o processo de compras a corroborar o entendimento de que o produto ofertado pela recorrente não é “compatível com o produto ofertado no item 01”, portanto, à evidência, a desclassificação inerente ao item 02 ocorreu fundamentada em mera presunção o que igualmente contraria a legislação em vigor e a melhor jurisprudência.

Sendo assim, a recorrente cumpre com todas as exigências do Edital, o produto da marca QF-COLI atende o descrito no item 01 do Anexo I, recordando que não há amparo legal na exigência de que referido produto conste como referência e seja citado como referência no “Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)”, com destaque para o fato de que “Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” indica e padroniza os métodos; como fazer a análise; e apresenta a fórmula a ser seguida ou o meio de cultura para a elaboração do produto químico, de conseguinte, a referência de que o produto segue o método de análise indicado, por si só, faz concluir pela similaridade do produto com aquele eventualmente referenciado ou citado no método, sem esquecermos que a oferta da recorrente para fornecimento de Comparador de Coloração para Teste Presença-ausência com Substrato Cromogênico, descrito no item 02 do Anexo I, foi desclassificada sem qualquer apreciação com base em mera presunção de incompatibilidade com o produto ofertado no item 01, decisão contrária à Lei que não pode e nem deve prevalecer.

Para concluir, a recorrente é uma das empresas que fabrica o produto descrito no item 01 similar ao da marca Colilert ou Colilert-18 no território nacional com a utilização dos mesmos meios de cultura e na mesma metodologia 9223-B citada na publicação que representa uma padronização de métodos no âmbito internacional, o “Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)” e comprovadamente nos autos do processo em epígrafe apresentou o melhor preço para a Administração, o que causa espécie a recusa ao arrepio da Lei e da melhor jurisprudência quanto a esta matéria, pelo que seu recurso merece ser colhido no ensejo de reformar a r. decisão relativa aos itens 01 e 02, ora guerreada, com fundamento nas razões supra e retro.

Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, este Instituto, por se tratar do principal laboratório público do Estado de São Paulo, portanto um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 7º da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, esta licitante recorrente requer:

- 1 – O provimento do recurso em apreço para seja classificada a proposta da empresa recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. quem efetivamente apresentou o menor preço para os itens 01 e 02 no certame e comprova que seu produto atende rigorosamente o objeto descrito no Edital;
- 2 – Seja declarada NULA a decisão que decretou a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIO LTDA. vencedora do certame para os itens 01 e 02, sem qualquer justificativa técnica plausível e embora tenha apresentado preço maior que o das demais licitantes conforme a Ata do Pregão realizado;
- 3 – Subsidiariamente, ante o princípio da eventualidade, seja realizado teste para comprovar a qualidade e a eficiência do produto ora licitado, nos termos que Lei faculta a este Departamento Municipal.
- 4 – Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;
- 5 – Seja apresentada cópia do referido Consolidado nº C 0029/2020 e também seja apresentada prova do alegado “contato com a autora da seção 9223 Enzyme Substrate Coliform Test a Dra. Jennifer Best para esclarecimentos a respeito da utilização de produtos comerciais equivalentes e semelhantes ao descrito na metodologia”.
- 6 – Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Sidinei Tacão

OBS: Os anexos foram enviados para o e-mail: compras@ial.sp.gov.br

Data:

05/05/2020 17:11:54

CONTRARRAZÕES

Nome:

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

Mensagem:

ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO IAL n.º 007/2020, DO INSTITUTO ADOLFO LUTZ, DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO IAL n.º 007/2020

PROCESSO IAL n.º SES-PRC-2020/09705

OFERTA DE COMPRA N° 090177000012020OC00030

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Cotia, SP, Rua Santa Clara, 236 – Parque Industrial San José, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador LIDIA MAYUMI SHIGAKI, nos termos de sua procuração vem, pela presente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., conforme as razões adiante expostas:

I – DO RECURSO INTERPOSTO

Arvora-se a recorrente contra sua desclassificação acerca da oferta apresentada para Kits para detecção de coliformes totais e E.coli e comparador colorimétrico, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra o Edital como Anexo I”.

A desclassificação da recorrente se deveu ao não atendimento da expressa exigência editalícia de estar descrito na edição vigente (23ª edição) da renomada publicação STANDARD METHODS FOR THE EXAMINATION OF WATER AND WATEWATER, referência mundial no setor.

Alega a recorrente que a exigência editalícia seria indevida.

Entretanto, nenhuma razão assiste à empresa recorrente, seja porque nem mesmo impugnou a exigência de descrição do produto no “Standad Methods”, como exigido pelo edital, seja porque não demonstrou estar de acordo com os parâmetros da última edição do Standard Methods.

Eis o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SE VOLTAR CONTRA EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA

Como se sabe, o Edital é a lei da licitação, não podendo a Administração Pública e os licitantes se afastarem de suas disposições, em razão do princípio da vinculação ao Edital, previsto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Pois bem, o edital em tela possui expressa exigência editalícia de estar de acordo com os parâmetros da última edição do Standard Methods, como forma e critério técnico de comprovar a aptidão e qualidade do produto ofertado.

Trata-se de um fato concreto, conhecido desde o início e não negado pela recorrente.

Ora, mediante a expressa exigência editalícia, não pode a recorrente QUIMAFLEX, agora, querer se furtar ao cumprimento de tal exigência, que aceitou e não impugnou no momento adequado.

Lembre-se que o Artigo 12 do Decreto 3.555/2000 confere aos licitantes o prazo de até 2 dias antes da apresentação das propostas para impugnar as exigências do edital que entendam indevidas ou ilegais.

E, no presente caso, não se viu nenhum tipo de impugnação da empresa recorrente em face das exigências editalícias expressas quanto à aprovação dos produtos na última versão do STANDARD METHODS.

Se tal exigência era desarrazoada, ou mesmo se tal publicação não efetuasse a aprovação dos produtos, como alegado no recurso ora respondido, cabia à licitante oferecer a competente impugnação, o que não foi feito.

Uma vez não impugnada a exigência editalícia em tela, no momento oportuno, não pode a licitante, em fase recursal querer se furtar ao cumprimento dessa exigência!

Com efeito, percebe-se que apenas a empresa NEOGEN apresentou impugnação ao edital, que, ainda assim, não foi acolhida.

De qualquer maneira, como a impugnação da NEOGEN não se aproveita à QUIMAFLEX, a ausência de impugnação ao edital portal empresa é o bastante para impedir o recurso por ela apresentado e ora respondido.

Ora, em se permitindo que uma vez vencido o estágio de impugnação do edital pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subseqüentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estancos do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se, de modo que impeça, como no caso presente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.

Confirmando o aqui exposto, cita-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, sobre o tema em questão, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, p. 419:

“A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argüi-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

A fim de que não reste nenhuma dúvida sobre a impossibilidade de a recorrente se voltar contra o cumprimento de exigências editalícias nesta fase do processo, cita a recorrida diversos precedentes judiciais, que são unânimes no sentido de que não cabe, nem mesmo no Judiciário, pretender discutir disposição editalícia não impugnada no momento oportuno:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal.
2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração – que interrompem o prazo recursal – é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante.
3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.
4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.
5. Remessa oficial provida. Segurança denegada.
6. Recursos voluntários prejudicados.

(TRF 1ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO EM MS 2000.34.00.026860-4/DF – Relator Juiz Federal Convocado URBANO LEAL BERQUÓ NETO) (g.n.)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REQUISITOS E CONDIÇÕES - VINCULAÇÃO AO EDITAL - APELAÇÃO DENEGADA.

- 1 - Lídima a decisão de autoridade administrativa que exclui licitante de concorrência pública por não satisfazer exigência do edital respectivo, que não fora impugnado no momento oportuno, porque todos os envolvidos na licitação estão a ele vinculados.
- 2 - Apelação negada.
- 3 - Sentença confirmada.”

(AMS 95.01.20814-1 /DF, TRF/1ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Catão Alves, DJ 31 /05 /1999, p.15) (g.n.)

Ante o exposto, pela simples impossibilidade de se voltar contra exigências do edital (como a prova de aprovação dos produtos na última edição do STANDARD METHODS) não impugnadas no momento legal oportuno, não há como se acolher a pretensão da recorrente QUIMAFLEX a fim de permitir a aceitação de seus produtos sem a prova de aprovação no STANDARD METHODS, exigida expressamente no edital.

III - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PRODUTO DA QUIMAFLEX NA 23ª EDIÇÃO DO “STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER”

Conforme disposto na especificação técnica dos produtos objeto do Edital em referência, foi expressamente exigido que o produto esteja de acordo com os parâmetros da última edição (23ª) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”.

Ocorre que o produto ofertado pela empresa recorrente não se enquadra nem provou se enquadrar em referida publicação, o que impede a aceitação de tal produto.

Tanto assim o é que a própria recorrente, agora, busca se furtar à obrigação de apresentar essa comprovação sob alegações de que essa comprovação não seria exigível.

Entretanto, contrariando o alegado pela recorrente, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrente. “Verbis”:

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

Ademais, nem se diga que o simples fato de o produto da recorrente usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela última edição do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, pois, em primeiro lugar, a mera referência à metodologia ONG-MUG na publicação em tela não significa, obviamente, que todos os produtos que usam essa metodologia estejam aprovados.

Se assim o fosse, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade do emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” e, por isso, a necessidade de exame e aprovação do próprio produto e não apenas de sua metodologia.

Não bastasse, saliente-se, em segundo lugar, que o edital do certamente em questão é bastante claro ao estabelecer que não é o meio/metodologia (ONG-MUG) que deve ser aprovado por referida publicação, mas, sim, o próprio produto ofertado deve estar enquadrado em tal publicação.

Desta forma, como não há nenhuma menção ao produto COLITAG na 23ª e mais recente edição do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, como se vê na cópia anexa, na seção que se refere a Substratos Cromogênicos a que se refere este certame, é certo que não se pode dizer que tal produto esteja enquadrado em tal publicação, a impedir sua aceitação.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS para o produto em questão, cita-se outra decisão deste próprio INSTITUTO ADOLFO LUTZ, nos Autos do Pregão n. 007/2020, acolhendo o aduzido e esclarecido pela IDEXX BRASIL quanto às especificações do STANDARD METHODS, conforme cópia da decisão anexa, cujo excerto é transcrito a seguir:

Plenamente demonstrado, portanto, que apenas os produtos indicados no STANDARD METHODS da 23ª edição são aqueles que atendem plenamente suas especificações, como exigido pelo edital.

Por fim, lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, não havendo absolutamente nenhuma irregularidade nessa exigência, que visa a garantir o efetivo atendimento da compra licitada.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, seja pela intempestividade na pretensão de se furtar a expressas exigências editalícias (por falta de impugnação prévia ao edital), seja devido à falta de comprovação documental do enquadramento do produto da recorrente na 23ª e última edição do Standard Methods For Examination of Water and Waste Water, como expressamente exigido no edital, requer-se SEJA NEGADO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para o fim de manter integralmente a decisão recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

OBS: Os anexos foram enviados para o e-mail: compras@ial.sp.gov.br

Data:

11/05/2020 14:33:01

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

CLAUDEMIR ROCHA DA CRUZ

Mensagem:

A presente licitação – Pregão Eletrônico nº. 007/2020 foi promovida para : Aquisição de Kits para detecção de coliformes totais e E. coli e comparador colorimétrico. O Edital em atendimento ao Inciso I do Artigo 8º do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. Artigo 10º do Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, foi publicado no “Diário Oficial do Estado”, no dia 14/04/2020, com abertura da sessão pública em 29/04/2020, às 10:00 horas, conforme fls. 227.

Aberta a Sessão Pública, com a colaboração da Equipe de Apoio, as servidoras CECILIA GERALDES MARTINS, ADRIANA ALMODÓVAR e RUTH ESTELA G. ROWLANDS, foram selecionadas as propostas, em conformidade com a lei.

Realizada a negociação e posterior habilitação, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA foi declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02, sendo procedida à adjudicação dos itens sob a citada forma.

Todavia, as empresas NEOGEM DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA interpuseram recurso tempestivamente contra a habilitação da empresa acima citada, arguindo, em suma, a defesa dos produtos por elas ofertados anexando em seus memoriais laudos referentes aos mesmos, anexados aos autos às fls 393 a 408.

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio manifestou-se conforme segue:

“A metodologia utilizada pela área técnica para execução do ensaio Coliformes totais e Escherichia coli – Determinação pela Técnica de Presença/Ausência (Substrato Enzimático) segue rigorosamente o preconizado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, que é um documento de referência normalizado e atende a Portaria de Consolidação nº5, 28/09/2017 Anexo XX - Seção V - Artigo 22.

Segundo o Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, o Método 9223B - Enzyme Substrate Test cita exclusivamente como opções de substrato apenas o Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®.

Considerando o trecho do prefácio da 23ª edição do Standard Methods (“At several places in this text, a manufacturer’s name or trade name of a product, chemical, or chemical compound is referenced. The use of such a name is intended only to be a shorthand reference for the functional characteristics of the manufacturer’s item. These references are not intended to be an endorsement of any item by the co-publishers, and materials or reagents with equivalent characteristics may be used.”) e a existência de produtos similares no mercado, a equipe de apoio entrou em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standard Methods, Nathan Edman, e com autora da seção 9223 Enzyme Substrate Coliform Test, Jennifer Best, para esclarecimentos, pois diferentemente de outras seções em que meios de cultura/reagentes equivalentes são citados no rodapé, na seção 9223 não consta essa informação. A autora, Jennifer Best, prestou o seguinte esclarecimento: o tempo/temperatura de incubação determinados para o método do substrato enzimático se aplica somente para o meio Colilert® (incubação a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ por 24-28 horas) mencionado na seção, uma vez que outros meios similares disponíveis podem apresentar pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação e, portanto, não atendem aos detalhes descritos na seção 9223.

Constatamos ainda que o documento “Analytical Methods Approved for Compliance Monitoring under the Revised Total Coliform Rule”, da United States Environmental Protection Agency (EPA) – EPA 815-B-19-007 cita diversas metodologias analíticas, entretanto para a referência utilizada pela área técnica, Standard Methods for Examination of Water and Wastwater (9223B- Enzyme Substrate Test, 23ª edição, 2017), menciona apenas os métodos Colilert®, Colilert-18® ou Colisure®.

Considerando o reconhecimento da competência do laboratório por meio da acreditação pela CGCRE INMETRO (CRL 0679), o laboratório deve seguir rigorosamente o meio de cultura e tempo/temperatura mencionados na Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, 23ª edição, 2017, Seção 9223 B Enzyme Substrate Coliform Test, p.9-99 a 9-102.” Desta forma mantem-se a desclassificação das recorrentes.

Neste sentido, a exigência por marca deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, a Corte de Contas da União orienta a Administração Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.” (Acórdão 113/16 – Plenário)

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada” (Acórdão 2.829/15 – Plenário).

Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea “e” do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública do Julgamento do Edital e considerando a manifestação da equipe técnica de apoio, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.

Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Data:

18/05/2020 13:35:34

Decisão:

Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Adriana Bugno

Mensagem:

Ciente e de acordo com as razões aduzidas no Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, as quais acolho em sua integralidade.

Preenchidos os requisitos de tempestividade e admissibilidade, conheço o teor dos recursos administrativos interpostos pelas empresas NEOGEM DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra os atos praticados pelo Pregoeiro no momento da classificação do Pregão Eletrônico nº 007/2020 – Processo nº SES-PRC-2020/09705, promovido para Aquisição de Kits para detecção de coliformes totais e E. coli e comparador colorimétrico, para no mérito negar-lhes provimento, tendo em vista que a condução do certame manteve conformidade com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

Data:

02/06/2020 16:52:07

Decisão:

Indeferido



Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO nº 040/2019
PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2019
RECORRENTE: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira deste Consórcio no Processo Licitatório nº 040/2019, sob a modalidade Pregão Presencial nº 012/2019, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para atender o Laboratório de Análise de Água do CISMAS, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

O recorrente manifestou sua intenção de recorrer da decisão da pregoeira na própria sessão do pregão, apresentando suas razões recursais posteriormente dentro do prazo que lhe é assegurado, observando, dessa maneira, o requisito da tempestividade.

O inconformismo do recorrente se dá contra a decisão da pregoeira em aceitar a participação de outra licitante que não apresentou a Declaração de Superveniência no momento do Credenciamento, tendo colocado referido documento dentro do envelope de Habilitação, o que em contrariou o estipulado no Edital.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. deixou descumprir o estabelecido no edital, item 8, que assim consta: “A declaração de ME, declaração de Superveniência, e declaração de cumprimento dos requisitos para habilitação, conforme modelo referencial do Anexo II, IV e VI deste edital, também, consiste em documento para credenciamento e, deverá ser apresentada juntamente com os documentos para CREDENCIAMENTO, e entregues a Pregoeira.”

Alega que referida licitante deveria ser desclassificada, uma vez que a falta do documento **DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA** no momento do CREDENCIAMENTO não poderia autorizar a participação da licitante na sessão do Pregão, e a decisão da pregoeira feriu os Princípios da Igualdade entre os Participantes, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade.

Requer, ao final, a procedência de seu recurso com a reforma da decisão para que a empresa IDEXX seja desclassificada do certame.



Intimados os demais licitantes sobre o recurso interposto, apenas a empresa IDEXX apresentou suas contrarrazões, pugnando seja o negado provimento ao recurso, sob o entendimento de o documento exigido estava dentro do envelope de Habilitação, razão pela qual a sua desclassificação seria mero formalismo da Administração, contrariando, dessa forma o Princípio da Razoabilidade, eis que o documento foi devidamente apresentado.

Verifica-se, de igual forma, a legitimidade da recorrente, eis que a mesma participou das sessões públicas, comparecendo no local e datas para início dos trabalhos, sendo certo que eventual provimento do recurso significa declarar a desclassificação de suas propostas nos itens aos quais ofereceu o menor preço. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

Eis o breve relatório, passando agora a analisar a questão levantada.

Não merece provimento o recurso interposto pelo recorrente, uma vez que não houve qualquer ilegalidade em relação aos documentos trazidos pela outra licitante.

Vale ressaltar que o documento citado no recurso se trata de uma DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA (Anexo IV), sendo preenchido previamente pelo licitante e, segundo exigência do Edital, deveria ser apresentado no momento do CREDENCIAMENTO dos representantes das empresas participantes.

O representante da empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., no momento de seu Credenciamento, não apresentou referido documento, porém afirmou, categoricamente, que a declaração estaria dentro de um dos envelopes exigidos, ou o da Proposta ou o da Habilitação, o que de fato ocorreu, **pois a DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA estava dentro do envelope de HABILITAÇÃO.**

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da recorrente, pois a falta de apresentação do documento no momento do Credenciamento do representante legal, não pode ser motivo de desclassificação de sua proposta, pois a empresa licitante apresentou o documento, apenas em local diverso do que aquele exigido no Edital.

Ora, o simples fato de inserir no envelope de habilitação um documento que deveria ser apresentado no momento do Credenciamento de seu



representante, não pode servir de base para a desclassificação de proposta de um licitante, uma vez que uma decisão nesse sentido fere o Princípio da Razoabilidade.

A grande questão que deve ser levantada é se o excesso de formalismo pode justificar a exclusão de um licitante ou a desclassificação de sua proposta, sem que haja qualquer tipo de prejuízo tanto para o procedimento, quanto para os demais licitantes.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos mais diversos Tribunais, vêm consagrando o entendimento de que o formalismo jamais deve ultrapassar o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de suma importância e deve ser respeitado. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido é que o excesso de formalismo jamais deve pautar as ações dos agentes públicos no procedimento licitatório, uma vez que conforme afirmado, a doutrina e jurisprudência pátria vem sistematicamente afastando o rigor formal, privilegiando as decisões administrativas que, ao ponderarem sobre os demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Nesse sentido, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, desde que inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que se falar em nulidade.



Contudo, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 15ª Edição, Editora Dialética, às páginas 737, assim ensina com sabedoria ímpar:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

O Mestre Marçal continua ensinando que a mitigação do formalismo pela Jurisprudência vem sendo veementemente aplicado, sendo que **“as manifestações do Poder Judiciário reiteradamente reconhecem que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito.”**

Nesse sentido, a apresentação da Declaração de Superveniência dentro do envelope de Habilitação, ao meu ver, superou a questão da falta de sua apresentação no momento do Credenciamento dos representantes dos licitantes, não podendo esse mero “erro” impedir a participação de nenhum interessado, prejudicando a finalidade principal do processo licitatório, que é o da ampla concorrência e a obtenção do menor preço para a Administração.



Caso a licitante não apresentasse algum documento exigido, estar-se-ia diante de um caso de inabilitação pela falta do citado documento, o que não foi o caso, pois a Declaração estava corretamente preenchida, apenas tendo sido colocada em envelope diferente do que aquele estipulado no Edital.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que reconheceu a validade das propostas apresentadas pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Itajubá, 15 de outubro de 2019.

Juliana Aldrine de O. Nogueira de Sá
Pregoeira



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 040/2019
PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2019
RECORRENTE: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, **ante os fundamentos da informação da Pregoeira, DECIDO:**

CONHECER do recurso formulado pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que aceitou as propostas e habilitou a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pelo fato da mesma ter apresentado todos os documentos necessários, cumprindo, dessa forma, a exigência do Edital.

Tendo em vista que o certame apontou os vencedores para cada item licitado, determino seja o processo enviado para Assessoria Jurídica para seu parecer, voltando-me conclusivo para análise e, se o caso, homologação do procedimento.

É como decido.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE OS INTERESSADOS.

Itajubá, 16 de outubro de 2019.

Ricardo Martins de Araújo
Presidente do CISMAS



Departamento de Água e Esgoto de Marília
Rua São Luiz, 359 – Centro – Marília-SP – CEP.: 17500-005
Divisão de Suprimentos: Fone: (14) 3402-8500-3402-8510
E-mail: dacompra@terra.com.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 1.500/2020

EDITAL: 02/2020

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2020

RECORRENTE: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 02/2020, Registro de Preços, para o prazo de 12 (doze) meses, visando à eventual aquisição de até 10.000 (dez) mil ampolas de substrato ONPG-MUG, para detecção via enzimática de coliformes totais e escherichia coli, em amostras de água (à incubação por 24 horas), por substâncias bases em teor salino e por compostos de inibição, com resultado em amarelo e azul fluorescente, embalados em unidade individuais, para amostras de 100ml de água e estáveis ao estoque entre 4° e 30°, por 10 (dez) meses, a serem utilizadas no laboratório de análises da Eta Peixe, destinadas à Coordenadoria de Tratamento de Água e Esgoto do Departamento de Água e Esgoto de Marília, conforme Anexo 01 do referido Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 27 de abril de 2020, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., ora recorrente, foi inabilitada do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou.

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO

Em apertada síntese, a Recorrente aduz que, o artigo 22 da Portaria de Consolidação n.º 5, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o Certificado expedido pela EPA dos Estados Unidos e o método citado



Departamento de Água e Esgoto de Marília

Rua São Luiz, 359 – Centro – Marília-SP – CEP.: 17500-005

Divisão de Suprimentos: Fone: (14) 3402-8500-3402-8510

E-mail: dacompra@terra.com.br

no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, bem como Certificado ISSO específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, todos de validação de metodologias e não de produtos.

Que a exigência de certificação para produto, além de impossível em território nacional, não é o que se refere o artigo 22 do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, que referida exigência contraria o Princípio da Isonomia.

Que a empresa fabricante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, infringiu o disposto na cláusula 8 do Edital ao se identificar, fazendo constar em sua proposta a marca Idexx.

Requer o provimento do Recurso para classificar sua proposta e declarar NULA a decisão que decretou a empresa IDEXX como vencedora do certame.

É a síntese do "necessário".

Para melhor entendimento primeiramente, transcrevemos abaixo a Portaria de Consolidação 5:

" (...) Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22,

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV) CA".

Entendemos que a questão é de natureza eminentemente técnica

De acordo com o Parecer Jurídico e com a resposta do Setor Requisitante o entendimento é de que o produto deverá atender o que é exigido na lei, e assim o produto ofertado pela empresa Quimaflex não atende à portaria acima transcrita. Os documentos apresentados pela Recorrente na licitação não preencheram os requisitos previstos no Edital; a recorrente deveria ter apresentado um dos laudos exigidos e apresentou um documento que trata-se de um "Relatório



Departamento de Água e Esgoto de Marília
Rua São Luiz, 359 – Centro – Marília-SP – CEP.: 17500-005
Divisão de Suprimentos: Fone: (14) 3402-8500-3402-8510
E-mail: dacompra@terra.com.br

Técnico” do Laboratório Pró-Água Ambiental, ou seja, em desacordo com o Edital.

Lembrando-se que a Recorrente impugnou o Edital, com as mesmas razões aqui alegadas, as quais também não foram aceitas na impugnação. Como descrito na impugnação esta mesma questão já foi decidida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-21720.989.18-5 e também no processo TC-23738.989.19-3.

Ademais, através do nosso Setor Técnico fomos informados que o Recorrente não apresentou produto compatível com o que foi solicitado no Edital quanto ao item: “Utilizado também para quantificação de número de colônias de Coliformes totais e Escherichia coli através do método DST com uso em cartelas pelo sistema Quanti-Tray”.

Em relação á alegação de que a empresa IDEXX tenha se identificado, NÃO houve identificação da empresa, apenas da marca do produto, pois que o próprio Edital exige a colocação da marca/fabricante, sendo que NADA OBSTA que o produto da marca IDEXX possa ser comercializado por outras empresas, como ocorreu no Lote 02 dessa mesma licitação, onde uma empresa diferente da Recorrida ofertou o mesmo produto “IDEXX”, ou seja, a empresa Idexx NÃO É ÚNICA FORNECEDORA DO PRODUTO EM QUESTÃO.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado no parecer técnico, no parecer jurídico, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA..**

Segue para homologação.

Marília, 11 de maio de 2020.

LÍLIAN MARIA FORIN
Pregoeira

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 048/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTE PARA ANÁLISE (100 ML) DE COLIFORMES TOTAIS E ESCHERICHIA COLI, DECORRENTE DA SR 063/2020

Recorrente: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA
Recorrido: QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Do Relatório da Interposição de Recurso

Na sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 048/2020, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso por ocasião da CLASSIFICAÇÃO da empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA..com as seguintes alegações, constante nas fls. 96/verso , "o produto ofertado pelo licitante vencedor não atende a especificação do edital".

Conforme registrado em Ata foi informado intenção de recurso às 10:21 do dia 30/06/2020, fls. 93.

A empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA apresentou tempestivamente o recurso que CLASSIFICOU a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., fls. 96/verso.

A empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA. apresentou a CONTRARRAZÃO tempestivamente, fls. 97/verso e 98.

Do Recurso da empresa IDEXX

A empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA alega, resumidamente, que "Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto no ANEXO I do Edital em referência, foi expressamente exigido que o substrato cromogênico pretendido esteja aprovado no "Standard Methods for Examination of Water and WasteWater" e, desta forma, argumenta que "o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX não possui nem provou possuir aprovação, muito menos inclusão em referida publicação, o que impede a aceitação de tal produto". E para que seja aprovado pelo "Standard Methods for Examination of Water and WasteWater", o produto teria que estar expressamente ali referido e marcado nesta publicação

Argumenta ainda que "todos os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and WasteWater") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente) e para que seja aprovado pela publicação o produto teria que estar expressamente ali referido e marcado.

A Recorrente aponta que não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX na edição mais recente do "Standard Methods for Examination of Water and WasteWater", não podendo afirmar que o produto foi aprovado pela publicação.

Ao final conclui que "demonstrada falta de aprovação e enquadramento do produto ofertado pela QUIMAFLEX no Standard Methods For Examination of Water and WasteWater, nos termos do exigido no ANEXO I do edital, deve ser PROVIDO este recurso para o fim de declarar inabilitada a oferta apresentada por referida empresa, ante a inadequação do produto oferecido".

Da Contrarrazão da empresa QUIMAFLEX

Em sua defesa a empresa QUIMAFLEX alega que "não é exigido aprovação do produto no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater", mas sim que a metodologia seja aprovada pelo EPA e pela referida publicação internacional."

Alega que o "Artigo 22 da citada Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde, nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de metodologias analíticas, a exemplo do método ONPG-MUG citado na seção 9223 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", que traz como referencial a título de exemplo as marcas Colilert, Colilert 18 e Colisure, portanto, tratam de metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, metodologias e não de produtos."

Segundo a RECORRIDA "o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, expresso no mencionado artigo 22, da Seção V, da Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017 (origem: PRT MS/MG 3941/2011) do Ministério da Saúde, trata de publicação internacional elaborada e publicada conjuntamente por Associação Norte-Americana de Saúde Pública (APHA); Associação Norte-Americana de Obras Hídricas (AWWA) e Federação do Ambiente Hídrico (WEF) e aprova métodos padrão para a análise de água e efluentes. Destaque-se, não aprova produtos, mas sim métodos."

Alega ainda que "nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no Edital e, de conseguinte, com a Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, em especial o citado artigo 22, do Anexo XX que trata das metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos no mencionado Anexo no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida." Ao final requer o provimento da Contrarrazão.

Da Avaliação Técnica.

Conforme avaliação técnica do Recurso e Contrarrazão, realizada pelo Eng. Francisco Rabello de Araújo Junior, da Unidade de Garantia de Qualidade de Água e Esgoto, o SAAE – Jacareí "utiliza metodologia STANDART METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER uma vez que a portaria de Consolidação número 5, anexo XX de

28/09/2017do Ministério da Saúde em seu artigo 22, item I indica a utilização do mesmo.”, desta forma, a utilização de meios de “cultura de terceiros contraria a metodologia STANDART METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER ” e “caso queiram vender seus produtos que o mesmo é similar” ao método indicado através de validação de método em conformidade com a ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 item 7.2 ou outro método de validação.

Ao final o técnico responsável solicita a apresentação do método proposto ou outro método de validação de método proposto pela ABNT de modo a comprovar que o produto ofertado é similar aos utilizados no Standart Methods.

DECISÃO RECURSO

Após o recebimento do parecer técnico foi solicitado a empresa QUIMAFLEX que procedesse o envio da documentação que comprovasse se o método adotado é equivalente ao requerido na especificação do produto. Conforme Item 22.3 do Edital a comprovação do método foi solicitada através de diligência através de convocação da Recorrida e publicação no Aviso do Sistema Comprasnet para dar ciência a todos os licitantes.

A empresa QUIMAFLEX apresentou a validação de método utilizando método Quantitativo e Qualitativo realizada pela empresa “ACQUA BOOM”. fls. 110/verso a 287/verso.

E, conforme avaliação técnica, fls. 290/verso e 291/verso, de 30/07/2020, foi verificado que a validação apresentada não é suficiente para provar que o meio de cultura Substrato Enzimático ofertado é similar ao proposto pelo Standart Methods.

Conclui também que “este método instrui a utilizar os produtos IDEXX Colilert, Colilert-18 e Colisure e não apresenta a composição química para produzir os produtos IDEXX citados, logo o método foi validado com produtos IDEXX Colilert, Colilert-18 e Colisure apenas. A validação de Método realizada pela empresa QUIMAFLEX mostra somente a seletividade que o meio de cultura possui na detecção/quantificação de organismos e apresenta a Repetibilidade e Reprodutibilidade em relação ao próprio meio de cultura e isso não basta para atestar que o meio de cultura ofertado é análogo ao utilizado no Standart Methods”, concluindo ao final que a empresa não comprovou que o produto é similar aos produtos IDEXX citados no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Desta forma, com base na avaliação técnica do método de avaliação encaminhada pela RECORRIDA, concluo que o produto não atende aos requisitos solicitados no Edital, portanto, devendo ser DESCLASSIFICADA, pois não atende ao método apresentado na descrição.

Ante o exposto dou por PROVIDO o recurso apresentado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA e julgo a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA, “DESCLASSIFICADA” por não atender ao Item 10.1 do edital combinado com o Item 6,6, por não atender a especificação técnica requerida na descrição do Item.

Remeto o processo licitatório para parecer da Procuradoria Jurídica e à decisão da Autoridade Superior.

Jacareí, 04 de agosto de 2020

William Miranda
Pregoeiro

Fechar

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



DECISÃO

PROCESSO Nº 112/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 011/ 2020

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E VIDRARIAS DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO LABORATÓRIO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA “DR. CARLOS CHAGAS””.

Vistos, etc.

Trata-se o recurso apresentado pela Empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. em face de decisão da pregoeira que classificou a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. bem como das contrarrazões apresentadas pela última ao recurso da primeira.

A recorrente alega, em apertada síntese que a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. não tem seu produto devidamente registrado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, requisito exigido no edital de licitação, portanto deveria ter sido sua proposta desclassificada.

Em contrarrazões referida empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA alega, em apertada síntese que sua marca não está registrada no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater porem usa os métodos lá registrados.

A empresa classificada e vencedora do certame, em sua proposta, afirma possuir a referida certificação, foi instada a se manifestar sobre o referido recurso tendo apresentado suas alegações, como dito alhures, alegando, em síntese que efetivamente não tem a certificação da organização “Standard Methods”, porém usa o método lá existente.

É preciso constar que muito embora a empresa contrarrazoante alegue que seus produtos são fabricados de acordo com os métodos registados no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater não faz qualquer prova de sua alegação.

Em consulta ao setor técnico do SAAE emitiu a seguinte nota: de

Para a resposta ao quesito da empresa o Setor Químico do SAAE deu a seguinte resposta:

“...considero que há interpretações bastante subjetivas e distorcidas em favor de cada empresa participante em ser

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



obrigatório a metodologia estar no Standart Methods ou atender a metodologia. Nós quanto autarquia de abastecimento de água devemos seguir a Portaria que em seu artigo deixa explicito o seguinte:

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Há de se levar em consideração que realmente a Empresa Quimaflex apresenta a metodologia ONPG-MUG para Coliformes, mas apenas a marca COLILERT aparece no Standart: <https://www.standardmethods.org/doi/10.2105/SMWW.2882.194>.”

Portanto, diferentemente do que entende a empresa QUIMAFLEX os produtos fornecidos não serão discricionariamente e subjetivamente aceitos. Muito pelo contrário haja visto que independentemente de sua origem devem ser respeitados os parâmetros da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde/ANVISA

Em função disso a administração pública, através do edital do presente certame, fez apenas constar as exigências contidas no artigo 22 da Portaria 2.914/2011 do ministério da saúde que determina, como uma das exigências a vigilâncias e qualidade da água.

Portanto, foi exigido que que o produto licitado esteja com o método aprovado no Brasil e instituições internacionais como EPA, AOAC, IBWA e incluído no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere .

A empresa que foi vencedora do certame efetivamente não possui certificado de sua marca junto a Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere , qualquer cadastro junto aquele instituto internacional de pesquisa. exigência contida no edital, o que é

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



facilmente constatado através de pesquisa junto ao site <https://www.standardmethods.org/>.

Diferentemente disso, a empresa recorrente possui seus dados lá cadastrados inclusive com o produto ofertado na fase de lances do presente certame.

Instado a se manifestar em sede de contrarrazões a empresa QUIMAFLEX apresentou suas razões alegando em síntese que: efetivamente não possui o seu método próprio publicado Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater porém utiliza o método lá publicado para a fabricação de seus produtos.

O ponto chave da discussão é saber se pode ou não uma empresa, como a licitante vencedora não tendo seus métodos publicados na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater poder utilizar métodos publicanos de outras empresas.

Além do mais caso essas empresas fossem autorizadas a utilizar aqueles estudos de métodos, seria possível atestar se efetivamente eles estariam sendo devidamente seguidos de acordo com aquele estudo?

E não obstante a isso, em momento algum a empresa QUIMAFLEX trouxe aos autos qualquer prova de que está autorizada a utilizar o método publicado pela empresa recorrente ou qualquer outro publicado pela aquela instituição internacional.

Mesmo se autorizada a fazer uso dos métodos lá publicados a empresa QUIMAFLEX não trouxe, também, nenhum documento comprobatório de que os produtos por ela fornecidos atendem às exigências dos métodos publicados internacionalmente tal qual exigência do edital, ou que atestassem a qualidade do produto tal como as exigências da Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater.

Não há nos autos qualquer comprovação de que efetivamente a empresa vencedora do certame utiliza o método publicado na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater para confecção do produto ofertado.

Nesse sentido outra interpretação não dá de que a recorrente teria razão em suas afirmações ao dizer que a empresa QUIMAFLEX não utiliza os métodos aprovados pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, ou se os utiliza se está autorizada a utilizá-la, a fim de garantir que o produto seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



A bem do serviço público, a empresa QUIMAFLEX não comprovou que efetivamente utiliza os métodos exigidos no edital, não comprovando, inclusive, a qualidade do produto tal qual deveria ser. Não se tem a garantia da performance do produto que a administração deseja adquirir.

Diante de todo o exposto alhures, Julga-se procedente o Recurso Apresentado pela empresa IDEXX BRASIL LABOATÓRIOS LTDA. para reconhecer que a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA. não demonstrou que o produto por ela ofertado na fase de lances do presente certame possui o pré-requisito exigido no edital, bem como não conseguiu provar que efetivamente utiliza os métodos exigidos no edital, que possam garantir a qualidade do produto ofertado, sendo imperioso a desclassificação da empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e o chamamento da empresa que se classificou em 2º lugar na fase de lances do presente certame.

Oliveira 31 de agosto de 2020.

Márcio Lage de Almeida
Assessor Jurídico

Mariane Silva Rosa Oliveira
Química do SAAE

Sônia Cristina Azevedo
Pregoeira em substituição

Neste diapasão, o recurso merece ser conhecido por ser própria e tempestivo, para no seu mérito ser julgada totalmente procedente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oliveira (MG) 20 de novembro de 2019.

Márcio Lage de Almeida
Assessoria Jurídica
OAB/MG 105251

Isabel Cristina Ramos Diniz Santos
Pregoeira

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER**

REFERÊNCIA :	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2019
PROCESSO:	2313/2019 e 14930/2019
RAZÕES:	OBJETO LICITADO NÃO ATENDER AS NORMATIVAS E PORTARIAS QUE REGEM AS ANÁLISES DE ÁGUAS.
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO ENZIMÁTICO, DESTINADO A REPOSIÇÃO DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SANEAMENTO DE GOIÁS. S.A
RECORRENTE E	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
RECORRIDA	QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, por meio de seu representante legal, devidamente qualificado na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, que declarou vencedora a proposta da licitante **QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP**, para o **LOTE 01 (cota principal)**, conforme permissivo legal contido no art. 4º, inc. XVIII da Lei federal 10.520/2012, c/c art. 21 do Decreto estadual nº 7.468/2011.

a) Motivação e Tempestividade:

A Recorrente registrou intenção de recorrer de forma imediata e motivada após a declaração de vencedor para o Lote 01, via sistema eletrônico, acostado aos autos, e postou respectivo recurso, **tempestivamente**, em 27/08/2019.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente apresentou proposta de preço e participou da sessão pública de lances. Portanto, é **parte legítima** para propor o presente recurso.

Segundo o TCU no Acórdão 339/2010 – Plenário, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. No caso em tela preenchido os pressupostos recursais. **Conheço do Recurso.**

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente em petição juntada aos autos.

AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PRODUTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E DO EDITAL

a) Alega que a Recorrida não cumpriu as normativas e portarias que regem as análises de água, Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/17, e que o produto ofertado não possui a certificação que atenda a demanda da Companhia, por meio da citação ao artigo 22 da citada portaria.

b) A Recorrente alega que o produto ofertado pela Recorrida não possui nenhuma comprovação de atendimento às normas citadas, sendo imprescindível, assim, a sua comprovação mediante a apresentação de documentos oficiais para tanto, como exige o item 3.4 do Edital.

c) Discorre a Recorrente, ainda, que o simples fato da Recorrida afirmar que utiliza o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelas normas em vigor, pois, em primeiro lugar, a mera referência ao meio ONG-MUG não significa, obviamente, que o produto em referência esteja automaticamente aprovado, à medida em que não há nenhuma comprovação de sua eficiência, portanto, pela ausência de comprovação de atendimento aos padrões normativos previstos na legislação em vigor para substratos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o produto ofertado pela Recorrida não pode ser admitido.

d) A Recorrente afirma que a Recorrida também não comprovou, mediante a apresentação de documentos oficiais, que o produto ofertado possua qualquer aprovação para quantificação pelo método SM9223 (cartelas).

E requereu, ao final, que seja reformada a decisão, inabilitando a empresa Recorrida.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP**, enviou as contrarrazões.

Nas contrarrazões a citada empresa, declarada vencedora do lote 01, por seu representante legal, rebateu os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Expôs que a Recorrente **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, nas suas razões recursais cita o item 3.4 do edital, e ao contrário do que tenta demonstrar, nada alude a “comprovação mediante a apresentação de documentos oficiais” o que remete ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e ao disposto nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Afirma ainda que o mesmo entendimento também vale para a quantificação pelo método SM9223 (cartelas), haja vista que nada consta no Edital, a título de exigência, para a apresentação de documentos oficiais para comprovação de que o produto ofertado possui aprovação para quantificação por esse referido método. Por consequência, não se poderia e nem deveria ter acolhimento a pretensão de inserir, nesta fase recursal, exigências de meios de comprovação não expressos no edital da presente licitação.

Aduz que toda a documentação relativa à qualificação técnica da Recorrida foi oportuna e devidamente apresentada em estrito cumprimento do que reza a alínea “c” do item 13.5 do Edital, o que comprova satisfatoriamente sua aptidão para desempenho de fornecimento de bens compatíveis com o objeto da presente licitação; além das certidões de Registro, atualizadas, perante o Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos exigidos pelas alíneas “a” e “b” do item 13.5 do Edital, em consonância com o inciso II do artigo 58 da Lei 13.303/16 e artigo 110, do Regulamento dos Procedimentos de Contratação da Saneago.

Também afirma a Recorrida que a **qualificação do substrato a ser fornecido está sendo avaliado pela Saneago** em cumprimento a solicitação da própria Recorrida, tudo em conformidade com os itens 3.4 e 15.4, do Edital, em consonância com o item 9.1, do Anexo III.

Concluiu que a empresa Recorrente apresenta recursos no mínimo inoportunos, porquanto aludem a fases do processo de compras ainda não efetivamente concluídas, logo, não haveria de se cogitar em desclassificação da oferta da Recorrida.

Diante do exposto, a Recorrida solicita que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela Recorrente, por não atenderem e não observarem as exigências legais e o Edital, com a manutenção da decisão em que mantém sua classificação, haja vista ter cumprido todas as exigências do Edital.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que o Pregoeiro é o agente responsável pelo processamento das licitações realizadas pela modalidade pregão. A ele incumbe a prática de todos os atos relacionados à coordenação do procedimento licitatório. Os decretos federais que regulamentam o pregão em suas versões presencial (Decreto nº 3.555/00) e eletrônica (Decreto nº 5.450/05) também apontam as competências do pregoeiro, sempre as relacionando à condução do procedimento de licitação.

Atente-se, no entanto, que, neste caso específico, a peça recursal infere-se contra especificações do objeto, de natureza eminentemente técnica, alegando a Recorrente que estas não atendem ao edital. Sendo assim, o Pregoeiro, em diligência, remeteu o processo para a análise da área técnica, que manifestou-se sobre as alegações da recorrente.

Em resposta à diligência, os setores competentes, a G-SQL (Supervisão de

Qualidade da Saneago) e a P-SLA (Supervisão de Laboratório de Água), informaram através do Relatório de Ensaio de fls. 423 à 438 que:

“o produto QF-COLI da marca QUIMAFLEX não atende as legislações em vigor pois o produto não está aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”.

Portanto, pela diligência realizada, constatou-se que a Recorrida teve seu Certificado de Habilitação de Fornecedor e Marca reprovado. Em razão disso, pode se inferir que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal, mostram-se suficientes para a desclassificação da vencedora QUIMAFLEX para Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 023/2019.

Nestes termos, após diligências realizadas, comprovou-se que a recorrida **não possui CHF/M válido** emitido pela G-SQL - Supervisão de Qualidade da Saneago.

Desse modo, por razões de ordem técnicas (especificações de produto) a Recorrida será desclassificada perante o pregão eletrônico nº 023/2019 realizado por esta estatal.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro e Equipe de Apoio resolvem **CONHECER** do recurso administrativo interposto por **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anterior proferida, que habilitou a Recorrida no Lote 01, do Pregão Eletrônico nº 023/2019, e declarar vencedora do lote 01 a Recorrente IDEXX BRSIL LABORATÓRIOS LTDA.

Logo, em razão da reconsideração da decisão, não existe a necessidade de remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 8º, inciso XIV do Decreto Estadual 7.468/2011.

Goiânia, 07 de outubro de 2019.


Thiago Henrique T. Fernandes
Pregoeiro/Saneamento de Goiás S/A-SANEAGO


Júlio Cezar Lopes Alves
Membro da Equipe de Apoio


Geilma Ferreira Santos Moura
Membro da Equipe de Apoio

Ata da sessão pública do Pregão Eletrônico

Unidade compradora: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SeMAE
Nº do processo de licitação: 383/2020
Situação: Homologado
Nº do edital: 18
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS DIÁRIAS, PARA UTILIZAÇÃO PELO LABORATÓRIO MICROBIOLÓGICO DO SEMAE.

Início das propostas: 27/03/2020 08:30:00
Término das propostas: 14/04/2020 08:30:00
Início da disputa: 14/04/2020 08:35:00

Termo de Aceite

Declaro, sob as penas da lei, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, inexistir qualquer fato impeditivo para participação neste certame. Declaro, ter ciência das condições editalícias para fins de habilitação e aceitar o regulamento do Sistema Portal de Compras da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP - Pregão Eletrônico, responsabilizando-me pela autenticidade e procedência dos bens que cotar.

Declaro(amos) ainda, sob as penas da lei, não possuir em nosso quadro (sócio, diretor, representante ou responsável técnico), pessoa que seja cônjuge, companheira ou tenha relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau com: servidores ocupantes em cargo em comissão no SeMAE; servidor que tenha participado da elaboração deste processo licitatório e; servidor que faça parte da comissão de licitações em qualquer função, pregoeiro e equipe de apoio

AVISO:
PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO NESTA LICITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DOCUMENTOS COM O MESMO CNPJ DO ESTABELECIMENTO DA LICITANTE CADASTRADO NO SISTEMA "PORTAL DE COMPRAS" QUE EFETUAR O "LOGIN" PARA PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, SOB PENA DE INABILITAÇÃO NO CERTAME.

Empresas participantes

ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA	26.777.546/0001-47
HEXIS CIENTÍFICA S/A	53.276.010/0001-10
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	00.377.455/0001-20
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	10.383.329/0001-32
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	13.224.500/0001-59

Empresas que se auto declararam Optante pela Lei 123 (ME/EPP)

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que nossa empresa, é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate e/ou a participação em itens exclusivos no processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 383/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, conforme previsão da lei complementar 147 de 07 de agosto de 2014:

ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA	26.777.546/0001-47
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	13.224.500/0001-59

Item - 1 - SUBSTRATO DEFINIDO - ONPG-MUG - Encerrado

Valor unitário de referência: R\$1.864,44

Valor unitário obtido: R\$ 1.400,00

Empresa	Data	Valor do lance	Situação
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 09:16:18	1.010,00	Inválido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:58:05	1.012,17	Inválido

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:54:08	1.020,00	Inválido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:53:54	1.040,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:53:42	1.100,00	Inválido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:53:31	1.140,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:53:06	1.200,00	Inválido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:52:46	1.230,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:52:29	1.300,00	Inválido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:52:11	1.330,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:51:59	1.400,00	Inválido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	22/04/2020 14:53:43	1.400,00	Válido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:51:47	1.420,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:51:19	1.500,00	Inválido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:51:11	1.570,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:50:59	1.650,00	Inválido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:53:23	1.682,00	Válido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:50:47	1.700,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:50:37	1.780,00	Inválido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:50:38	1.790,00	Válido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:50:18	1.800,00	Inválido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:50:01	1.900,00	Inválido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:43:56	1.950,00	Válido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:43:37	1.980,00	Inválido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:43:27	1.990,00	Válido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:42:20	2.000,00	Inválido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	13/04/2020 13:40:17	2.018,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	13/04/2020 13:42:59	2.100,00	Inválido
NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	09/04/2020 13:44:43	2.149,40	Inválido
ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA	13/04/2020 12:35:09	2.160,00	Válido

Item - 2 - KIT PARA QUANTIFICAÇÃO DE CONTAGENS DE BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS (HPC) EM ÁGUA, BASEADO NA TECNOLOGIA DE MÚLTIPLAS ENZIMAS. MÉTODO APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER. KIT DE DOSES MÚLTIPLAS (CAIXA COM 100 TESTES: 100 PLACAS + 10 FRASCOS COM MEIO DE CULTURA). - Encerrado

Valor unitário de referência: R\$2.803,00

Valor unitário obtido: R\$ 2.500,00

Empresa	Data	Valor do lance	Situação
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 09:36:04	2.500,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 09:02:10	3.000,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 09:01:30	3.200,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:52:00	3.300,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	13/04/2020 13:40:17	3.365,00	Válido
ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA	13/04/2020 12:35:09	5.600,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	13/04/2020 13:42:59	6.000,00	Válido

Item - 3 - FRASCO DE POLIPROPILENO OU POLIESTIRENO, CAPACIDADE DE 120 ML, COM TIOSSULFATO DE SÓDIO PARA ANÁLISE DE ÁGUA POTÁVEL E CLORADA, COM SISTEMA DE FECHAMENTO QUE ASSEGURE A ESTERILIDADE E REDUZA A POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO, ESTÉRIL, COR TRANSPARENTE. - Encerrado

Valor unitário de referência: R\$515,05

Valor unitário obtido: R\$ 284,00

Empresa	Data	Valor do lance	Situação
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 09:09:17	284,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 09:07:03	300,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 09:06:47	310,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 09:06:31	330,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 09:00:48	340,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 09:00:26	359,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 09:00:07	360,00	Válido

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:59:43	380,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:58:41	383,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:57:50	405,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:57:06	410,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:56:16	435,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:47:14	436,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:46:43	460,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:45:03	464,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:43:41	490,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	14/04/2020 08:42:55	500,00	Válido
HEXIS CIENTÍFICA S/A	14/04/2020 08:43:10	528,00	Válido
HEXIS CIENTÍFICA S/A	14/04/2020 08:43:25	528,00	Inválido
HEXIS CIENTÍFICA S/A	14/04/2020 08:42:34	533,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	14/04/2020 08:42:28	550,00	Válido
ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA	13/04/2020 12:35:09	560,00	Válido
HEXIS CIENTÍFICA S/A	13/04/2020 15:18:14	631,00	Válido
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA	13/04/2020 13:40:17	675,00	Válido
QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	13/04/2020 13:42:59	700,00	Válido

Chat ocorrido durante este Pregão Eletrônico

Data	Mensagem	Usuário
14/04/2020 08:37:08	Bom dia senhores fornecedores. Daremos início aos trabalhos.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:37:48	Senhores fornecedores, nos termos do disposto no capítulo V, item 2 do edital, esclarecemos que a participação de V.Sas. neste Pregão pressupõe o atendimento, NO MÍNIMO, de TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL, INCLUSIVE NO QUE TANGE À DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DO(S) ITEM(NS) E AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO exigidos no capítulo VI do edital.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:39:29	Salientamos que NÃO SERÁ ACEITA ENTREGA DO PRODUTO QUE NÃO ATENDA, NO MÍNIMO, TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL e se a empresa vencedora não entregar o material de acordo com as descrições/especificações do edital, estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:41:28	Feitas essas considerações vou iniciar a disputa com a abertura do(s) item(ns).	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:41:51	Abertura dos itens para lances com sucesso: 1, 2, 3. Justificativa: Início da disputa de lances.	Sistema
14/04/2020 08:42:11	Senhores fornecedores, itens abertos para lances. Estamos aguardando envio de lances e redução de valores.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:51:19	Senhores os valores estão muito superiores à expectativa da Administração. Por favor façam seus lances	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:59:12	Srs. Fornecedores daremos início a prorrogação automática, na condição de 3 (três) minutos prorrogando por 3 (três) minutos, às 09:05 horas (horário do sistema) para os itens 01, 02 e 03. Enviem seus lances!!	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:59:32	Ou seja, o lance enviado nos 3 (três) últimos minutos previstos para o encerramento do respectivo item, o prorrogará automaticamente por mais 3 (três) minutos. Esta prorrogação dar-se-á sempre que houver lance enviado no período condicional.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:00:27	O valor do item 02 está muito superior a estimativa. Por favor façam seus lances	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:01:49	Não deixem para apresentar seus melhores lances no último instante; a perda de negócios decorrentes de uma eventual desconexão é de inteira responsabilidade de cada licitante.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:05:13	Senhores fornecedores, a partir deste momento daremos início ao período de prorrogação automática para os itens 01, 02 e 03, ou seja, o lance enviado nos últimos 03(três) minutos previstos para o encerramento do respectivo item, o prorrogará automaticamente por mais 3 (três) minutos. Esta prorrogação dar-se-á sempre que houver lance enviado no período condicional. Após, daremos início a fase de negociação, aceitação da proposta e habilitação. Não desconectem.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:05:21	Itens do pregão eletrônico entraram em processo de prorrogação automática com sucesso: 1, 2, 3. A condição é de 3min., prorrogando por 3min. por lance dentro do período. Justificativa: .	Sistema
14/04/2020 09:05:38		RENATO

	Senhores, os itens 01, 02 e 03 estão em prorrogação automática. Enviem seus lances.	EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:08:21	O item 1 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:08:21	O item 2 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:14:21	O item 3 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:14:40	Itens encerrados. Segue-se a etapa de negociação.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:14:55	Início da fase de Aplicação Lei 123/Negociação/Habilitação/Aceitabilidade.	Sistema
14/04/2020 09:15:11	Item 1 aberto para Aplicação da Lei 123 para For. 1486	Sistema
14/04/2020 09:16:18	For. 1486 exerceu seu direito a Aplicação da Lei 123 para o item 1. Item pronto para a negociação.	Sistema
14/04/2020 09:18:13	For.56 não tivemos disputa no item 02. O valor ficou muito acima da estimativa do Edital, preciso de uma redução significativa. Qual sua menor proposta para o item 02?	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:19:31	Sr.Pregoeiro, nosso melhor valor é R\$ 2.803,00	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:21:20	For.56 desde já agradeço seu esforço em nos atender. Mas preciso de uma redução uma pouco mais significativa, por favor refaça suas contas fale om sua diretoria e nos conceda um desconto maior	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:22:41	Pode informar o valor estimado para verificar com a gerencia?	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:26:19	For.56 preciso de R\$ 2.500,00 para o item 02. Considere por favor. O momento atual as receitas caíram demais. Não estamos podendo cortar água e nem cobranças de atrasados. Por favor, repito, considere nossa proposta	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:27:20	Um momento, vou verificar.	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:29:53	Obrigado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:34:20	Prezado Pregoeiro, considerando as circunstancias atuais minha gerencia autorizou o valor solicitado de R\$ 2.500,00.	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:34:57	Obrigado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:35:25	Abertura dos itens para negociação com sucesso: 1, 2, 3. Justificativa: Para atualização das propostas após negociação	Sistema
14/04/2020 09:35:48	Favor atualizar a proposta no sistema	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:36:27	For.1486 esta é a sua menor proposta para o item 01?	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:37:56	Sim Sr. Pregoeiro	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 09:38:44	For.56 o Sr.(a) consegue melhorar o item 03?	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:39:23	Sr.Pregoeiro, o valor proposto é nosso melhor valor.	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:40:07	Entendo que não há mais propostas. Aguardem um instante que vou decidir sobre a aceitação dos preços. Não desconectem, após será dado início à fase de habilitação, fiquem atentos às mensagens no chat.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:45:06	Itens do pregão eletrônico encerrados com sucesso: 1, 2, 3. Justificativa: Fim da fase de negociação	Sistema
14/04/2020 09:46:02	Srs. Fornecedores propostas aceitas. O sistema estará identificando os detentores dos menores preços em cada item(ns) que, desde já fica(m) convocada(s) a apresentar(em) os documentos de habilitação constantes do capítulo VI do edital acompanhada da proposta comercial, cronograma físico financeiro e CATÁLOGOS, até às 17:00 horas do dia 17/04/2020, nos termos do item 6.3 do capítulo VIII do edital, na Sala da Comissão de Licitações SeMAE, localizada, na Rua Antônio de Godoy, 2181 Jardim Seixas, em envelope com identificação do número deste pregão.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:46:27	O fornecedor IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 00.377.455/0001-20 é vencedor do(s) item(ns) 2, 3. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do edital. Segue a fase de Habilitação.	Sistema
14/04/2020 09:46:27	O fornecedor QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 é vencedor do(s) item(ns) 1. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do	Sistema

14/04/2020 09:48:17	edital. Segue a fase de Habilitação. QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA melhor preço no item (01) e IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA melhor preço nos itens (02 e 03) fica(m) convocada(s) a apresentar(em) os documentos de habilitação constantes no capítulo VI do edital acompanhada da proposta comercial, cronograma físico financeiro e CATÁLOGOS até às 17:00 horas do dia 17/04/2020, nos termos do item 6.3 do capítulo VIII do edital, na Sala da Comissão de Licitações SeMAE, localizada, na Rua Antônio de Godoy, 2181 Jardim Seixas, em envelope com identificação do número deste pregão	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:48:38	A não apresentação dos documentos, acarretará a desclassificação da licitante e ensejará a aplicação das penalidades previstas no edital e na lei para o descumprimento das condições de habilitação. A decisão da habilitação e demais atos do pregão terão sua continuidade no dia 22/04/2020, a partir das 13:00 horas. Ficam as empresas participantes intimadas a participarem, inclusive para eventual negociação com 2º colocado no caso de desclassificação/inabilitação de empresas ou para eventual manifestação de intenção de interposição de recurso.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:51:25	Senhores por favor se puderem adiantar enviem junto com os documentos de habilitação os certificados exigidos no capítulo X do edital. Cientes?	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:57:14	senhores?	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 10:00:34	Ciente, Sr.Pregoeiro.	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 10:01:27	Esse aviso constará do fórum para que não se alegue desconhecimento	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 10:01:43	O chat será fechado a partir deste momento e retorna na data mencionada.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 10:03:12	Chat bloqueado	Sistema
22/04/2020 13:06:23	Chat desbloqueado	Sistema
22/04/2020 13:12:17	Boa tarde Senhores fornecedores. Conforme previamente estabelecido daremos continuidade aos trabalhos	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:14:46	Fornecedor IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA melhor preço nos itens (02 e 03) habilitado por ter apresentado toda a documentação de habilitação de acordo com o exigido nos capítulos VI e X do edital.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:22:04	Já o fornecedor QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA melhor preço no item (01) apresentou na certificação exigida no capítulo X do edital um relatório técnico emitido pela Proágua ambiental, onde da análise dos representantes técnicos da gerência requisitante (Químico e Bióloga) constataram que o documento NÃO é emitido por órgão reconhecido pelo Anexo XX da PCLS nº 05. Motivo este que INABILITO a licitante QUIMAFLEX consequentemente DESCLASSIFICO sua proposta para o item 01 e passo a negociação com a menor proposta subsequente.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:58	For.1673 esta é sua menor proposta para o item 01?	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:34:51	Entendo que não há mais propostas. Vou decidir sobre a aceitação da proposta para o item 01. SENDO ACEITÁVEL a oferta de menor preço, o sistema informará quem é a licitante da melhor oferta e essa deverá comprovar sua situação de regularidade, por meio das condições de habilitação previstas no capítulo VI deste Edital acompanhada da proposta comercial, cronograma físico financeiro e CATÁLOGO no prazo de até 45 (quarenta e cinco) minutos, através de transmissão, pelo fax 17-3211-8105 ou pelo email pregao@semae.riopreto.sp.gov.br	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:35:05	Itens do pregão eletrônico encerrados com sucesso: 1. Justificativa: Fim da fase de negociação	Sistema
22/04/2020 13:36:17	Sr.s Fornecedores, proposta aceita. O sistema estará identificando o detentor do menor preço no item 01 que deverá proceder a transmissão da proposta comercial, cronograma físico financeiro e CATÁLOGO acompanhado dos documentos de habilitação de que trata o capítulo VI do edital, nos termos do item 6 do Capítulo VIII. a ser feita via fac-símile n. (17) 3211-8105 ou pelo email pregao@semae.riopreto.sp.gov.br no prazo de 45 minutos, contados da identificação do fornecedor.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:36:45	O fornecedor NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 10.383.329/0001-32 é vencedor do(s) item(ns) 1. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do edital. Segue a fase de Habilitação.	Sistema
22/04/2020 13:37:16	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA deverá proceder a transmissão da proposta comercial, cronograma físico financeiro e CATÁLOGO acompanhado dos documentos de habilitação de que trata o capítulo VI do edital, nos termos do item 6 do Capítulo VIII a ser feita via fac-símile n.(17) 3211-8105 ou pelo email pregao@semae.riopreto.sp.gov.br no prazo de 45 minutos, contados deste momento, ou caso prefira trazer os originais ou cópias autenticadas no mesmo prazo na sede deste SeMAE.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:36:37	Transcorrido o prazo do item 6 do capítulo VIII do Edital, nenhuma documentação nos foi apresentada, razão pela qual INABILITO a licitante NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA desclassifico sua proposta para o item 01 e passo a negociação com a menor proposta subsequente	RENATO EDUARDO DE FREITAS

22/04/2020 14:38:26	For.56 qual a sua menor proposta para o item? O valor está acima da expectativa da Administração, preciso de uma redução significativa	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:39:01	Boa Tarde. Poderia informar o valor referencial?	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
22/04/2020 14:43:06	For.56 nossa expectativa neste item pela crise que estamos enfrentando é de R\$ 1.400,00. Considere por favor.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:43:48	Um momento por favor, irei verificar com a gerencia	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
22/04/2020 14:44:24	Obrigado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:50:21	Informo que podemos chegar no valor referencial de R\$ 1.400,00 a caixa. Obrigada.	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
22/04/2020 14:51:26	Abertura dos itens para negociação com sucesso: 1. Justificativa: Para atualização de proposta após negociação	Sistema
22/04/2020 14:51:45	For.56 favor atualizar sua proposta no sistema	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:53:55	Feito	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
22/04/2020 14:54:24	Obrigado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:55:02	Itens do pregão eletrônico encerrados com sucesso: 1. Justificativa: Fim da fase de negociação	Sistema
22/04/2020 14:55:40	O sistema estará identificando o detentor do menor preço no item 01 que deverá proceder a transmissão da proposta comercial, cronograma físico financeiro e CATÁLOGO acompanhado dos documentos de habilitação de que trata o capítulo VI do edital, nos termos do item 6 do Capítulo VIII. a ser feita via fac-símile n. (17) 3211-8105 ou pelo email pregao@semae.riopreto.sp.gov.br no prazo de 45 minutos, contados da identificação do fornecedor.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:55:55	O fornecedor IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 00.377.455/0001-20 é vencedor do(s) item(ns) 1. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do edital. Segue a fase de Habilitação.	Sistema
22/04/2020 14:58:15	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA em face de já ter sido habilitada anteriormente deverá proceder a transmissão da proposta comercial e cronograma físico financeiro atualizados acompanhados do CATÁLOGO e as certificação exigida no capítulo X do Edital a ser feita via fac-símile n.(17) 3211-8105 ou pelo email pregao@semae.riopreto.sp.gov.br no prazo de 45 minutos, contados deste momento, ou caso prefira trazer os originais ou cópias autenticadas no mesmo prazo na sede deste SeMAE.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 15:37:26	Documentos enviados conforme solicitado. Favor confirmar o recebimento.	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
22/04/2020 15:41:21	Acusamos o recebimento de 01 email	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 16:05:11	Senhores enviamos o catálogo e as certificações para os representantes da gerência gestora do processo.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 16:07:02	ok	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
22/04/2020 16:12:01	Senhores por estarmos trabalhando em sistema de rodízio, não será possível a gerência emitir parecer sobre os documentos enviados.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 16:12:11	A decisão sobre a análise do catálogo com as certificações e demais atos do pregão terão sua continuidade no dia 24/04/2020, a partir das 13:00 horas. Ficam as empresas participantes intimadas a participarem, inclusive para eventual negociação com 2º colocado no caso de desclassificação/inabilitação de empresas ou para eventual manifestação de intenção de interposição de recurso.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 16:12:35	. Esse aviso constará do fórum para que não se alegue desconhecimento.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 16:12:47	O chat será fechado a partir deste momento e retorna na data mencionada.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 16:18:57	Chat bloqueado	Sistema
24/04/2020 13:02:12	Chat desbloqueado	Sistema
24/04/2020 13:10:22	Boa tarde Senhores fornecedores. Conforme previamente estabelecido daremos continuidade	RENATO

	aos trabalhos.	EDUARDO DE FREITAS
24/04/2020 13:14:05	Em face do parecer favorável (anexado ao processo) da gerência requisitante sobre os catálogos e certificação apresentados pela licitante IDEXX para o item 01 e ainda tendo em vista que a licitante já foi habilitada anteriormente, declaro a mesma vencedora do certame	RENATO EDUARDO DE FREITAS
24/04/2020 13:14:32	Encerro a presente etapa, agradecendo todos os participantes e parabenizando a vencedora. Em seguida o sistema abrirá prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação de intenção de interposição de eventual recurso. Havendo recurso deverá ser observado o estabelecido nos itens 8, 8.1, 8.2 e 9 do Capítulo VIII do edital. Não havendo recurso o processo será adjudicado e a sessão encerrada. Após, o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação. Os prazos legais de recurso e contra-razões estão parametrizados no sistema.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
06/05/2020 16:09:41	O pregão foi homologado. Justificativa: Homologo este processo por entendê-lo como regular, não vislumbrando qualquer irregularidade. Nicanor Batista Júnior - Superintendente do SeMAE	Sistema

Impugnações

NÃO ACATADO

Empresa: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Dt. Impugnação: 03/04/2020 09:12:25

Impugnação: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP: 14808-161, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade IMPUGNAR o Edital em questão pelo a seguir demonstrado: Dos Fatos e do Direito Está marcado para o próximo dia 14 de abril próximo futuro o pregão acima citado cujo objeto é a aquisição de materiais para análises bacteriológicas diárias, os quais serão utilizados durante um período de 12 (doze) meses, para execução das análises pelo Laboratório Microbiológico do SeMAE de São José do Rio Preto, conforme quantidades e especificações constantes nos anexos que integram este Edital.. Ocorre que, para comprovação da metodologia apontada no Artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde relativa ao material a ser fornecido, este SeMAE aceita tão somente Certificado expedido pela Agência de Proteção Ambiental EPA (Environmental Protection Agency) dos Estados Unidos; ou Comprovação que o método é validado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater. o fornecedor deverá apresentar documento que comprove que o produto está citado na última edição publicada; ou Certificação ISO (International Standardization Organization) específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas propostas pela Organização Mundial de Saúde. I Do Certificado expedido pela Agência de Proteção Ambiental EPA (Environmental Protection Agency) ou USEPA dos Estados Unidos mencionada exigência estabelece tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, mormente quando notório no mercado de reagentes substratos que no Brasil não há entidade certificadora oficial. Destaque-se que em território nacional não há entidades certificadoras nesse mesmo sentido, ou melhor, para determinar a equivalência ou demonstrar a conformidade com o citado no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW), o que obriga a emissão dos documentos probatórios pelo próprio laboratório fabricante fornecedor do produto, portanto, documento auto Declaratório, como a Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos - FISPQ ou Catálogos do Fabricante ou Certificados de Análise do Produto acompanhados da respectiva rastreabilidade ou certificados ou atestados de validação emitidos por laboratórios acreditados na ISO/IEC 17025, documentos que a ora impugnante requer sejam aceitos como meio de prova das exigências inseridas no instrumento convocatório no campo observação referente ao item 01 do Anexo I, do edital. Sem embargo disso, a exigência de Certificado de Método aprovado pelo EPA (Environmental Protection Agency) tal qual expresso no edital direciona o processo de compras a uma determinada marca da fabricante do produto reagente em questão o que é defeso em nosso ordenamento jurídico sem uma justificativa técnica plausível. De qualquer modo, como se apresentam todas as mencionadas exigências direcionam a presente licitação para benefício de uma determinada empresa ou marca previamente eleita por este SeMAE contrariam a própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento e a disputa no certame do maior número possível de licitantes. Diante disso, as razões para o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital, na fase de habilitação, se manifestam no conteúdo das exigências para efeitos de comprovação que pode causar a desclassificação de licitantes produtoras nacionais de reagentes de marcas distintas que existem no mercado, em especial a ora impugnante, empresa nacional, que está impossibilitada de apresentar Certificado EPA ou USEPA dos Estados Unidos, embora observe os procedimentos descritos no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, conforme exigido, para seu produto de marca e fabricação próprias. O fato de que estas exigências para efeitos de comprovação constam expressamente no instrumento convocatório impõe referida questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital, ainda mais se considerarmos o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e o conteúdo do próprio edital, em especial sua cláusula XI, que estabelece punições contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusas as ora em apreço. Por consequência, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que não empresas estrangeiras ou multinacionais detentoras de Certificado americano EPA ou USEPA conforme indevidamente exigido para o item 01 o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios que regem a Lei nº 8.666/93; sem olvidarmos para a subjetividade em relação a documentação probatória. O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa. Nota-se que a conduta do Sr. Pregoeiro, em que pese o respeito que nos merece, contraria os princípios basilares

da economicidade e ampliação da disputa, o qual consequentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação. Essa exigência nos moldes em que se apresenta no edital conduz a uma marca determinada, que fabricantes do mesmo produto, contendo de marcas distintas, nacionais ou internacionais não têm acesso, obviamente, vai além da comprovação da metodologia utilizada na fabricação do produto reagente Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG, o que é ilegal e caracteriza nulidade. II Do Produto citado na última edição publicada do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater O produto reagente Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG, com resultados confirmativos para presença de coliformes Totais em 24 horas pelo desenvolvimento de coloração amarela e resultados positivos para E.Coli. confirmativo em 24 horas pela observação de Fluorescência, sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação. Metodologia de acordo com Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, conforme documento anexo (Standard Methods for Examination of Water and Wastewater): São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químicos, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados. Sobranceiro que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater(SMEWW) é meramente exemplificativa, uma referência que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência no aludido documento internacional para poderem ser comercializados; basta que demonstrem a conformidade com a metodologia exemplificada através da marca adotada como referência; lembrando que o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater(SMEWW) não valida produtos, mas sim métodos com vistas a padronização dos mesmos. Até porque não seria produtor fazer constar cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da metodologia adotada pela marca de referência no documento Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) no mundo todo porquanto esse método e referida publicação são notoriamente empregados no âmbito mundial, sem esquecer da ilegalidade da imposição contra empresas nacionais de uma Certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América como requisito para aceitação de compra. A ora impugnante e seu produto estão em consonância com o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater 23ª edição, ano 2017; não segue metodologia nova, mas sim a já expressa na última edição vigente da aludida publicação internacional, como será demonstrado oportunamente. Especificamente quanto ao método citado na seção 9223 do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW), o meio de cultura citado na publicação é o substrato cromogênico orto-nitrofenil-D-galactopiranosídeo (ONPG) e clorofenol vermelho-D-galactopiranosídeo (CPRG) para detectar a enzima-D-galactosidase, que é produzida por bactérias coliformes totais. Sendo assim, todos os produtos que têm esses compostos e seguem referida metodologia vão reagir da mesma maneira; por consequência, o produto da marca ou o fabricante podem mudar, mas o princípio do método deve ser o mesmo. Em termos leigos, o próprio método indica o princípio de funcionamento sendo que a marca é mera referência, ou seja, todos os produtos que seguem o mesmo princípio ou meio de cultura na mesma metodologia são similares; por consequência, vão reagir do mesmo modo e apresentar igual resultado. E isso também é notório no mundo todo. Demais disso, o método cita como referência, o colilert, colilert-18 e colisure, sem restrições a produtos similares, como explanado, sendo que o produto colilert perdeu sua patente em território nacional há anos o que possibilita a livre fabricação de produtos similares no mercado brasileiro por outras empresas, como é o caso da impugnante. Destaque-se que não há amparo legal na exigência de que a marca do produto ou o nome de seu fabricante conste na publicação internacional que trata de padronização de métodos, denominada Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. De se observar, demais disso, que esse documento traz em sua descrição, de modo a não deixar dúvidas, seu caráter de padronização de métodos analíticos, de métodos, sem qualquer alusão a validação de produtos ou determinadas marcas de produtos reagentes para fins de análises laboratoriais a não ser com as ressalvas de que neste caso em especial eventualmente produto ou marca de produto podem ser apresentados como mero exemplo ou referência. Assim sendo, o fato de que a marca do produto da peticionante não constar no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater não importa em que esta mesma marca deixa de seguir a metodologia referenciada na mencionada publicação. Além de, mais uma vez, também essa exigência distinguir empresas licitantes nacionais de empresas licitantes estrangeiras ou multinacionais. Cumpre registrar que o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) trata de publicação internacional que indica os métodos padrões de referência; como fazer a análise; e apresenta a fórmula a ser seguida para a elaboração do produto químico, de conseguinte, uma referência ou comprovação de que o produto segue o método de análise indicado, por si só, faz concluir pela similaridade do produto com aquele eventualmente referenciado ou citado no método expresso na referida publicação. Para suprir essa lacuna na legislação, a FISPQ, embora relacionada com a segurança, saúde e meio ambiente do produto, exige e comprova todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que a requerente, ora impugnante, utiliza as metodologias incluídas e expressas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW) em atendimento às exigências do edital em apreço, além de atestado de validação emitido por laboratório certificado pelo INMETRO de conformidade com as exigências da ISO/IEC 17025.ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017. Demais disso, os Catálogos dos Produtos e os respectivos Certificados de Análise com rastreabilidade igualmente comprovam a metodologia e o meio de cultura utilizados para a elaboração do produto substrato sendo que nos Certificados de Análise constam todos os padrões de Material de Referência Certificado MRC empregados para testar os produtos e suas respectivas qualidades. III - Certificado ISO (International Standardization Organization) específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde. Mais uma vez, é consabido que inexistente no Brasil norma que valide produtos como o objeto descrito no item 01, do Anexo I, do Edital deste processo de compras, assim como não existe órgão ou compêndio oficial que faça ou qualifique uma determinada empresa para prestar esse tipo de serviço porquanto a validação do método cuida de documento de cada laboratório, sem esquecermos que a validação é do método e não especificamente do produto reagente Substrato Cromogênico, de conseguinte, este SeMAE pretende o que não existe. Em se tratando de reagentes não há certificado do produto, tão pouco Certificado ISO (International Standardization Organization) específico do produto sendo que, para o caso concreto que ora se apresenta, os laboratórios devem, entre outras medidas, qualificar os materiais, por exemplo, padrões e reagentes. Evidente tratar de incumbência do laboratório concernente aos materiais, inclusive os reagentes, por ele utilizados. Não obstante, consoante a notória impossibilidade de validação de produtos, evidencia-se que se limita a validação de métodos analíticos empregados pelo laboratório o que impõe a realização dos experimentos de validação do método praticado por parte de cada laboratório para os materiais que o próprio produz de acordo com os parâmetros que o mesmo realiza o ensaio respectivo. Ressalte-se que no ordenamento jurídico pátrio não há normas que estabeleçam diretrizes para a produção de reagentes; sendo assim, não se pode exigir de empresas fabricantes de reagentes a apresentação de certificado e homologação por compêndio oficial, mesmo porque não existe especificamente para esse tipo de produto, ou certificado emitido por outro órgão de acreditação, nacional ou internacional, de validação do produto na metodologia a ser utilizada. Certo e consabido que, no território nacional, até o INMETRO não valida o produto reagente substrato na metodologia

utilizada e não há órgão de validação do produto reagente na metodologia a ser utilizada no âmbito do território nacional o que impede o efetivo cumprimento da exigência em apreço. Destaque-se que em se tratando de produtos comercializados no Brasil é imperativo a observância das normas brasileiras que regem a matéria; portanto, mesmo que algum produto tenha certificado no exterior o mesmo deve ser certificado também no Brasil e seguir as regulamentações e normas nacionais para fins de comercialização no território nacional. Também mais uma vez, para suprir essa lacuna na legislação, a FISPQ, documento em que consta expressamente a metodologia empregada na produção dos reagentes, mais os Catálogos dos Produtos e os respectivos Certificados da Análise, bem como atestados ou certificados de fornecimento emitidos por laboratórios acreditados na ISO/IEC 17025/2017, comprovam com igual eficácia a metodologia utilizada para a elaboração do produto Substrato Cromogênico Definido ONPGMUG, sendo que nos Certificados de Análise constam todos os padrões de Material de Referência Certificado MRC empregados para testar os produtos e suas respectivas qualidades. Embora seja discricionariedade deste Instituto exigir o objeto que melhor se adequa às necessidades do Poder Público, as exigências para efeitos de comprovação nos termos do edital denotam restrições injustificadas e contrárias aos princípios que regem as licitações diante do potencial direcionamento do certame apenas para uma única marca do produto. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras. Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal; com destaque inclusive que a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93. A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido: Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame. (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008). Importante também recordar o que reza o artigo 83, da Lei 8.666/93. Cita-se, em exemplo, as decisões do Tribunal de Contas da União nos julgados a seguir: TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007; e Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. No caso em apreço, face a especificação do objeto da licitação de forma a restringir o caráter competitivo do certame, caracteriza direcionamento da licitação para determinada marca ou fabricante estrangeira, em desrespeito ao disposto no artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal c/c artigo 3º, §1º, I e II c.c. artigo 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93. De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa nacional a a constar como referência em documento estrangeiro consubstanciado em publicação no ensejo de padronização de métodos laboratoriais para fornecer os produtos pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigida em caráter de exclusividade o produto colilert, ainda mais sem qualquer justificativa técnica a corroborar essa pretensão. Por derradeiro, destaque-se que o produto da impugnante segue a metodologia 9223 já validada pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW) o que dispensa nova validação de metodologia, lembrando que não existe norma e tão pouco laboratório em território nacional emitente de Certificado de validação do produto reagente denominado Substrato Cromogênico na metodologia a ser utilizada. Recorde-se, ademais, que ao pregoeiro ou à autoridade superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou seja, pode ser realizado teste dos produtos reagentes em questão para se aferir a conformidade com as metodologias referidas e também a qualidade dos mesmos. Outrossim, de acordo com a Portaria 2914/2011 e Consolidação nº 05/2017 não existe qualquer exigência de exclusividade de produto, mesmo porque trata de métodos; ademais, não existe sequer exigência na referida Portaria de certificação de produto na metodologia utilizada e este SeMAE não apresentou nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que o tenha norteado em relação à impugnada exigência probatória. De qualquer modo, a eleição de um único produto restringe a competitividade do certame, fere o que reza o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e, por essa razão, merece e deve ser evitada, ainda mais em se considerando que há produtos similares no mercado nacional. Apenas por amor aos debates, cumpre destacar que mencionada Portaria de Consolidação nº 5, em especial seu artigo 22, do Anexo XX, estabelece no inciso III, do artigo 17, de seu texto principal, que: Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 17) III - definir os critérios e os procedimentos para adotar metodologias analíticas modificadas e não contempladas nas referências citadas no art. 22. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 17, III) À evidência, o artigo 22, do Anexo XX, da referida Portaria não restringe os métodos a serem utilizados e serve como mera referência podendo haver outros não expressamente citados naquele dispositivo normativo que existem. Nada obstante, o produto fabricado e fornecido pela impugnante segue a metodologia do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW), publicada na 23ª edição, ano 2017. O edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de receber punição acaso sejam declaradas vencedoras, afasta e impede a participação de empresas licitantes que não a única empresa fornecedora autorizada no Brasil a vender, direta ou indiretamente, o produto colilert, conforme indevida e subliminarmente exigido para o item 01, do Anexo I do edital, Substrato Cromogênico, o que, por óbvio, restringe a participação e a concorrência de licitantes a contrariar os princípios que regem a Lei nº 8.666/93. O caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, regulador de licitação na modalidade Pregão, impõe que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa. Dispositivo legal que, a exemplo dos princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, estão sendo contrariados na cláusula 3, do Anexo I, do edital, de cuja poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública e afastar esse processo de compras do fim almejado na licitação. Essa restritiva exigência para efeitos de comprovação nos moldes em que se apresenta na cláusula 3, do Anexo I, do edital, conduz a uma marca determinada, que outras empresas fabricantes do mesmo produto, contudo de marcas distintas, nacionais ou internacionais não têm acesso, obviamente, vai além da comprovação de que a licitante fornecedora segue a Metodologia aprovada por normas nacionais ou internacionais mais recentes, de acordo com o Artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX MS ou a mesma metodologia analítica da marca referência no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW), 23ª edição, ano 2017 a contrariar os princípios e normas que regem esta licitação em apreço. IV - Da Liminar. Considerando-se as razões acima; notável a fumaça do bom direito (fumus boni juris) no pleito da requerente no caso e observado a proximidade da data para a realização do Pregão, dia 01 futuro, evidencia-se o perigo na demora (periculum in mora) consubstanciado na efetividade de uma prestação jurisdicional. Assim sendo, com o devido respeito, requer a LIMINAR e imediata SUSPENSÃO do certame até final decisão da presente impugnação. Dos Pedidos. Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, esta Peticionária requer: 1 Seja excluída qualquer pretensão de exigência única e exclusiva, para efeitos de comprovação e aceitação do produto, dos documentos de - Certificado expedido pela Agência de Proteção Ambiental EPA (Environmental Protection Agency) dos Estados Unidos; ou - Comprovação que o método é validado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater: o fornecedor deverá apresentar documento que comprove que o

produto está citado na última edição publicada; ou - Certificação ISO (International Standardization Organization) específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde, de consequente, seja aceito o produto QF Coli, similar e produzido pela impugnante, bastando a comprovação de que o método é o citado na seção 9223, do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater; específico do produto substrato descrito no item 01, do Anexo I, do instrumento convocatório. 2 Considerando-se que referida exigência probatória restritiva não tem amparo legal para validação do produto objeto substrato, descrito no edital, porquanto o Artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX do Ministério da Saúde, trata de métodos e não de produtos, requer a realização de testes para comprovar a qualidade e a eficiência do produto ora licitado em relação ao fornecido pela impugnante. 3 Com fulcro no princípio da eventualidade, caso seja outro o entendimento de V. Sras., requer sejam aceitos como prova de que o método é validado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, conforme disposto no Artigo 22, da Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde, os documentos de Certificado do Produto acompanhado da respectiva rastreabilidade, FISPQ, e atestado de validação emitido por laboratório certificado na ISO/IEC 17025. 4 Requer, também, seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000. 5 Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Dt.Parecer: 13/04/2020 10:11:16

Parecer: CONSIDERANDO que a Impugnação apresentada pela Impugnante foi efetuada dentro do prazo legal, tendo a mesma requerido alteração do edital para que fosse excluída qualquer pretensão de exigência única e exclusiva, para efeitos de comprovação e aceitação do produto, dos documentos de - Certificado expedido pela Agencia de Proteção Ambiental EPA (Environmental Protection Agency) dos Estados Unidos; ou - Comprovação que o método é validado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater: o fornecedor deverá apresentar documento que comprove que o produto está citado na última edição publicada; ou - Certificação ISO (International Standardization Organization) específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde, de consequente, seja aceito o produto QF Coli, similar e produzido pela impugnante, bastando a comprovação de que o método é o citado na seção 9223, do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater; específico do produto substrato descrito no item 01, do Anexo I, do instrumento convocatório; que fossem realizados testes para comprovar a qualidade e a eficiência do produto ora licitado em relação ao fornecido pela impugnante; e, por fim, que fossem aceitos como prova de que o método é validado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, conforme disposto no Artigo 22, da Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde, os documentos de Certificado do Produto acompanhado da respectiva rastreabilidade, FISPQ, e atestado de validação emitido por laboratório certificado na ISO/IEC 17025; CONSIDERANDO a resposta fornecida pelo servidor Carlos Eduardo Fossa, opinando pela manutenção do Memorial Descritivo vigente; CONSIDERANDO ainda a decisão proferida nos autos do Processo 00023738.989.19-3 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, determinando o arquivamento de representação cujo teor é semelhante ao da impugnação ora analisada; Decidimos NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação do presente, mantendo-se o Edital e seus Anexos irretocáveis. Jaqueline Freitas Reis - Gerente de Operação e Manutenção - Água

Recursos

Intenção de Recurso

Empresa: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA **Dt.Intenção:** 24/04/2020 13:22:11
Situação: Acatado
Intenção: A empresa cumpriu com todas as exigências do edital, considerando-se que em território nacional não há entidades certificadoras com essa mesma finalidade, ou melhor, para determinar a equivalência ou demonstrar a conformidade com o citado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW). Cumpre esclarecer que o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) indica os métodos; como fazem a análise; e apresentam a fórmula a ser seguida para a elaboração do produto químico, de consequente, a referência de que o produto segue o método de análise indicado, por si só, faz concluir pela similaridade do produto com aquele eventualmente referenciado ou citado no método.
Dt.Parecer: 24/04/2020 13:37:58
Parecer: Abertura do prazo de apresentação de razões recursais

Razão

Empresa: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA **Dt.Recurso:** 24/04/2020 13:38:19
Situação: Não Acatado
Recurso: I Do Resumo dos Fatos O presente certame trata-se do pregão em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de materiais para análises bacteriológicas diárias, os quais serão utilizados durante um período de 12 (doze) meses, para execução das análises pelo Laboratório Microbiológico do SeMAE de São José do Rio Preto, conforme quantidades e especificações constantes nos anexos que integram este Edital.. Aos 14/04/2020, ocorreu a Sessão Pública do Pregão com o Credenciamento de 05 (cinco) empresas interessadas na participação do presente certame. Na oportunidade, a empresa recorrente venceu a disputa relativa ao item 01, do Anexo I, do Edital, pelo valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); todavia, foi negada sua habilitação ante o entendimento de que o documento de certificação representado pelo relatório técnico emitido pela Proágua Ambiental não é emitido por órgão reconhecido pelo Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, de consequente, foi desclassificada sua proposta para declarar-se vencedora a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, de cuja oferta alcançou o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), aproximadamente 27,27% acima do preço ofertado pela recorrente. Na mesma sessão, a recorrente manifestou seu interesse na interposição deste recurso administrativo, pelos motivos que iremos expor detalhadamente adiante. Em resumo é o que temos de maior relevância referente ao presente certame. Das Razões de Fato e de Direito O Artigo 22 da

Portaria de Consolidação nº 5, Anexo XX, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o Certificado expedido pela Agência de Proteção Ambiental EPA (Environmental Protection Agency) dos Estados Unidos e o método citado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, bem como o certificado ISO (International Standardization Organization) específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, todos certificados de validação de metodologias e não de produtos. A exigência de certificação para produto, além de impossível em território nacional, não é o que se refere o artigo 22m, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde; sendo assim, referida exigência também contraria a própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame a maior número possível de concorrentes, bem como ao limitar a participação no Pregão de empresa que fornece com exclusividade um produto de fabricante determinado e específico. Como já expresse por ocasião da impugnação ao edital, ao exigir certificado que somente é emitido por órgãos localizados nos Estados Unidos da América se estabelece tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, mormente quando notório no mercado de reagentes substratos que no Brasil não há entidade certificadora oficial. Sem olvidarmos que o produto Colilert, fabricado pela empresa multinacional IDEXX, é citado no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW) apenas e tão somente como um referência ao método empregado na sua produção; até porque o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW) valida métodos e não produtos como pode-se atestar em vários trechos de referida publicação. Trata, portanto, de um exemplo ou referência e não do único produto validado no mundo, haja visto tratar de publicação internacional... OBS: Por falta de espaço no site, o Recurso completo foi enviado para o e-mail (pregao@semae.riopreto.sp.gov.br) para o Sr. Pregoeiro Renato.

Contrarrrazões

Empresa: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

Dt. Contra Razão: 04/05/2020 10:28:16

Contra Razão: ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020, DO SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020 IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Cotia, SP, Rua Santa Clara 236 Parque Industrial San Jose, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador, nos termos de sua procuração, vem, pela presente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, conforme as razões adiante expostas: I DO RECURSO INTERPOSTO Por meio longa peça, a recorrente alegou, em síntese, que não poderia ter sido desclassificada no certame em referência para o produto objeto do item 1 do ANEXO I pois, o relatório privado de certificação por ela apresentado não seria o bastante para atender a exigência editalícia, que demanda a apresentação dos certificados ali previstos. Entretanto, nenhuma razão assiste à recorrente, porque a apresentação dos certificados previstos expressamente no edital já foi considerada plenamente válida não apenas pela própria comissão de licitação ao responder a impugnação ao edital apresentada pela recorrente, como, também, pelo TCE Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao arquivar a insurgência da requerente quanto à exigência editalícia em questão, conforme as cópias que seguem anexas. Senão vejamos: II- DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO AO RECURSO ORA RESPONDIDO II DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL Como se sabe, o Edital é a lei da licitação, não podendo a Administração Pública e os licitantes se afastarem de suas disposições, em razão do princípio da vinculação ao Edital, previsto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93. Pois bem, os argumentos utilizados no recurso ora respondido são exatamente os mesmos argumentos utilizados na impugnação ao edital, já devidamente refutada pela comissão de licitação, restando, portanto, plenamente exigíveis as disposições editalícias contrariadas. Ademais, a exigência editalícia em questão, também já foi considerada válida pelo próprio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE), em virtude de razões técnicas devidamente apresentadas, razão pela qual não pode a recorrente querer se furtar ao cumprimento de tal exigência. Assim, cabia à licitante recorrente, obrigatoriamente, apresentar os certificados exigidos pelo edital, o que não fez e, por isso, a proposta apresentada foi corretamente desclassificada. Neste sentido, não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo a esse respeito. Verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada Ante o exposto, pela simples falta de apresentação dos certificados exigidos no edital, a decisão recorrida deve ser mantida. II.3 DA IMPORTÂNCIA DOS CERTIFICADOS EXIGIDOS Os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, do Ministério da Saúde, a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Isso porque, os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/1011, do Ministério da Saúde, a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Pois bem, nos termos do Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, os métodos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal. Verbis: Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ocorre que o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX não possui nenhuma comprovação de atendimento às normas supramencionadas, sendo imprescindível, assim, a sua comprovação mediante a apresentação de documentos oficiais para tanto. Com efeito, ressalte-se que o cumprimento das especificações técnicas é de absoluta necessidade, a fim de comprovar a eficiência, a segurança e a confiabilidade do produto que se pretende adquirir e, por isso, à míngua da comprovação de atendimento às normas previstas na legislação em vigor, do Ministério da Saúde, não pode ser adjudicado o contrato à ofertante em questão. Ademais, nem se diga que o simples fato de o produto da QUIMAFLEX indicar que utiliza o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelas normas em vigor, pois, em primeiro lugar, a mera referência ao meio ONPG-MUG não significa, obviamente, que o produto em referência esteja automaticamente aprovado, à medida em que não há nenhuma comprovação de sua eficiência. Se assim o fosse, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade do emprego do método ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelos mais conceituados organismos, como é o caso do Standard Methods for Examination of Water and Waste Water. Portanto, pela ausência de

comprovação de atendimento aos padrões normativos previstos na legislação em vigor para substratos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não pode ser mesmo admitido. DO PEDIDO Ante o exposto, devido à falta de apresentação dos certificados expressamente exigidos no edital, requer-se SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORA RESPONDIDO, para o fim de manter integralmente a decisão recorrida. Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 30 de abril de 2020 IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. Contrarrazão completa foi enviado para o e-mail (pregao@semae.riopreto.sp.gov.br) para o Sr. Pregoeiro Renato.

Manifestação

Dt. Manifest: 06/05/2020 16:05:29

Manifest: Os substratos para a análise da qualidade da água (itens 1 e 2 do Edital SeMAE nº 18/2020) devem estar em conformidade com as disposições da Portaria de Consolidação nº5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Portanto, através desta referência da Portaria e visando a eficiência na determinação de Coliformes totais e E. coli na água de abastecimento público, optamos por utilizar apenas os meios de cultura aprovados pela EPA ou citados no Standard Methods em sua última versão, trazendo segurança técnica sobre os resultados obtidos, visto que não há no Brasil, até a presente data, nenhum órgão que faça validação similar. Além das análises de água de abastecimento público, realizamos análises de monitoramento do manancial superficial (água bruta). Já foram testados outros meios de cultura em nosso laboratório e notamos que o desempenho de outros meios de cultura não validados por estes órgãos não obtiveram bom desempenho, isto é, os resultados obtidos na análise quantitativa não foram confiáveis. É importante esclarecer que o objetivo destas exigências do Edital nº 18/2020, presentes no Memorial Descritivo (anexo I), não é impedir a participação de outras marcas de meios de cultura/reagentes, mas sim garantir a qualidade do resultado das análises realizadas, visto que a determinação de Coliformes totais e E. coli em água de abastecimento é indicativo de presença ou ausência de agentes patogênicos na água. Portanto, resultados falsos podem colocar em risco a saúde da população. Em contato com a autora da seção 9223 Enzyme Substrate Coliform Test a Dra. Jennifer Best para esclarecimentos a respeito da utilização de produtos comerciais equivalentes e semelhantes ao descrito na metodologia, a autora informou que outros meios de cultura com pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação não atendem aos detalhes descritos na Seção 9223 e que o método substrato enzimático aplica-se somente ao meio de cultura mencionado nessa Seção. Portanto, para a metodologia da seção 9223, apenas o Colilert está aprovado, pois os demais reagentes similares, inclusive o ofertado pela empresa, apresenta tempo de incubação diferente do detalhado pelo Standard Methods. A manifestação na íntegra do Químico e da Bióloga está anexada ao processo.

Parecer Autoridade

Dt. Parecer: 06/05/2020 16:08:44

Parecer: Recebo porque tempestivo o Recurso Administrativo interposto pela licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pretendendo a reforma da decisão do Pregoeiro em declarar vencedora a proposta apresentada pela licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA para o item 01. Em face do relatório técnico apresentado pelo QUÍMICO (Carlos Eduardo Fossa) e pela BIÓLOGA (Livia de Jesus Barrinhas Camera) NEGO PROVIMENTO ao recurso e afastamento das alegações da recorrente, mantendo-se a decisão.

Comissão

Nome	Função
ALAN SINIBALDI CORNACHIONI	Apoio
Nicanor Batista Junior	Autoridade
RENATO EDUARDO DE FREITAS	Pregoeiro

Histórico

Data	Ação	Autorizador
26/03/2020 13:33:24	O pregão eletrônico foi agendado com sucesso!	Nicanor Batista Junior
09/04/2020 13:44:43	Proposta gravada com sucesso para o item: 1	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
13/04/2020 12:35:09	Proposta gravada com sucesso para o item: 3	ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA
13/04/2020 12:35:09	Proposta gravada com sucesso para o item: 1	ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA
13/04/2020 12:35:09	Proposta gravada com sucesso para o item: 2	ESSENCIAL LABOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA
13/04/2020 13:40:17	Proposta gravada com sucesso para o item: 1	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

13/04/2020 13:40:17	Proposta gravada com sucesso para o item: 2	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
13/04/2020 13:40:17	Proposta gravada com sucesso para o item: 3	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
13/04/2020 13:42:59	Proposta gravada com sucesso para o item: 2	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
13/04/2020 13:42:59	Proposta gravada com sucesso para o item: 1	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
13/04/2020 13:42:59	Proposta gravada com sucesso para o item: 3	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
13/04/2020 15:18:14	Proposta gravada com sucesso para o item: 3	HEXIS CIENTÍFICA S/A
14/04/2020 08:32:39	Propostas abertas por renato_semae, em 14/04/2020 08:32:39	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:35:41	Disputa de lances iniciado por renato_semae, em 14/04/2020 08:35:40	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:41:51	Abertura do item 1 para lances. Justificativa: Início da disputa de lances.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:41:51	Abertura do item 2 para lances. Justificativa: Início da disputa de lances.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:41:51	Abertura do item 3 para lances. Justificativa: Início da disputa de lances.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 08:42:20	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:42:28	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:42:34	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	HEXIS CIENTÍFICA S/A
14/04/2020 08:42:55	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:43:10	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	HEXIS CIENTÍFICA S/A
14/04/2020 08:43:25	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso! Lance inválido: igual ao último lance válido.	HEXIS CIENTÍFICA S/A
14/04/2020 08:43:27	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:43:37	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:43:41	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:43:56	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:45:03	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:46:43	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:47:14	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:50:01	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:50:18	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:50:37	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:50:38	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:50:47	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:50:59	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:51:11	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:51:19	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:51:47	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:51:59	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:52:00	Disputa: O lance para o item 2 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:52:11	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:52:29	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:52:46	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA

14/04/2020 08:53:06	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:53:23	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:53:31	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:53:42	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:53:54	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:54:08	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:56:16	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:57:06	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:57:50	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 08:58:05	Disputa: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:58:42	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 08:59:43	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 09:00:07	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:00:26	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 09:00:48	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:01:30	Disputa: O lance para o item 2 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:02:10	Disputa: O lance para o item 2 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:05:21	O item 3 do pregão eletrônico entrou em processo de prorrogação automática com sucesso! A condição é de 3min., prorrogando por 3min. por lance dentro do período. Justificativa: .	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:05:21	O item 2 do pregão eletrônico entrou em processo de prorrogação automática com sucesso! A condição é de 3min., prorrogando por 3min. por lance dentro do período. Justificativa: .	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:05:21	O item 1 do pregão eletrônico entrou em processo de prorrogação automática com sucesso! A condição é de 3min., prorrogando por 3min. por lance dentro do período. Justificativa: .	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:06:31	Prorrogação automática acionada para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi realizado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:06:31	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 09:06:47	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:07:03	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 09:08:21	O item 2 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:08:21	O item 1 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:09:17	Disputa: O lance para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
14/04/2020 09:09:17	Prorrogação automática acionada para o item 3 do pregão eletrônico 383/2020 foi realizado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:14:21	O item 3 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:14:55	A disputa para o pregão eletrônico 383/2020 foi encerrada com sucesso! Justificativa : Início da fase de negociação, aceitação e habilitação.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:15:11	Item 1 aberto para Aplicação da Lei 123 para For. 1486	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:16:18	Aplic. 123: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
14/04/2020 09:35:25	Abertura do item 3 para Negociação. Justificativa: Para atualização das propostas após negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:35:25	Abertura do item 2 para Negociação. Justificativa: Para atualização das propostas após negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:35:25	Abertura do item 1 para Negociação. Justificativa: Para atualização das propostas após negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:36:04	Negociação: O lance para o item 2 do pregão eletrônico 383/2020 foi	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

	gravado com sucesso!	
14/04/2020 09:45:06	O item 3 do pregão eletrônico foi encerrado com sucesso! Justificativa: Fim da fase de negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:45:06	O item 2 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:45:06	O item 2 do pregão eletrônico foi encerrado com sucesso! Justificativa: Fim da fase de negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:45:06	O item 1 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:45:06	O item 1 do pregão eletrônico foi encerrado com sucesso! Justificativa: Fim da fase de negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:45:06	O item 3 foi encerrado com sucesso!	Sistema
14/04/2020 09:46:27	O fornecedor IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 00.377.455/0001-20 é vencedor do(s) item(ns) 2, 3. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do edital. Segue a fase de Habilitação.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 09:46:27	O fornecedor QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 é vencedor do(s) item(ns) 1. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do edital. Segue a fase de Habilitação.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
14/04/2020 10:03:12	Operação realizada com sucesso: Chat bloqueado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:06:23	Operação realizada com sucesso: Chat desbloqueado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296937 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296959 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296957 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296954 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296950 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296946 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296943 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296941 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296883 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296980 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:25:18	O lance 1296934 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Documento apresentado na certificação exigida no capítulo X do edital não foi emitido por órgão reconhecido pelo anexo XX da PCLS nº 05	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:35:05	O item 1 foi encerrado com sucesso!	Sistema
22/04/2020 13:35:05	O item 1 do pregão eletrônico foi encerrado com sucesso! Justificativa: Fim da fase de negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 13:36:45	O fornecedor NEOGEN DO BASIL PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 10.383.329/0001-32 é vencedor do(s) item(ns) 1. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do edital. Segue a fase de Habilitação.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296886 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296956 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296936 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296963 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296958 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296952 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS

22/04/2020 14:37:04	O lance 1296949 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296944 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296942 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296940 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296913 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:37:04	O lance 1296923 do item 1 foi invalidado pelo comprador. Justificativa: Não enviou documentos de habilitação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:51:26	Abertura do item 1 para Negociação. Justificativa: Para atualização de proposta após negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:53:43	Negociação: O lance para o item 1 do pregão eletrônico 383/2020 foi gravado com sucesso!	IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
22/04/2020 14:55:02	O item 1 do pregão eletrônico foi encerrado com sucesso! Justificativa: Fim da fase de negociação	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 14:55:02	O item 1 foi encerrado com sucesso!	Sistema
22/04/2020 14:55:55	O fornecedor IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA - CNPJ: 00.377.455/0001-20 é vencedor do(s) item(ns) 1. Justificativa: Valor final alcançado de acordo com a estimativa do edital. Segue a fase de Habilitação.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
22/04/2020 16:18:57	Operação realizada com sucesso: Chat bloqueado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
24/04/2020 13:02:12	Operação realizada com sucesso: Chat desbloqueado	RENATO EDUARDO DE FREITAS
24/04/2020 13:17:17	A negociação do pregão eletrônico 383/2020 foi encerrada com sucesso!	RENATO EDUARDO DE FREITAS
24/04/2020 13:32:20	Intenção de recurso registrada, início do julgamento das intenções	Sistema
24/04/2020 13:38:18	A sessão pública do pregão foi encerrada. Justificativa: Foram cumpridas todas as etapas previstas.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
24/04/2020 13:38:19	Início do prazo para razões do recurso	Sistema
30/04/2020 00:00:01	Fim do prazo para razões do recurso, início do prazo para contra-razões.	Sistema
06/05/2020 00:00:03	Fim do prazo para contra-razões do recurso, aguardando manifestação do pregoeiro.	Sistema
06/05/2020 16:05:29	Manifestação do pregoeiro sobre o recurso realizada.	RENATO EDUARDO DE FREITAS
06/05/2020 16:05:30	Decisão da autoridade competente sobre os recursos.	Sistema
06/05/2020 16:08:44	Aguardando homologação do pregão.	Sistema
06/05/2020 16:09:41	O pregão foi homologado. Justificativa: Homologo este processo por entendê-lo como regular, não vislumbrando qualquer irregularidade. Nicanor Batista Júnior - Superintendente do SeMAE	Nicanor Batista Junior



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 08/10/2020 às 10:21:21

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 13224500000159

Apenado: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 13.224.500/0001-59
Orgão Apenador: 1240010001-SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTO DE INDAIATUBA
Processo: 71
Fundamentação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 25/09/2020 **Término:** 25/09/2021
Observação: Não cumprimento das obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 232/2019

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, com sede na endereço na Rua Santa Clara, n. 236, Cotia – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, neste ato representada pelo representante legal **JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-132.

OUTORGADO: **LIDIA MAYUMI SHIGAKI**, brasileira, solteira, gerente de vendas internas, portador da Carteira de Identidade RG nº 19.526.270 e inscrito no CPF/MF sob nº 162.924.698-08, endereço Rua Joaquim Norberto, 479 – São Paulo/SP.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito, e conforme as disposições do parágrafo primeiro (parte final) da cláusula sétima do Contrato Social da empresa Outorgante, esta confere ao Outorgado, poderes para que o outorgado, isoladamente, onde com esta se apresentar e quando necessário for, pratique os seguintes atos:

(I) representar a Outorgante em juízo ou fora dele, perante qualquer terceiro, inclusive perante quaisquer órgãos governamentais federais, estaduais ou municipais, incluindo qualquer de seus departamentos ou divisões, para quaisquer negócios que sejam relacionados à venda, importação, comercialização e / ou prestação de assistência técnica e manutenção de produtos e equipamentos para tratamento de água, incluindo produtos para ensaios e análises de qualidade da água, em negócios cujos valores não ultrapassem a quantia de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

(II) em geral, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta procuração, mesmo nos casos de concorrências e licitações públicas ou privadas, em qualquer forma, sendo autorizado os outorgados a, dentre outros atos, formular lances verbais ou escritos, negociar preço, interpor recursos e/ou impugnações, desistir de recursos e/ou impugnações, firmar declarações de vontade, suprir incorreções formais, assinar atas, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao certame, assinar atas, contratos, documentos e assumir obrigações em nome da Outorgante, em negócios que tenham por objeto o disposto no item I acima, sempre que os valores de tais negócios não ultrapassem a quantia de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).

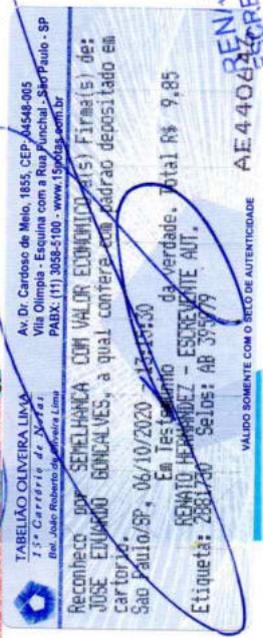
VALIDADE: A presente procuração vigorará até 31/12/2021 a partir da presente data.



São Paulo, 01 de outubro de 2020.

IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.

IDEXX Brasil Laboratórios
R. Santa Clara, 236, cep: 06715-867, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP, Brasil
tel +55 11 3594-0830 | sac 0800 728 AGUA | vendasagua@idexx.com | idexx.com.br/agua



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2020 09:17:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 69830710204205833098-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6403b5166cbe848358e251653a9a6bb15f4530c795f689b497625f17d50fc6e4595e3159c7a95a9f3e01b45faccd7ca0c29c7dca6742f69e0e4ff304365d655



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 146 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830203201324060981-1; Data: 02/03/2020 13:25:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV45775-APD6;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular



IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.
NIRE 35.212.690.204
CNPJ nº. 00.377.455/0001-20

35ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

(a) **IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.771.539/0001-47 e NIRE 35.227.232.312, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seus administradores **JOSÉ EDUARDO EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 e ; **MICHAEL MATTHEW MILLER IV**, Norte-Americano, solteiro, Gerente de Planejamento Financeiro, portador da cédula de identidade RNE nº V551883-R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.401.538-50, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13; e

(b) **IDEXX HOLDING B.V.**, uma companhia existente de acordo com as leis da Holanda, com endereço comercial na Scorpius 60 Prédio F, Hoofddorp, 2132LR, Holanda, neste ato devidamente representada por procurador **TIAGO BONATTI PERES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 184.234 e no CPF sob o nº 218.335.768-10, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1309, 4º andar, CEP 01252-002 – São Paulo – SP;

únicas sócias da **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.377.455/0001-20, com sede na endereço na Rua Santa Clara, n. 236, Cotia/SP – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.212.690.204 ("Sociedade"), resolvem, por unanimidade, alterar o seu Contrato Social, conforme disposto no artigo 1.072, §3º, da Lei 10.406, de 10/01/2002, nos seguintes termos e condições, na forma das cláusulas e disposições a seguir:

1. As sócias resolvem aumentar o capital social da Sociedade através da subscrição de 37.848.000 (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e oito mil) novas quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, elevando o capital da Sociedade, assim, dos atuais R\$ 186.647.970,00 (cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta

DUCESP
 20 02 20

reais), dividido em 186.647.970,00 (cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, para R\$ 224.495.970,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais), dividido em 224.495.970 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma.

2. Todas as 37.848.000 (trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e oito mil) novas quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, são completamente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, neste ato, pela sócia **IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, acima qualificada.

3. Todas as sócias concordam com o aumento do capital social da Sociedade, na forma deliberada nas cláusulas anteriores, renunciando a todo e qualquer direito de preferência em participar desse aumento de capital social na proporção de suas quotas, nada havendo o que reclamar a esse respeito.

4. Como resultado do aumento do capital social deliberado nas cláusulas anteriores, a Cláusula 5ª do presente contrato social passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 5ª – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Sociedade é de R\$ 224.495.970,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais), dividida em 224.495.970 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e detido pelas sócias na forma que segue abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R\$
IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	224.495.969	R\$ 224.495.969,00
IDEXX HOLDING B.V.	1	R\$1,00
TOTAL	224.495.970	R\$ 224.495.970,00

§1º – Nos termos do Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

DUCESP
20 02 20

3. Todas as demais cláusulas do contrato social ora modificado que não tenham sido alteradas ou afetadas pelas disposições do presente permanecem inalteradas e em pleno vigor.

4. Por fim, decidem as sócias consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, incorporando as modificações implementadas nesta 35ª Alteração ao Contrato Social da IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade girará sob a denominação de "IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA."

Parágrafo Único: A sociedade será uma sociedade empresária limitada, regida pelos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil e, supletivamente nas omissões deste contrato social e do Capítulo que trata das Sociedades Limitadas no Código Civil, pelas normas que regem a Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO SOCIAL

O objeto social é a importação, exportação, locação, comercialização, a distribuição e a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de produtos e equipamentos para tratamento de água; bem como para hospitais, clínicas veterinárias, indústria de alimento e agropecuária; equipamentos e produtos para testes de laboratório em geral (inclusive em hospitais); produtos químicos, testes para análise de produtos alimentícios, detecção de bactérias, resíduos, etc.; produtos para diagnóstico animal e humano; e, ainda, a locação de máquinas e equipamentos, a representação comercial, a prestação de serviços de consultoria e assessoria relacionada à utilização e emprego dos produtos retro mencionados, e ainda, a prestação de serviços que empreguem os produtos retro referidos e/ou comercializados pela sociedade, bem como a prestação de serviços de manutenção de sobreditos equipamentos, bem como a participação em outras sociedades. Também será objeto social da empresa a atividade de laboratório veterinário, prestando serviços de exame de materiais e / ou amostras de pacientes veterinários e também a venda e aluguel de equipamentos para exames veterinários

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 146 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830203201324060981-4; Data: 02/03/2020 13:25:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV45772-3RQM;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

DUCEBP
 20 02 20

CLÁUSULA 3ª – A DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo se iniciado a partir da data de assinatura deste contrato social original de sua criação.

CLÁUSULA 4ª – A SEDE SOCIAL

A sede social da empresa (matriz), que possui CNPJ 00.377.455/0001-20 e NIRE 35212690204, terá endereço na Rua Santa Clara, n. 236, Cotia – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, mantendo-se a filial da Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 (CNPJ n. 00.377.455/0006-35 e NIRE n. 35905096117), podendo, ainda, ser constituídas outras filiais em todo o território nacional.

Parágrafo único: Todas as sedes da empresa (matriz e filiais) possuem o mesmo objeto social.

CLÁUSULA 5ª – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Sociedade é de R\$ 224.495.970,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais), dividido em 224.495.970 (duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e devido pelas sócias na forma que segue abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R\$
IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	224.495.969	R\$ 224.495.969,00
IDEXX HOLDING B.V.	1	R\$1.00
TOTAL	224.495.970	R\$ 224.495.970,00

§1º – Nos termos do Artigo 1.052 da Lei nº, 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 69830203201324060981-5; Data: 02/03/2020 13:25:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJV45771-DWNT;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Wálber
Wálber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

JUCESP
02 03 20

Os sócios e Administradores declaram, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, pena ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil).

CLÁUSULA 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade incumbe aos Srs. **JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 e **MICHAEL MATTHEW MILLER IV**, Norte-Americano, solteiro, Gerente de Planejamento Financeiro, portador da cédula de identidade RNE nº V551883-R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.401.538-50, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13, os quais são denominados “Administradores”, e cuja remuneração será fixada por acordo entre os sócios e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

§1º Observado o disposto na Cláusula 8ª abaixo, caberá a 1 (um) Administrador isoladamente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade dispondo para tanto, de todos os poderes necessários para (a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais; (b) a administração, a orientação e a direção dos negócios sociais, inclusive a compra, a venda, a troca ou a alienação, por qualquer forma, de bens móveis da Sociedade, com poderes para determinar os respectivos termos, preços e condições; e (c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importarem em responsabilidades ou obrigações para a Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros. A Sociedade poderá ser representada, isoladamente, por 1 (um) procurador devidamente constituído e com poderes específicos, em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, respeitados os limites dos poderes outorgados no instrumento de mandato, bem como as limitações dispostas na Cláusula 8ª abaixo, exceto se os sócios que representem a

JUCEPB
02 02 20

maioria do capital social da Sociedade concederem prévia autorização, por escrito, para que o administrador da sociedade outorgue poderes a tal procurador além das limitações estabelecidas na cláusula 8ª, especialmente no item 8.1

§2º As procurações outorgadas pela Sociedade o serão por 1 (um) Administrador, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade determinado.

§3º Na ausência de determinação de período de validade nas procurações outorgadas pela Sociedade, presumir-se-á que as mesmas foram outorgadas pelo prazo de 1 (um) ano, com exceção daquelas para fins judiciais, que terão prazo de validade indeterminado.

CLÁUSULA 8ª – DOS ATOS SUBMETIDOS A APROVAÇÃO ESPECIAL

Ressalvados os casos previstos em lei, que exigirem quórum superior, as deliberações sociais serão tomadas por sócios representando 60% do capital social, sendo válidas para registro e demais efeitos legais as deliberações aprovadas por sócios que representem esse quórum.

§1º Serão anuláveis os atos praticados em desrespeito ao disposto na presente cláusula contratual, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de posterior retificação, com efeito retroativo, dos atos praticados antes da aprovação e da formalização da aprovação prevista neste dispositivo.

§2º As reuniões de sócios realizar-se-ão no mínimo uma vez por ano conforme previsto no parágrafo anterior, bem como sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação de qualquer dos sócios.

§3º A convocação deverá ser feita por escrito, mediante carta registrada enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por carta protocolada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, indicando o dia e horário da reunião e a ordem do dia.

§4º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no Parágrafo anterior, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§5º A reunião de sócios tornar-se-á dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.



DUCESP
20 02 20

§6º As reuniões de sócios serão instaladas com a presença de sócios representando a maioria do capital social.

§7º A reunião dos sócios será presidida por sócio escolhido entre os presentes, por maioria de votos, cabendo ao presidente da reunião escolher o secretário.

§8º Em cada reunião de sócios, será lavrada a correspondente ata em livro próprio e assinada pelos presentes.

§9º O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá retirar-se da Sociedade, notificando deste propósito os demais sócios, por escrito, contra recibo.

8.1. Os poderes para: (i) assinar quaisquer contratos ou assumir quaisquer obrigações que possam gerar receitas financeiras para a Sociedade que sejam superiores em montante equivalente em reais a US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); (ii) celebrar quaisquer acordos que possam incorrer em despesas para a Sociedade envolvendo valores acima de montante equivalente em reais a US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); (iii) comprar, transferir, vender, hipotecar ou de qualquer outro modo alienar bens móveis e ou bens do ativo permanente da Sociedade em um valor que seja superior ao montante equivalente em reais a US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos); (iv) reembolsar despesas para empregados relacionadas a viagens, tais como hotel, passagem aérea, alimentação, etc. em um valor que seja superior ao montante equivalente em reais a US\$15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos); (v) contratar em nome da Sociedade quaisquer empregados ou funcionários, com salário acima do montante equivalente em reais a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) por ano; (vi) ampliar quaisquer benefícios aos empregados ou funcionários da Sociedade que gerem despesas acima do montante equivalente em reais a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) por ano; (vii) autorizar o pagamento de salários, bônus, impostos sobre salários e outros benefícios a empregados envolvendo valores superiores ao equivalente em reais a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos) por ano; (viii) realizar quaisquer dos atos descritos nos itens (i) a (vii) acima com relação a qualquer subsidiária da Sociedade, serão exercidos na forma do §1º da Cláusula 7ª, acima, mediante prévia autorização por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade, em sede de reunião de sócios da Sociedade.

CLÁUSULA 9ª – DO DIREITO DE VOTO DOS QUOTISTAS:

Os votos dos sócios na decisão sobre os negócios da sociedade serão contados segundo o capital detido por cada um, nos termos do disposto no artigo 1.010, do Código Civil.

CLÁUSULA 10ª – DAS RETIRADAS:

DUCE SP
20 02 20

As retiradas, a título de pró-labore, serão procedidas na forma permitida por lei e nos termos do acordado entre os quotistas, sendo levadas à conta de despesas gerais.

§ único – Cada sócio participa dos lucros e perdas da sociedade na proporção de suas respectivas quotas, podendo, todavia, ser definida diferente participação nos lucros e perdas mediante decisão unânime dos sócios tomada por documento escrito.

CLÁUSULA 11ª – DOS BALANÇOS:

Os balanços anuais de ativos e passivos serão processados e encerrados em 31 de dezembro de cada ano e o seu resultado líquido será distribuído entre os sócios ou suspenso para aumento de capital, na proporção de seu capital social, podendo a sociedade, também, levantar balanços de ativo e passivo intermediários neste período, mensais ou semestrais, com a finalidade de apurar resultados e distribuir eventuais lucros.

CLÁUSULA 12ª – DO FALECIMENTO DE SÓCIO:

O falecimento de um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, podendo a mesma continuar com seus herdeiros, representados pelo inventariante, até o término do inventário com a partilha final dos bens do espólio do sócio falecido. Caso os herdeiros do sócio falecido não queiram continuar sócios da sociedade, seus haveres serão apurados em balanço e pagos no prazo de até 3 anos, conforme acordo próprio firmado entre as partes.

CLÁUSULA 13ª – EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA:

Os sócios acordam que eventuais divergências e litígios entre os sócios, decorrentes das disposições do presente contrato social e/ou de qualquer questão atinente à presente relação societária, serão submetidas a Juízo Arbitral nos termos da lei 9307/96.

§ 1º - O árbitro ou empresa especializada em arbitragem que solucionará o litígio, será nomeada por decisão unânime de todos os sócios, sendo certo que o início da arbitragem e a nomeação do árbitro se dará a partir de notificação enviada por um ou mais sócios a todos os demais, através de carta com aviso de recebimento (AR), que deverá ser respondida por escrito pelo notificado, no prazo de até cinco dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º - Caso o(s) notificado(s) não responda(m) à notificação para início da arbitragem e/ou caso os sócios não cheguem a um consenso quanto a nomeação do(s) árbitros(s), poderá ser proposta ação judicial para início da arbitragem, nos termos do art. 7º da Lei 9307/96, decidindo o Juiz de Direito, caso as partes não se conciliem, sobre a nomeação de árbitro único de sua confiança.



JUCESP
 20 02 20

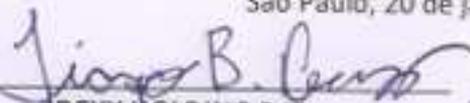
3 § - Observadas as disposições anteriores e na hipótese de necessidade de submissão de qualquer assunto referente a relação societária ao Poder Judiciário, fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo.

CLÁUSULA 14ª – DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL:

Este contrato social vigorará e obrigará os quotistas, seus herdeiros e sucessores a qualquer título e cessionários legítimos.

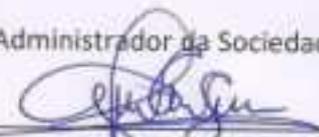
E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas listadas abaixo.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020


DEXX HOLDING B.V.
 Por: Tiago Bonatti Peres
 Cargo: Procurador


IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
 Por: José Eduardo Gonçalves e Michael Matthew Miller IV
 Cargo: Administradores

Administrador da Sociedade:

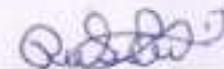

José Eduardo Gonçalves

Administrador da Sociedade:


Michael Matthew Miller IV

Testemunhas:

1. 
 Nome: Cláudio Roberto Ribeiro
 R.G.: 26 857 518-2 SSP/SP

2. 
 Nome: Renata de Souza Plando Cavale
 R.G.: 24 281 724-5 SSP/SP

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/03/2020 15:03:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1474125

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/03/2021 13:25:39 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 69830203201324060981-1 a 69830203201324060981-9

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca05fc7c9727c4471e15655ac70677c1659ff891a875c81878730aed981a88b30c29c7dca6742f69e0e4ff304365d6555b7c8980924c5c70386e6a30593f2746

